

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

**LARISSA QUIRINO LORENA DUARTE**

**A EDUCAÇÃO E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: UM ESTUDO SOBRE O  
SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE  
UBERLÂNDIA - MG (1988/2023)**

**UBERLÂNDIA  
2024**

LARISSA QUIRINO LORENA DUARTE

A EDUCAÇÃO E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: UM ESTUDO SOBRE O  
SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE  
UBERLÂNDIA - MG (1988/2023)

Dissertação apresentada ao Programa de  
Mestrado em Educação, da Universidade  
Federal de Uberlândia, como exigência  
parcial para obtenção do Título de Mestre  
em Educação.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Paulo Morais.

Linha de Pesquisa: Trabalho, Sociedade e  
Educação.

UBERLÂNDIA  
2024

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

D812	2024	Duarte, Larissa Quirino Lorena, 1990- A EDUCAÇÃO E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: UM ESTUDO SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA (MG) (1988/2023) [recurso eletrônico] / Larissa Quirino Lorena Duarte. - 2024.
		Orientador: Sérgio Paulo Morais. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Educação. Modo de acesso: Internet. Disponível em: <a href="http://doi.org/10.14393/ufu.di.2025.28">http://doi.org/10.14393/ufu.di.2025.28</a> Inclui bibliografia.
		1. Educação. I. Morais, Sérgio Paulo, 1972- (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós- graduação em Educação. III. Título.
		CDU: 37

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091  
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



## UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Educação

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 1G, Sala 156 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902  
Telefone: (34) 3239-4212 - [www.ppged.faced.ufu.br](http://www.ppged.faced.ufu.br) - [ppged@faced.ufu.br](mailto:ppged@faced.ufu.br)



### ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Educação				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, 43/2024/913, PPGED				
Data:	Dezessete de dezembro de dois mil e vinte e quatro	Hora de início:	14:00	Hora de encerramento:	15:53
Matrícula do Discente:	12312EDU012				
Nome do Discente:	LARISSA QUIRINO LORENA DUARTE				
Título do Trabalho:	"A EDUCAÇÃO E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: UM ESTUDO SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA (MG) (1988/2023)"				
Área de concentração:	Educação				
Linha de pesquisa:	Trabalho, Sociedade e Educação				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	"HISTÓRIA SOCIAL E HISTÓRIA ORAL: pesquisas sobre trabalho e trabalhadores no Triângulo Mineiro (2000-2016)"				

Reuniu-se, através da sala virtual RNP (<https://conferenciaweb.rnp.br/sala/sergio-paulo-morais>), da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Educação, assim composta: Professores Doutores: Anderson Claytom Ferreira Brettas - IFTM; Robson Luiz de França - UFU e Sérgio Paulo Morais - UFU, orientador(a) do(a) candidato(a).

Iniciando os trabalhos o(a) presidente da mesa, Dr(a). Sérgio Paulo Morais, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato(a), agradeceu a presença do público, e concedeu ao Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(as) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

Aprovada.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Paulo Moraes, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/12/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Claytom Ferreira Brettas, Usuário Externo**, em 17/12/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Robson Luiz de França, Professor(a) do Magistério Superior**, em 04/01/2025, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5942480** e o código CRC **F390F0B4**.

*Dedico aos meus filhos,  
presentes de Deus na minha  
vida e razões para minha  
busca incessante de um futuro  
melhor!*

## AGRADECIMENTOS

O sonho de ser aprovada no mestrado na Universidade Federal de Uberlândia sempre fez parte de mim, tendo sido um processo que exigiu persistência, foco e objetivo para alcançar. Em meio a isso, **agradeço**:

**A Deus**, por toda sua bondade, cuidado, graça, amor e favor!

**Ao meu esposo, Willian**, que acompanhou desde sempre o meu sonho de ser aprovada no mestrado, esteve ao meu lado nas dificuldades do dia a dia e me ofereceu o suporte necessário para não desistir. Estendo aqui meus agradecimentos à sua família pela torcida e apoio de sempre.

**Aos meus filhos, Matheus e Gustavo**, de 7 e 3 anos, respectivamente, que são a razão de todo e qualquer esforço de crescimento nesta vida, seja espiritual, pessoal e profissional. A eles, que foram os mais atingidos nesse processo, quando a mamãe não pôde lhes dar a atenção e o tempo devidos para se dedicar ao trabalho e aos estudos.

**Aos meus pais, Clayton e Maria Inês, e aos meus irmãos, Leonardo e José Victor**, que são a minha base e sempre apoiaram a minha trajetória educacional, me incentivando e ajudando, de todas as formas possíveis.

**Às chefias e amigos de trabalho da Prefeitura Municipal de Uberlândia, notadamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, que admiro profundamente e são minhas inspirações como profissionais na área da Política de Assistência Social, pelo incentivo, orientações e conselhos ao longo dessa jornada acadêmica de mestrado.

**Ao meu orientador, Prof. Dr. Sérgio Paulo Moraes**, que me auxiliou e me deu suporte, do início ao fim, com maestria e dedicação, sempre procurando sanar todas minhas dúvidas e me incentivando com responsabilidade e foco em todos os momentos.

**Aos componentes da banca de qualificação**, pelas leituras e contribuições apresentadas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento desta dissertação.

**Aos componentes da banca de defesa**, pelo aceite ao convite, leitura e reflexões sugestivas para o aperfeiçoamento do trabalho.

**Aos coordenadores e servidores do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGED)**, por todo o trabalho, acolhimento e acompanhamento para com todos os discentes, de forma incansável e muito bem desempenhados.

**Aos docentes do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGED),** que transmitiram muito conhecimento, com dedicação e carinho, contribuindo para que tudo que aprendi pudesse ser transmitido neste trabalho.

**Aos meus colegas de turma do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGED),** que puderam estar ali comigo trocando experiências e me dando suporte.

E a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para que essa etapa fosse vencida, o meu muito obrigada!!!

*“Ensina a criança no caminho  
em que deve andar, e, ainda  
quando for velho, não se  
desviará dele.”*

**(Provérbios 22:6)**

## RESUMO

O trabalho infantil é um fenômeno que possui diversas vertentes, entrelaçando contextos econômicos, sociais, culturais, históricos, dentre outros. Ele viola o direito fundamental de crianças e adolescentes ao não trabalho, bem como limita e até impede o alcance de outros direitos fundamentais. O artigo 227 da Constituição Federal, bem como os artigos 4º e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecem que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais ali previstos, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base do Estado Democrático de Direito brasileiro. Entretanto, a realidade histórica e contemporânea do trabalho infantil contradiz os princípios da proteção integral, previstos na legislação. Nesse contexto, o presente trabalho propõe analisar a questão do trabalho infantil, a educação pelo trabalho e seus reflexos nas classes sociais, principalmente no que se refere às classes mais pobres e vulneráveis, perpassando por todo o contexto histórico no tempo e espaço, a fim de se compreender o atual cenário desta temática. A pesquisa apresentada nesta dissertação será embasada nas principais legislações relacionadas ratificadas pelo Brasil, como a Constituição Federal de 1988, o ECA e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, observadas as diferenças entre o trabalho infantil e a ajuda familiar, com foco nos danos causados a crianças e adolescentes e nos impactos na educação. Também serão apresentados dados quantitativos sobre esse fenômeno no Brasil e discutidas formas de prevenção e erradicação, por meio de cartilhas oficiais do Estado e dos principais teóricos no assunto. Para esclarecer a escolha do tema, esta dissertação ainda abordará a trajetória pessoal e profissional da pesquisadora, refletindo sobre sua evolução enquanto indivíduo e o crescimento na carreira, com base nas experiências vivenciadas. Ademais, será explorada a situação do trabalho infantil no município de Uberlândia - MG, por meio de entrevistas não estruturadas com um procurador do trabalho e um auditor-fiscal do trabalho, além de levantamentos das políticas públicas municipais implementadas atualmente.

**Palavras-chave:** Trabalho; Infantil; Pobreza; Educação; Assistência; Social; Uberlândia.

## ABSTRACT

Child labor is a multifaceted phenomenon, which involves several dimensions, such as economic, social, cultural, and historical contexts. It violates the fundamental right of children and adolescents to be free from work, limiting or even preventing access to other essential rights. Article 227 of the Federal Constitution, together with articles 4 and 53 of the Statute of Children and Adolescents (ECA), establishes that it is the duty of the family, society, and the State to ensure, with absolute priority, that children, adolescents, and young people, are granted all the rights provided for in these provisions, highlighting the principle of human dignity, which is the foundation of the Brazilian Democratic State of Law. However, the historical and contemporary reality of child labor contrasts with the principles of comprehensive protection established by law. In this context, this paper aims to analyze the issue of child labor, education through work, and its impact on social classes, with an emphasis on the poorest and most vulnerable groups. The research will delve into the historical and contemporary context of the phenomenon in order to understand the current scenario of this problem. The dissertation will be based on the main legislation relevant to the topic, such as the Federal Constitution of 1988, the Statute of Children and Adolescents, and the Conventions of the International Labor Organization (ILO), ratified by Brazil. Additionally, the research will seek to differentiate child labor from family support, analyzing the harm caused to children and adolescents, with special attention to the impacts on education. Quantitative data on child labor in Brazil will be presented and ways to prevent and eradicate the problem will be discussed, based on official government manuals and the main theoretical contributions on the topic. To justify the choice of the topic, the dissertation will also address the researcher's personal and professional trajectory, reflecting on her development as an individual and her career progression, based on her lived experiences. Finally, the situation of child labor in the city of Uberlândia - MG will be explored through unstructured interviews with a labor prosecutor and a labor inspector, along with a survey of the municipal public policies currently in force.

**Keywords:** Work; Children; Poverty; Education; Assistance; Social; Uberlândia.



## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Processo global no combate ao trabalho infantil.....	54
Figura 2 – Portas de entrada para a identificação de trabalho infantil.....	94
Figura 3 – Porcentagens significativas de crianças fora da escola, que se encontram em situação de trabalho infantil pelo mundo.....	102
Figura 4 – Número de famílias atendidas - Diagnóstico Situacional da Criança e do Adolescente de Uberlândia-MG em 2023.....	108
Figura 5 – Indicadores de Aprendizagem Profissional – Diagnóstico Situacional da Criança e do Adolescente de Uberlândia em 2023.....	110

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Trabalho infantil em 2019 – Faixa etária.....	78
Tabela 2 – Trabalho infantil em 2019 – Sexo.....	78
Tabela 3 – Trabalho infantil em 2019 – Cor.....	79
Tabela 4 – Casos de trabalho infantil em Uberlândia - MPT.....	110
Tabela 5 – Participantes Jovem Aprendiz NAICA.....	116

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ACESSUAS</b>	Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho
<b>AEPETI</b>	Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
<b>BPC</b>	Benefício de Prestação Continuada
<b>CADÚNICO</b>	Cadastro Único do Governo Federal
<b>CBO</b>	Classificação Brasileira de Ocupações
<b>CDL</b>	Câmara de Dirigentes Lojistas
<b>CEREST</b>	Centros de Referência em Saúde do Trabalhador
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis Trabalhistas
<b>CMDCA</b>	Conselho Municipal da Criança e do Adolescente
<b>CONAETI</b>	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
<b>CONANDA</b>	Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente
<b>COVID-19</b>	Doença do coronavírus
<b>CRAS</b>	Centro de Referência de Assistência Social
<b>CREAS</b>	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
<b>CT</b>	Conselho Tutelar
<b>CTPS</b>	Carteira de Trabalho e Previdência Social
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>FECTIPA</b>	Fórum de Erradicação e Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente
<b>FIC</b>	Formação Inicial e Continuada
<b>FMDCA</b>	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
<b>FNAS</b>	Fundo Nacional de Assistência Social
<b>FNDCA</b>	Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
<b>FNPETI</b>	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador
<b>FUMCAD</b>	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
<b>FUNABEM</b>	Fundação Nacional do Bem Estar do Menor
<b>GECTIPA</b>	Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>ICASU</b>	Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia
<b>IPEC</b>	Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil

<b>LDO</b>	Lei das Diretrizes Orçamentárias
<b>LISTA TIP</b>	Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil
<b>LOA</b>	Lei Orçamentária Anual
<b>LOAS</b>	Lei Orgânica da Assistência Social
<b>MDS</b>	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
<b>MG</b>	Minas Gerais
<b>MJ</b>	Ministério da Justiça
<b>MPAS</b>	Ministério da Previdência e Assistência Social
<b>MPT</b>	Ministério Público do Trabalho
<b>MTE</b>	Ministério do Trabalho e Emprego
<b>NAICA</b>	Núcleo de Apoio Integral à Criança e ao Adolescente
<b>NOB/SUAS</b>	Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social
<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>ODS</b>	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
<b>OIT</b>	Organização Mundial do Trabalho
<b>ONG</b>	Organização não governamental
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>OSC</b>	Organização da Sociedade Civil
<b>PAEFI</b>	Serviço de Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos
<b>PAI</b>	Programa de Ações Integradas
<b>PAIF</b>	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família
<b>PBF</b>	Programa Bolsa Família
<b>PBS</b>	Proteção Social Básica
<b>PETI</b>	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
<b>PMU</b>	Prefeitura Municipal de Uberlândia
<b>PNAS</b>	Política Nacional de Assistência Social
<b>PNAD</b>	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
<b>PPA</b>	Plano Plurianual
<b>PPGED</b>	Programa de Pós-Graduação em Educação
<b>PROJOVEM</b>	Programa Nacional de Inclusão de Jovens
<b>PRONATEC</b>	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
<b>PROUNI</b>	Programa Universidade para todos
<b>PSE</b>	Proteção Social Especial

<b>PSF</b>	Programa Saúde da Família
<b>RMA</b>	Registro Mensal de Atendimento
<b>SAM</b>	Serviço Nacional de Assistência ao Menor
<b>SCFV</b>	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
<b>SEAS</b>	Secretaria de Estado de Assistência Social
<b>SEDH</b>	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
<b>SENAC</b>	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
<b>SENAI</b>	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
<b>SENAT</b>	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
<b>SESC</b>	Serviço Social do Comércio
<b>SESCOOP</b>	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
<b>SGD</b>	Sistema de Garantia de Direitos
<b>SGDCA</b>	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
<b>SICOOB</b>	Sistemas de Cooperativas de Crédito do Brasil
<b>SIMPETI</b>	Sistema de Monitoramento do PETI
<b>SINAN</b>	Sistema Nacional de Notificação
<b>SMDES</b>	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
<b>SNDH</b>	Secretaria Nacional dos Direitos Humanos
<b>SPDM</b>	Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina
<b>SUAS</b>	Sistema Único de Assistência Social
<b>UFU</b>	Universidade Federal de Uberlândia
<b>UNA</b>	Centro Universitário
<b>UNICEF</b>	Fundo das Nações Unidas para a Infância
<b>UNITRI</b>	Universidade do Triângulo

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>17</b>
1.1	Breve memorial: relato das experiências que fundamentaram a escolha da pesquisa.....	21
1.2	Trabalho, sociedade e educação como norteadores da pesquisa.....	24
1.3	Objetivos.....	27
1.3.1	Objetivo geral.....	27
1.3.2	Objetivos específicos.....	27
1.4	O percurso metodológico.....	28
1.5	Plano da dissertação.....	30
<b>2</b>	<b>TRABALHO INFANTIL: PERSPECTIVAS TEÓRICAS E HISTÓRICAS.....</b>	<b>31</b>
2.1	Terminologia e conceitos.....	31
2.2	Histórico.....	36
2.2.1	Revolução Industrial e a origem da questão social.....	41
2.2.2	Trabalho e educação infantil em Marx e Engels.....	46
2.3	A proteção do trabalho infantil no cenário internacional.....	51
2.4	A proteção do trabalho infantil no cenário brasileiro.....	55
2.4.1	Família, estado e sociedade: o papel do ECA na política de proteção integral à criança e ao adolescente.....	61
2.5	Modalidades do trabalho infantil e a condição de pobreza como fatores determinantes da desigualdade social no contexto capitalista.....	67
<b>3</b>	<b>ATUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL.....</b>	<b>70</b>
3.1	Conceito de trabalho infantil no âmbito do SUAS.....	70
3.2	FNPETI, FECTIPA/MG e os Conselhos de Direitos.....	75
3.3	Perfil do público do trabalho infantil e das famílias de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua.....	78
3.4	Formas mais degradantes de trabalho infantil.....	82
3.5	Consequências do trabalho infantil: aspectos relacionados à saúde física e mental das crianças e adolescentes.....	85
3.6	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.....	87

<b>3.7</b>	<b>Papel da Proteção Social Especial no enfrentamento ao trabalho infantil.....</b>	<b>91</b>
<b>3.8</b>	<b>Proteção e atendimento às famílias: PAIF e PAEFI.....</b>	<b>91</b>
<b>3.9</b>	<b>Atribuições das equipes para identificação e acompanhamento dos casos de trabalho infantil.....</b>	<b>93</b>
<b>3.10</b>	<b>Articulação intersetorial.....</b>	<b>96</b>
<b>4</b>	<b>LEI DA APRENDIZAGEM.....</b>	<b>98</b>
<b>5</b>	<b>ACESSO À EDUCAÇÃO E O TRABALHO INFANTIL.....</b>	<b>100</b>
<b>6</b>	<b>O TRABALHO INFANTIL NA CIDADE DE UBERLÂNDIA/MG.....</b>	<b>107</b>
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>118</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>122</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação está inserida na linha de pesquisa “Trabalho, Sociedade e Educação” do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Uberlândia (PPGED/UFU). O objetivo deste estudo é analisar a questão do trabalho infantil, a educação pelo trabalho e seus reflexos nas classes sociais, especialmente nas camadas mais pobres e vulneráveis, considerando o contexto histórico e social ao longo do tempo e do espaço, a fim de compreender o atual cenário dessa temática.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT *apud* Criança Livre de Trabalho Infantil, [2021]), 152 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, estão submetidos ao trabalho infantil no mundo:

Embora as estatísticas indiquem uma redução de 47 milhões de crianças trabalhando entre 2008 e 2012, o trabalho infantil continua a ser um problema comum e tem aumentado no setor de serviços, passando de 26% para 32% nesse período. Esse aumento revela que a força de trabalho infantil está sendo cada vez mais utilizada fora da agricultura, especialmente em países como Brasil, México e Indonésia (OIT *apud* Criança Livre de Trabalho Infantil, [2021]).<sup>1</sup>

Adotada por diversos países, a Convenção nº 182 da OIT, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação, define as atividades que mais representam riscos à saúde, ao desenvolvimento e à moral das crianças e adolescentes, entre elas a exploração sexual, o trabalho nas ruas, em carvoarias e lixões, na agricultura com exposição a agrotóxicos e no trabalho doméstico (Brasil, 1999).

Historicamente, a exploração do trabalho infantil no Brasil tem sido recorrente, especialmente nas ruas, comércios, serviços informais e nas áreas rurais. A crise gerada pela pandemia de Covid-19 afetou o mundo do trabalho, agravando a situação das pessoas que já viviam em condição de vulnerabilidade social e econômica. Além disso, o aumento da pobreza e o fechamento das escolas pioraram ainda mais esse cenário.

Esse retrocesso nos esforços globais para erradicar o trabalho infantil, agravado pela crise, reflete um ciclo intergeracional de pobreza. Muitos desses

---

<sup>1</sup> Conteúdo online não paginado. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

jovens, ao atingirem a idade adulta, se tornam trabalhadores com baixos níveis de educação e qualificação, sujeitos a salários ínfimos, maior vulnerabilidade e condições precárias de trabalho.

A relação entre trabalho infantil e classes sociais envolve vários aspectos, como a desigualdade econômica. Assim, crianças de famílias de baixa renda tendem a ser mais propensas a trabalhar, muitas vezes para complementar a economia familiar. A falta de acesso a oportunidades educacionais e de assistência social contribui para essa realidade. Ademais, o tipo de trabalho infantil pode variar de acordo com a classe social, sendo que crianças de famílias mais pobres frequentemente estão envolvidas em trabalhos agrícolas, serviços domésticos ou empregos informais, enquanto crianças de famílias mais abastadas podem ser exploradas em setores como moda e entretenimento.

O trabalho infantil é uma violação dos direitos de crianças e adolescentes, prejudicando seu desenvolvimento como indivíduos. Trata-se de uma forma silenciosa de violência, pois, além de ser difícil de identificar, é acompanhada por um estigma de exclusão e preconceito, especialmente em famílias em situação de vulnerabilidade. Os dados não ocultam essa realidade: em Minas Gerais, 288.358 crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, estavam em situação de trabalho infantil, conforme dados apresentados pelo Fórum de Erradicação e Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescentes (FECTIPA, [2020]).

Muitas vezes, o trabalho infantil é visto como benéfico, sustentado pela cultura do trabalho enraizada em expressões como “o trabalho dignifica o homem” ou “é melhor a criança trabalhar do que roubar”. Esses pensamentos, além de serem baseados em equívocos, têm origem em uma confusão sobre o conceito de trabalho infantil, que é frequentemente confundido com uma forma de ajuda à família em situação de falta de renda e emprego formal. Contudo, como será discutido, a ajuda à família pode ser benéfica para o público infantojuvenil, enquanto o trabalho infantil gera malefícios, como problemas de saúde e evasão escolar.

Em nossa sociedade, o trabalho infantil ocorre, principalmente, em famílias vulneráveis e é frequentemente uma questão de sobrevivência, com a ideia de que a criança precisa trabalhar para evitar práticas ilícitas, como o roubo, ou para combater a ociosidade. Esse fenômeno tem raízes históricas profundas, visto que vivemos em um país onde o preconceito e a exclusão de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade são aspectos marcantes da realidade social.

No que se refere à educação, crianças de famílias de classes sociais mais baixas tendem a abandonar a escola para trabalhar, devido a barreiras financeiras ou à necessidade de contribuir com a renda familiar. Isso perpetua o ciclo da pobreza, uma vez que a falta de educação limita suas oportunidades futuras. Por outro lado, crianças em situação de trabalho infantil, independentemente da classe social, podem estar sujeitas à exploração e abuso físico, psicológico e emocional. Contudo, as mais vulneráveis, geralmente de famílias mais pobres, enfrentam condições de trabalho mais precárias e maior risco de abuso.

As políticas públicas e intervenções governamentais para combater o trabalho infantil devem considerar as diferenças entre as classes sociais. Além disso, é preciso englobar programas de assistência social, voltados para famílias de baixa renda, acesso gratuito à educação e regulamentações de trabalho mais rigorosas para proteger todas as crianças, independentemente de sua origem social.

A classe trabalhadora empobrecida vive em contexto de precariedade e sobrevivência, veja-se:

Em relação ao perfil econômico das famílias nas quais as crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil se encontram, observa-se que 49,83% tem rendimento mensal per capita menor que 1/2 salário-mínimo, sendo, pois, consideradas família de baixa renda. Ademais, 27,80% se encontram em famílias que têm renda per capita inferior a 1 salário-mínimo. Disso, conclui-se que 77,63% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil se encontram em famílias que auferem renda per capita inferior a 1 salário-mínimo (Brasil, 2018b, p. 18).

Por outro lado, viver em sociedade envolve nossa capacidade de produzir os bens necessários à nossa sobrevivência. Nesse contexto, o trabalho, além de ser uma atividade social, está relacionado à nossa capacidade de ensinar às novas gerações o que deve ser feito, bem como de instigar o que pode ser recriado, inovado e acrescentado.

Para Saviani (2007):

Diríamos, pois, que no ponto de partida a relação entre trabalho e educação é uma relação de identidade. Os homens aprendiam a produzir sua existência no próprio ato de produzi-la. Eles aprendiam a trabalhar trabalhando. Lidando com a natureza, relacionando-se uns com os outros, os homens educavam se e educavam as novas gerações. A produção da existência implica o desenvolvimento de formas e conteúdos cuja validade é estabelecida pela experiência, o que configura um verdadeiro processo de aprendizagem. Assim, enquanto os elementos não validados pela experiência são afastados, aqueles cuja eficácia a experiência corrobora

necessitam ser preservados e transmitidos às novas gerações no interesse da continuidade da espécie (Saviani, 2007, p. 154).

O trabalho é entendido como condição essencial para a existência da vida em sociedade, o que levou, ao longo dos anos, à exigência da reprodução de um conjunto de conhecimentos e práticas comuns da educação, com o objetivo de preparar o indivíduo para viver e transformar o meio em que se encontra, além de garantir sua formação para o mundo do trabalho, possibilitando a realização pessoal e coletiva.

Considerando o trabalho infantil, a aprendizagem, as desigualdades sociais, as políticas e as economias atuais, é fundamental afirmar que a educação é a principal fonte capaz de proporcionar um crescimento exponencial e satisfatório da sociedade. A construção da cidadania e a qualificação para o trabalho só serão efetivadas se for considerada uma educação de qualidade, contribuindo assim para a formação das novas gerações. Investir na educação é, ao mesmo tempo, apostar numa sociedade desmascarada, ativa, comprometida com o bem-estar social, cumpridora dos deveres que lhe são incumbidos e ciente dos direitos que lhe estão garantidos por lei (Bastos, 2017).

A esse respeito, é relevante o seguinte trecho do livro *Marx e Engels textos sobre educação e ensino*:

Todos os socialistas utópicos, todos os anarquistas chamaram atenção sobre estes aspectos e, ainda mais, confiaram no ensino e na instrução como instrumentos de transformação. A emancipação dos indivíduos, sua libertação das condições opressororas só poderia se dar quando tal emancipação alcançasse todos os níveis, e, entre eles, o da consciência. Somente a educação, a ciência e a extensão do conhecimento, o desenvolvimento da razão, pode conseguir tal objetivo. Aparecem aqui muitos dos tópicos – os melhores – do pensamento ilustrado, que se impuseram não só por razões de autoridade ou peso acadêmico e intelectual, mas também diante da efetiva transformação das pessoas a que induziam (Lombardi, 2011, p. 8).

Embora exista planejamento e uma base didática documental nacional, o processo ainda se revela ineficaz, prejudicando toda a estrutura formativa do indivíduo e impactando o trabalho, a cidadania e a sociedade como um todo. Nesse sentido, torna-se relevante a pesquisa e a investigação do contexto socioeconômico, educacional e trabalhista na formação da cidadania, com resgates históricos, análises contemporâneas e perspectivas futuras. Também se faz necessário o

levantamento de condições para um progresso promissor na educação e no trabalho na sociedade brasileira.

Recentes pesquisas têm mostrado a realidade da educação no Brasil, sinalizando a necessidade de melhoramento no que diz respeito a sua qualidade. Acredita-se que os problemas não são oriundos das metas a serem cumpridas, mas na falta de rigorosidade nos resultados pedagógicos (Bastos, 2017).<sup>2</sup>

É essencial abordar o trabalho infantil como parte de um esforço mais amplo para combater a desigualdade e promover os direitos e o bem-estar de todas as crianças e adolescentes. Para esclarecer a escolha do tema, esta dissertação ainda abordará a trajetória pessoal e profissional da pesquisadora, refletindo sobre sua evolução enquanto indivíduo e o seu crescimento na carreira, com base nas experiências vivenciadas. Ademais, será explorada a situação do trabalho infantil no município de Uberlândia - MG, por meio de entrevistas não estruturadas com o procurador do trabalho, Dr. Paulo Veloso, e o auditor fiscal do trabalho, Paulo Henrique dos Santos Valadão, além de levantamentos das políticas públicas municipais implementadas atualmente.

### **1.1 Breve memorial: relato das experiências que fundamentaram a escolha da pesquisa**

Nasci e fui criada em Uberlândia - MG, na década de 1990, em um dos bairros periféricos da cidade, o Morumbi. Filha e neta de empregadas domésticas e cozinheiros, cresci em um lar simples, mas repleto de amor e proteção, ao lado de dois irmãos mais novos. Nossa família, tradicionalmente católica, sempre foi muito trabalhadora. Em 2001, com apenas 11 anos, decidi frequentar sozinha uma igreja evangélica localizada na rua onde minha avó materna morava, no mesmo bairro. Sem a oposição de meus pais, a religião cristã passou a ser a minha fé até hoje, a qual compartilho com meu esposo e meus dois filhos.

Em 2003, aos 13 anos, já sentia um forte desejo de trabalhar. Como gostava muito de crianças e de atividades educativas, como a “escolinha” na rua, na casa dos vizinhos ou na igreja, resolvi procurar uma oportunidade. Bati à porta de um hotelzinho localizado na esquina de casa e fui surpreendida com a informação de

<sup>2</sup> Documento *online* não paginado. Disponível em:

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/analise-da-educacao-brasileira>. Acesso em: 23 set. 2024.

que havia uma vaga para cuidar de uma turma de 10 crianças, de 4 a 5 anos, no período vespertino. Minha função era oferecer brincadeiras, atividades pedagógicas e alimentação, com um salário de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês<sup>3</sup>. Não hesitei em aceitar a oferta e a felicidade de ganhar meu próprio dinheiro era imensa! Meu primeiro salário foi gasto em um relógio, que custava cerca de R\$ 30,00 (trinta reais), e o restante em guloseimas, como chocolates, balas e pirulitos. Meus pais nunca se opuseram a este trabalho, embora minha mãe achasse o salário muito baixo. No entanto, após dois meses, a proprietária do hotelzinho informou que eu seria dispensada, pois já não precisava mais dos meus serviços.

Em 2005, aos 15 anos, uma conhecida da igreja me indicou para um emprego em uma das principais lojas de departamento e conveniência do bairro. O horário de trabalho era das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de almoço, e, aos sábados, até as 20h. Por causa disso, precisei mudar meu horário escolar para o período noturno. Durante as datas comemorativas — como Volta às Aulas, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Natal —, o trabalho se estendia até altas horas. Lembro-me de ficar exausta, debruçada sobre as prateleiras.

Em uma véspera de Natal, a loja estava lotada e um homem entrou, levantando a camisa para me mostrar uma arma. Fingi não perceber e fui para os fundos da loja, o que fez com que ele se assustasse e fugisse. O salário inicial era de R\$ 100,00 (cem reais)<sup>4</sup> e, após um ano, foi aumentado para R\$ 200,00 (duzentos reais)<sup>5</sup>. Contudo, esse valor era praticamente consumido pelas compras que eu fazia na loja, anotadas para desconto no salário, como materiais escolares e outros itens que uma adolescente de 15 anos achava essenciais. A dona da loja chegou a comentar com meu pai que eu não deveria mais fazer essas compras, para que eu pudesse receber o salário integral.

Além de realizar atendimento ao público, operar o caixa (foi lá que aprendi a contar dinheiro e devolver troco), organizar as prateleiras e fazer a limpeza, também ajudava nas tarefas escolares de um dos filhos da proprietária e, ocasionalmente, fazia trabalho doméstico na casa dela em troca de um dinheiro extra. Trabalhei na

<sup>3</sup> Em 2003, no primeiro mandato de governo do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o salário mínimo era no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); ou seja, o ganho correspondia a 20% do mínimo exigido.

<sup>4</sup> Em 2005, no primeiro mandato de governo do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o salário mínimo era no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); ou seja, o ganho correspondia a 33,3% do mínimo exigido.

<sup>5</sup> Com o aumento, o ganho passou a corresponder a 66,6% do mínimo exigido.

loja por dois anos, até que meus pais decidiram se mudar do bairro Morumbi para o bairro Tibery. Aos 17 anos, ingressei no 3º ano do Ensino Médio, no turno da manhã, e encontrei dificuldade em acompanhar o conteúdo, já que cursei os dois primeiros anos do Ensino Médio no período noturno, devido ao meu trabalho.

Em 2008, já com 18 anos, comecei a trabalhar de carteira assinada em uma padaria localizada na esquina de minha casa, com horário das 5h às 13h e salário de cerca de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Minhas funções incluíam atendimento ao balcão, organização das prateleiras de gêneros alimentícios e limpeza. Permaneci na padaria por quatro meses.

Ainda em 2008, surgiu a oportunidade de um estágio como Jovem Aprendiz, oferecido pela Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia (ICASU), na empresa Peixoto Atacadista, no setor de Recursos Humanos. O contrato de estágio tinha carga de 4 horas diárias, de segunda a sexta-feira, com um dia semanal dedicado a cursos na instituição, e o salário era de R\$ 200,00 (duzentos reais). O estágio durou um ano, mas, infelizmente, não fui efetivada na empresa, pois a vaga já havia sido preenchida por outro Jovem Aprendiz. Considero que foi uma boa oportunidade para o meu desenvolvimento profissional.

Após o estágio, consegui emprego na empresa Toutatis, onde fui inicialmente responsável pelo ponto eletrônico dos funcionários e depois transferida para a incubadora, onde realizávamos testes para a implementação de novos sistemas de Recursos Humanos para diversas empresas clientes. Trabalhei nesta empresa por cerca de nove meses. Em seguida, passei alguns meses na Algar, no setor de telemarketing receptivo, prestando orientações aos gerentes do banco Bradesco.

Em 2012, quando estava prestes a encerrar o curso de Direito, fui aprovada em um concurso público e nomeada para o cargo de oficial administrativo na Prefeitura Municipal de Uberlândia (PMU). Desde então, atuo na Secretaria de Desenvolvimento Social, com passagens pela Casa da Mulher, que consistia, à época, na parceria entre a Delegacia da Mulher, a Prefeitura de Uberlândia, com o atendimento psicossocial, a Defensoria Pública, o Centro Profissionalizante do bairro Morumbi e o CREAS Socioeducativo. Atualmente, estou como assessora técnica na equipe jurídica desta mesma secretaria.

No campo acadêmico, prestei vestibular para a UFU em 2008 para o curso de Pedagogia, ficando em 2º lugar na lista de espera, mas não houve desistências naquele ano. Em 2009, ingressei na antiga Faculdade Politécnica de Uberlândia

(atualmente UNA) por meio de uma bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), no curso de Direito. Em 2016, fui aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), me tornando advogada. Após essa conquista, especializei-me em Direito Público, Gestão Pública Municipal e Política de Assistência Social, o que me motivou a pesquisar sobre o trabalho infantil no Mestrado em Educação na UFU, iniciado no primeiro semestre de 2023.

Este relato memorial é importante para contextualizar meu interesse pelo tema de pesquisa. Embora o senso comum, muitas vezes, defenda que o trabalho infantil ensina à criança e ao adolescente o “valor do trabalho” e “uma profissão”, essas práticas, além de negarem direitos fundamentais, colocam em risco a vida e a integridade das crianças, acarretando atrasos e prejuízos escolares, limitações nas oportunidades de qualificação e, consequentemente, dificuldades na formação de um futuro profissional digno. O objetivo aqui não é me vitimizar, mas evidenciar as consequências negativas do trabalho infantil e os benefícios do trabalho para adolescentes, quando realizado dentro dos parâmetros legais e de proteção integral.

Embora, como adolescente, eu nunca tenha sido obrigada a trabalhar pelos meus pais — que consentiram com os empregos que tive —, fica a reflexão: e as crianças e adolescentes que são forçados a se submeter ao trabalho, especialmente às piores formas de trabalho infantil, conforme estipulado pela OIT? É evidente que, nessas situações, a dignidade humana e o princípio da proteção integral, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas legislações trabalhistas, são negligenciados e não garantidos.

## **1.2 Trabalho, sociedade e educação como norteadores da pesquisa**

Minha trajetória escolar e acadêmica foi pouco fundamentada na contextualização dos conceitos de esquerda, socialismo, comunismo, direita, liberalismo, neoliberalismo e capitalismo. Tive mais contato com esses temas durante a faculdade de Direito, mas, mesmo ali, não eram abordados com a profundidade de uma pós-graduação *stricto sensu*. Em 2023, optei por ingressar no Mestrado em Educação — na linha de pesquisa Trabalho, Sociedade e Educação —, por me identificar com o tema, especialmente por meio do meu trabalho atual na área da assistência social. Além disso, comprehendo a educação e o trabalho como fatores essenciais para a emancipação e transformação social.

A escolha do objeto de estudo, o trabalho infantil e as formas de erradicação dessa violação de direitos, está diretamente relacionada à minha história de vida, conforme mencionei anteriormente, e ao serviço público que desempenho atualmente. Isso se deve à experiência adquirida no trabalho com a pauta da criança e do adolescente no município, no campo das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos infantojuvenis, que abrange diversas áreas, como: assistência social, saúde, educação, esporte, lazer, cultura, profissionalização, entre outras.

Outro ponto importante é que há poucos estudos acadêmicos disponíveis sobre o tema, pois a maioria das análises provém de cartilhas e documentos oficiais produzidos pelos governos, que focam principalmente no trabalho infantil, mas não estabelecem uma conexão direta com o contexto profissional da aprendizagem e com as políticas públicas de erradicação e garantia de direitos. Em função disso, é fundamental não apenas analisar ou conceituar os desafios e programas existentes, mas também avaliar os impactos na sociedade e sua eficácia na melhoria da qualidade de vida dos participantes, com base na percepção daqueles que vivenciam o contexto.

Isso implica discutir se as crianças estão sendo efetivamente protegidas do trabalho infantil, tanto de forma preventiva quanto repressiva, e se os adolescentes estão sendo inseridos no mercado de trabalho formal em conformidade com o princípio da proteção integral, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 (Brasil, 1988, 1990b). Esse princípio garante absoluta prioridade em todos os assuntos que envolvem crianças e adolescentes, considerando a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Em relação à teoria, é certo que Marx e Engels não realizaram uma análise teórica detalhada sobre a exploração do trabalho infantil pela indústria em ascensão na Inglaterra. No entanto, as citações mencionadas oferecem uma compreensão suficiente da perspectiva deles sobre a evolução histórica do emprego e da utilização da força de trabalho infantil no país. De acordo com Maria Alice Nogueira (1990), no livro *Educação, saber, produção em Marx e Engels*, o tema do trabalho infantil é abordado pelos pensadores em dois momentos distintos, revelando como as crianças eram utilizadas como parte da força de trabalho.

[...] nos primórdios da indústria, recorreu-se sobretudo às crianças atendidas pela assistência paroquial, chamadas de “aprendizes” (órfãos, abandonados, indigentes etc.). As paróquias, mediante acordos feitos com

os fabricantes, comprometiam-se a fornecer-lhes certo contingente de crianças aptas ao trabalho; e isto em razão da dificuldade de se encontrar mão-de-obra infantil disponível na zona rural onde se procurava instalar as manufaturas, à proximidade de quedas-d'água, uma vez que a força hidráulica era a energia mais utilizada nesse primeiro momento. Gradualmente, no entanto, com a preferência dada à máquina a vapor em relação à energia hidráulica, as usinas começaram a se implantar cada vez mais nas cidades onde uma mão-de-obra abundante, constituída de mulheres e de crianças, passou a ser requisitada. É nesse sentido [...] que Marx afirma que, a partir desse momento, o industrial pôde dispensar as *workhouses* como fonte principal de abastecimento. Agora, a mercadoria força de trabalho infantil será diretamente fornecida ao fabricante, pelo pai de família (Nogueira, 1990, p. 34-35).

O autor Edward Palmer Thompson (1924–1993), conhecido por introduzir o termo “história vista de baixo”, que descreve uma abordagem histórica social contada pelas classes mais desfavorecidas, difundiu, por meio de seu trabalho, o materialismo histórico dialético. Em *A formação da classe operária inglesa II – A maldição de Adão*, ele narra a história social da Inglaterra, focando nos artesãos e na classe operária durante seus anos de formação, entre 1780 e 1832 (Thompson, 1987b).

Thompson (1987b) acrescenta uma perspectiva peculiar do século XIX à compreensão do leitor, uma vez que não vê a população inglesa apenas como um dado estatístico ou como vítimas do contexto político e industrial repressivo da época. Pelo contrário, ele apresenta a classe operária inglesa como uma parte ativa na sua própria formação.

Sobre a infância nesse período, o autor destaca:

O trabalho infantil não era uma novidade. A criança era uma parte intrínseca da economia industrial e agrícola antes de 1780, e como tal permaneceu até ser resgatada pela escola. Certas ocupações – como a dos limpadores de chaminés ou a dos garotos empregados em navios – eram provavelmente piores do que as funções mais árduas desempenhadas nas primeiras fábricas; um órfão entregue como “aprendiz” pela paróquia a um Peter Grimes ou a um carvoeiro bêbado, em algum “antro”, estava submetido a um tratamento cruel, num isolamento ainda mais terrível [...]. A forma predominante de trabalho infantil era a doméstica ou a praticada no seio da economia familiar. As crianças que mal sabiam andar podiam ser incumbidas de apanhar e carregar coisas (Thompson, 1987b, p. 203).

No contexto brasileiro, apesar da alteração legislativa da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, por meio do Projeto de Lei nº 2.845/2000, que resultou na Lei nº 10.097/2000, com o objetivo de alinhar a legislação aos preceitos da Constituição Federal de 1988 e aos direitos da criança e do adolescente no

contexto do trabalho e da aprendizagem, e de tantas outras políticas públicas, observa-se, com base nos dados estatísticos que serão apresentados, que o trabalho infantil ainda está longe de ser erradicado (Brasil, 1943, 1988, 2000a, 2000c).

### **1.3 Objetivos**

#### **1.3.1 Objetivo geral**

Analisar e compreender as principais transformações históricas no sistema produtivo, no que se refere à exploração do trabalho infantil, com o objetivo de garantir direitos, promover a autonomia e a emancipação de crianças e adolescentes, e romper o ciclo intergeracional da pobreza. Ao abordar as questões relacionadas à identificação e à moralização do trabalho infantil, a pesquisa propõe uma análise dessa problemática e de seu histórico no mundo, no brasil e no município de Uberlândia - MG, além das principais legislações que tratam do tema — como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) —, ratificadas pelo Estado de Direito brasileiro.

#### **1.3.2 Objetivos específicos**

- Analisar os principais conceitos e transformações históricas geradas pelo trabalho infantil, identificando os contextos econômicos, sociais e políticos que contribuíram para a sua perpetuação, a partir de uma perspectiva materialista histórica;
- Examinar as legislações brasileiras relacionadas ao trabalho infantil, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- Estudar as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil, avaliando sua efetividade e as limitações práticas na implementação dessas medidas, à luz das condições socioeconômicas que influenciam a realidade das famílias em situação de vulnerabilidade, bem

como o papel do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

- Investigar a relação entre trabalho infantil, educação e Lei da Aprendizagem, explorando os impactos do trabalho precoce na formação educacional das crianças e adolescentes, além de seus reflexos nas classes sociais, particularmente nas mais pobres e vulneráveis;
- Realizar um levantamento da situação do trabalho infantil no município de Uberlândia - MG, utilizando os dados disponibilizados por órgãos públicos, como a Prefeitura de Uberlândia e o Conselho Tutelar, e por meio de entrevistas não estruturadas com um procurador do trabalho e um auditor fiscal do trabalho, com o objetivo de analisar o contexto local e as políticas públicas municipais voltadas ao enfrentamento dessa problemática.

#### **1.4 O percurso metodológico**

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, fundamentada no materialismo histórico-dialético, com o objetivo de compreender as dinâmicas sociais e históricas relacionadas à exploração do trabalho infantil, com foco nos principais conceitos, nas transformações geradas ao longo do tempo e nas implicações das políticas públicas brasileiras. A escolha pela abordagem qualitativa se deu pela necessidade de investigar a experiência vivida e as percepções dos sujeitos envolvidos, além de permitir uma análise aprofundada dos documentos teóricos e das legislações pertinentes ao tema.

O materialismo histórico-dialético, enquanto método de análise, orienta a pesquisa ao enfatizar as contradições sociais e a dinâmica de transformação das estruturas econômicas e políticas que moldam as condições de vida das crianças e adolescentes. De acordo com essa perspectiva, o trabalho infantil não pode ser visto isoladamente, mas deve ser compreendido dentro do contexto da formação e transformação das relações de produção, da distribuição de riquezas e das desigualdades sociais que perpassam a sociedade capitalista.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma revisão bibliográfica e documental, que envolveu a consulta de livros, artigos acadêmicos, relatórios e legislações nacionais e internacionais sobre o trabalho infantil, a partir de uma abordagem crítica. A revisão foi feita com o intuito de identificar as principais

transformações históricas no sistema produtivo, bem como compreender o contexto em que o trabalho infantil foi institucionalizado e as formas de sua regulamentação.

Além disso, a pesquisa incluiu a análise de fontes secundárias, como dados estatísticos do IBGE e informações de organizações não governamentais que atuam no combate ao trabalho infantil. Esses dados foram utilizados para contextualizar as discussões teóricas, verificando a evolução das taxas de trabalho infantil no Brasil e as relações com fatores socioeconômicos, como a pobreza e a desigualdade social.

A análise dos documentos legais foi realizada a partir de um estudo comparativo das principais legislações que tratam do tema, com ênfase na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil. Esse estudo visou compreender o papel dessas normas na proteção dos direitos das crianças e adolescentes e na regulamentação do trabalho infantil, bem como de verificar sua efetividade na prática.

Para mais, serão investigados os impactos do trabalho infantil na educação e nas oportunidades de emancipação das crianças e adolescentes, com ênfase na reprodução das desigualdades sociais e na perpetuação da pobreza. O estudo incluirá, ainda, a análise de dados quantitativos sobre a prevalência do trabalho infantil no Brasil e a avaliação de políticas públicas voltadas à erradicação dessa prática, com base em materiais oficiais do Estado.

Em consonância com a abordagem materialista, em termos de técnicas de coleta de dados, a pesquisa incluiu entrevistas não estruturadas com profissionais que atuam em organizações de defesa dos direitos da criança. As entrevistas foram realizadas de forma presencial e/ou virtual, com a devida autorização dos participantes, e buscaram explorar as percepções dos entrevistados sobre os desafios enfrentados na erradicação do trabalho infantil e as estratégias adotadas para garantir a emancipação das crianças e adolescentes. A análise será realizada por meio da técnica de análise de conteúdo, buscando identificar as principais contradições entre as normas jurídicas e a realidade social observada, além de relacionar os resultados com os conceitos do materialismo histórico-dialético. A triangulação de dados, por sua vez, permitirá validar as conclusões a partir de diferentes fontes de informação e a articulação das dimensões histórica, social e econômica do trabalho infantil.



## 1.5 Plano da dissertação

Esta dissertação é composta por sete capítulos. O primeiro, intitulado “Introdução”, apresenta uma visão geral da pesquisa, incluindo a descrição da trajetória profissional e acadêmica da autora, a explicação sobre a escolha do objeto de estudo e a apresentação dos objetivos geral e específicos, bem como a metodologia utilizada. Nesse capítulo, é exposto o tema da pesquisa, o trabalho infantil, juntamente com os motivos que justificaram sua realização, sua importância e a delimitação do estudo.

O segundo capítulo, denominado “Trabalho infantil: perspectivas teóricas e históricas”, oferece uma abordagem conceitual e contextual sobre o tema, explorando as perspectivas capitalista e sociológica, o papel da educação e as vertentes nacionais e internacionais, além das motivações e dos mecanismos de controle para prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O terceiro capítulo, “A atuação SUAS no enfrentamento ao trabalho infantil”, apresenta a aplicação de um referencial teórico atualizado, contextualizando a prática do SUAS e promovendo uma reflexão sobre a execução das políticas públicas voltadas para o tema.

No quarto capítulo, intitulado “Lei da Aprendizagem”, é discutido o arcabouço jurídico relacionado à regulamentação do trabalho infantil e as implicações legais da Lei nº 10.097/2000 para a proteção de jovens e adolescentes.

O quinto capítulo, “Acesso à educação e trabalho infantil”, examina a relação entre o acesso à educação e a prevalência do trabalho infantil, destacando os fatores que impedem o pleno acesso à educação para as crianças e adolescentes em situação de trabalho.

O sexto capítulo, “O trabalho infantil na cidade de Uberlândia - MG”, analisa a realidade local, abordando os principais aspectos do trabalho infantil na cidade e as iniciativas em curso para enfrentá-lo.

Ao concluir a dissertação, o sétimo e último capítulo apresenta as “Considerações Finais”, nas quais são enfatizadas as principais reflexões e contribuições provenientes da pesquisa realizada. Por fim, o estudo inclui as referências bibliográficas consultadas ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

## 2 TRABALHO INFANTIL: PERSPECTIVAS TEÓRICAS E HISTÓRICAS

### 2.1 Terminologia e conceitos

Antes da promulgação da atual Constituição Federal, a terminologia mais comum para se referir a indivíduos que não haviam atingido a maioridade era “menor”, conforme estabelecido pelo já revogado Código de Menores (Brasil, 1979). No entanto, a Constituição de 1988 introduziu em seu texto os conceitos de “criança” e “adolescente”, oferecendo uma abordagem mais precisa para definir as diferentes faixas etárias daqueles que ainda não são considerados adultos (Brasil, 1988).

Ricardo Tadeu Fonseca (1995) discorre sobre a terminologia:

[...] a utilização dos termos criança e adolescente não decorre de mero acaso ou adesão à terminologia internacionalmente empregada. A conotação dada à palavra “menor” como “menor de rua”, “menor abandonado”, “menor carente”, revelou a chamada “memorização”, que se quer justamente combater, outorgando-se a todas as pessoas em desenvolvimento físico e mental, independentemente de sua condição social, a proteção integral, sem desconsiderar seus anseios e perspectivas de atuação para satisfazê-los (Fonseca, 1995, p. 93).

Quando se trata de diminuir a importância da criança e do adolescente por meio do estereótipo da “memorização”, Custódio e Veronese (2007) sugerem que é inapropriado agrupar indiscriminadamente indivíduos de 0 a 18 anos, devido às notáveis diferenças que os distinguem ao longo das diversas etapas de crescimento. As distintas fases do desenvolvimento humano devem ser reconhecidas levando em consideração as mudanças evolutivas desse processo, valorizando a singularidade de cada indivíduo.

Há concordância entre os autores na ideia de que os termos “criança” e “adolescente” são mais adequados para descrever pessoas que ainda não atingiram a maturidade e cujo desenvolvimento não está completo. O termo “criança” é especialmente apropriado, como indicado pelo fato de que os franceses usam “*infant*”, os mexicanos “*niño*” e os italianos “*bambino*”, refletindo a natureza da criança como ser dependente e frágil, que requer proteção tanto da família quanto da sociedade em geral.

O Brasil demorou a adotar essa abordagem, pois, por décadas, as crianças eram rotuladas como “menores”. O termo “menor” foi frequentemente utilizado de

forma negativa e discriminatória, associado a conceitos como delinquência, abandono e carência. No contexto de sua pesquisa, Magano (1992) observa que o termo “menor” é comumente utilizado no Direito do Trabalho, mas destaca que “criança”, “menino” ou “menina” são termos mais apropriados para se referir a indivíduos de tenra idade que ainda não atingiram a puberdade.

Promulgada em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069, intitulada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adotou uma nova terminologia, diferenciando crianças de adolescentes conforme a idade. O art. 2º da referida lei define criança como pessoa com idade de até 12 (doze) anos e adolescente como pessoa com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. Não obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mesmo após a nova redação dada aos artigos 402 e 403 pela Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem), ainda emprega o termo “menor” ao se referir às pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos (Brasil, 1943, 1990b, 2000c).

No que se refere aos conceitos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, foi pioneira entre os acordos internacionais ao definir o conceito de criança (Brasil, 1990a). Ela estabeleceu o critério de idade em seu primeiro artigo, que afirma: “[...] todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (Brasil, 1990a, art. 1).

Inicialmente, os Estados signatários não chegaram a um consenso sobre a adoção de um único critério etário. A fixação de uma idade mínima mais baixa poderia resultar na proteção de um número menor de indivíduos, enquanto uma idade mínima mais alta poderia desconsiderar as diferentes culturas, bem como as diversas limitações econômicas e sociais de cada Estado (Souza, 2001).

Após debates considerando as preocupações em relação às legislações nacionais, chegou-se a um consenso de que o critério etário seria o mais adequado para definir claramente o conceito de criança, garantindo uma proteção eficaz à infância em todos os Estados signatários (Souza, 2001). A legislação brasileira, representada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, não entrou em conflito com as disposições da Convenção, mas, ao contrário, aprimorou o critério etário nela estabelecido, distinguindo claramente entre criança e adolescente em seu art. 2º (Brasil, 1990b).

Nesse contexto, Tânia Silva Pereira (1996) expõe:

Considerando que na Convenção o âmbito de proteção especial previsto no art. 1º é para todo ser humano com menos de 18 anos, torna-se flagrante o avanço do Estatuto ao dividir em duas faixas de desenvolvimento (crianças até 11 anos e adolescentes de 12 a 18 anos) para um melhor atendimento e implantação dos mecanismos de cuidados especiais cujos destinatários serão pessoas em fase de formação, porém com direitos civis, políticos e sociais (Pereira, 1996, p. 26).

Como se observa, além de estar em conformidade com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Lei nº 8.069/90 foi além, estabelecendo uma distinção clara entre crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à aplicação de medidas educativas, com o objetivo de protegê-los contra abusos e comportamentos autoritários (Brasil, 1990a). O dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1975, p. 400) define “criança” como “ser humano de pouca idade, menino ou menina”, definição que está em consonância com o conceito de infância, conforme o mesmo autor:

É o período de vida que vai do nascimento à adolescência, extremamente dinâmico e rico, no qual o crescimento se faz, concomitantemente, em todos os domínios, e que, segundo os caracteres anatômicos, fisiológicos e psíquicos, se divide em três estágios: **primeira infância**, de zero a três anos; **segunda infância**, de três a sete anos, de sete anos até a puberdade (Ferreira, 1975, p. 700).

Desde o momento do nascimento, a criança exibe características físicas e mentais que evoluem ao longo do tempo, até se tornar um adulto capaz de realizar plenamente as próprias habilidades. É amplamente reconhecido que experiências positivas durante as diversas fases do desenvolvimento contribuem para uma infância e adolescência saudáveis, criando as bases para uma vida adulta igualmente satisfatória. Entretanto, o ingresso precoce no mercado de trabalho durante os primeiros anos de vida compromete o desenvolvimento infantil, resultando em sérios danos tanto físicos quanto psicológicos, uma vez que as crianças não possuem a força muscular nem a maturidade mental necessárias. Nesse sentido, é crucial que elas passem a infância envolvidas em atividades físicas, recreativas e educacionais adequadas à sua idade, em vez de serem empregadas prematuramente. Tal prática certamente reduzirá as chances de um crescimento saudável e equilibrado.

No que diz respeito ao conceito de trabalho infantil, Paulo Sandroni (2016, p. 849) define trabalho como “[...] toda atividade humana voltada para a

transformação da natureza, com o objetivo de satisfazer uma necessidade". Na comunidade primitiva, esse trabalho era caracterizado por um aspecto solidário e coletivo, enquanto, nas sociedades divididas em classes (escravocrata, feudal e capitalista), ele se tornou "alienado"<sup>6</sup>, conforme descrito pelos teóricos marxistas: "O trabalho assalariado é típico do modo de produção capitalista, no qual o trabalhador, para sobreviver, vende ao empresário sua força de trabalho em troca de um salário" (Sandroni, 2016, p. 849).

Marx (2002) elaborou sua análise sobre a dinâmica do capitalismo incorporando um aspecto filosófico, abordando conceitos como "alienação", "fetichismo da mercadoria" e "reificação". Para ele, o capitalismo gera a alienação do ser humano, afastando-o de si mesmo e dos outros, uma vez que seu corpo, seu espírito e as correspondentes relações, se tornam distantes. Durante o dia, os trabalhadores executam as devidas funções, mas não têm clareza sobre as próprias ações ao se depararem com as mercadorias que produzem. Essas mercadorias não são percebidas como objetos criados por eles, mas como produtos que, no mercado, adquirem uma vida própria, enquanto os trabalhadores se tornam objetos que obedecem às regras do mercado. Se não consumirem essas mercadorias, deixam de existir, sendo "excluídos do mercado".

Marx (2002) inicia sua análise destacando a alienação como uma das principais características econômicas de seu tempo, formulando a seguinte questão:

O trabalhador torna-se tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador torna-se uma mercadoria tanto mais barata, quanto maior número de bens produz. Com a valorização do mundo das coisas, aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens. O trabalho não produz apenas mercadoria; produz-se também a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria, e justamente na mesma proporção com que produz bens (Marx, 2002, p. 111).

Ainda nesse sentido, a definição jurídica do *Vocabulário Jurídico*:

Trabalho, então, entender-se-á todo esforço físico, ou mesmo intelectual, na intenção de realizar ou fazer qualquer coisa. [...] No sentido econômico ou jurídico, porém, trabalho não é simplesmente tomado nesta acepção física: é toda ação, ou todo esforço ou todo desenvolvimento ordenado de energias do homem, sejam psíquicas ou corporais, dirigidas com um fim

---

<sup>6</sup> "Trabalho alienado é aquele cujo produtor não é seu proprietário, nem dos produtos por ele criados, pois estes são apropriados pelo capitalista, senhor dos meios de produção e, momentaneamente, proprietário da própria força de trabalho do operador" (Sandroni, 2016, p. 849).

econômico, isto é, para produzir uma riqueza, ou uma utilidade, susceptível de uma avaliação, ou apreciação monetária (Silva, 2000, p. 823).

A partir do exposto acerca do trabalho em geral, faz-se necessário apresentar, ainda, as definições específicas sobre o trabalho infantil. Para Oris de Oliveira (1994):

É tecnicamente “infantil” todo trabalho proibido com fins econômicos ou equiparados ou sem fins lucrativos em ambiente residencial para terceiros (doméstico) quando não se obedece às limitações acima apontadas sobre idades mínimas (Oliveira, 1994, p. 110).

Segundo André Viana Custódio e Josiane Rose Veronese (2007):

O conceito de trabalho infantil (precoce) é o que melhor expressa a proibição do trabalho infantojuvenil entendido como todo trabalho realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação (Custódio; Veronese, 2007, p. 125).

Considerando os conceitos em questão, podemos descrever o trabalho infantil como qualquer atividade laboral realizada por crianças, seja remunerada ou não. Quando remunerada, a atividade beneficia exclusivamente aquele que se aproveita do trabalho da criança para seu próprio ganho, caracterizando, em ambos os casos, a exploração da força de trabalho infantil.

A legislação brasileira estabelece que a idade mínima para o exercício de atividades laborais é de 16 (dezesseis) anos, conforme o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com exceção da aprendizagem, que é permitida a partir dos 14 (quatorze) anos<sup>7</sup>. Apesar das definições sobre o trabalho infantojuvenil, acredita-se

7 A legislação que trata do trabalho infantil no Brasil inclui a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): A Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho de menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Também proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos; o ECA proíbe qualquer trabalho para menores de 14 anos e a CLT estabelece que o empregador deve empregar e matricular um número mínimo de aprendizes, equivalente a 5% e máximo de 15% dos trabalhadores do estabelecimento. A CLT também permite que o empregador fracione as férias dos menores de 18 anos, desde que parte delas coincida com as férias escolares e o Projeto de Lei nº 3697/2021 propõe revogar o §2º do artigo 405 da CLT, que permite o trabalho infantil nas ruas, praças e outros logradouros (Brasil, 1943, 1988, 1990a, 2021). Já quanto às convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Convenção nº 182 e a Convenção nº 138 da OIT são convenções internacionais que definem as fronteiras jurídicas do trabalho infantil (Brasil, 1999, 2002a). A legislação que regulamenta o trabalho de jovens aprendizes no Brasil é a Lei nº 10.097/2000, também conhecida como Lei da Aprendizagem. Essa lei, combinada à Lei nº 11.788/08, que trata do estágio, estabelece as principais regras para a contratação de jovens aprendizes: a idade do aprendiz deve estar entre 14 e 24 anos, exceto para pessoas com deficiência, que não têm limite de idade; o aprendiz deve estar regularmente matriculado e frequentando o Ensino Fundamental ou Médio; o contrato de aprendizagem pode durar até dois

que as atividades laborais realizadas por crianças e adolescentes devem ser denominadas trabalho infantil e trabalho juvenil, respectivamente, não apenas pelo critério da idade mínima estabelecida pela Constituição, mas também pelo critério etário definido pela Lei nº 8.069/90 (Brasil, 1988, 1990b).

Destacam-se, ainda, os artigos 403 e 432 da CLT, a Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem), a Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) e o Decreto nº 6.481/2008, que regulamenta a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e proíbe as piores formas de trabalho infantil (Brasil, 1943, 2000c, 2008a, 2008b). Assim, a atividade laboral realizada por um adolescente que ainda não atingiu a idade mínima estabelecida pela Constituição para ingresso no mercado de trabalho — exceto se for na condição de aprendiz — é considerada trabalho juvenil, excluindo-se, portanto, o trabalho infantil nesse caso.

Como citado, o critério etário é determinante, sendo proibido por disposição legal e constitucional. Por outro lado, o trabalho realizado por adolescentes com menos de 16 (dezesseis) anos pode ser autorizado em situações excepcionais, mediante autorização judicial.

Outrossim, é importante fazer a distinção entre o trabalho infantil e as tarefas domésticas, sendo que estas últimas são atividades realizadas pela criança que não lhe prejudicam, pois fazem parte do processo de aprendizado, desde que adequadas à sua faixa etária, como lições escolares ou organização de brinquedos. As tarefas não visam o ganho econômico, pois, se esse fosse o objetivo, caracterizariam o trabalho infantil, prejudicando a criança enquanto sujeito de direitos, devido à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

## 2.2 Histórico

Quando se aborda a exploração do trabalho infantil, geralmente há uma ênfase em seu surgimento ou acentuação durante o período da Revolução Industrial. No entanto, os capitalistas industriais não foram os primeiros a explorar o

---

anos; a jornada de trabalho não pode ultrapassar 6 horas diárias, o que equivale a 30 horas semanais; empresas de médio e grande porte devem reservar entre 5% e 15% de suas vagas para aprendizes; o salário do aprendiz é regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); o aprendiz deve ser registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); o aprendiz deve manter bons desempenhos escolar e profissional; o aprendiz deve participar das atividades teóricas e práticas disponibilizadas pela empresa (Brasil, 2000c, 2008b). Em função disso, a Lei da Aprendizagem é um marco no emprego juvenil no Brasil, pois equilibra educação e trabalho, preparando os jovens para o mercado de trabalho (Brasil, 2000c).

trabalho infantil; ao longo da história, as crianças eram vistas como pequenos adultos e começavam a trabalhar desde muito cedo.

A sociedade antiga confundia a crianças e os jovens com os adultos, ignorando o conceito de infância e juventude. [...] A criança era diferente do adulto, mas apenas no tamanho e na força. [...] Mal adquiria algum desembaraço físico (6 anos) a criança era misturada aos adultos e dividia o trabalho com eles (Ariès, 1986, p. 10-15).

A educação das crianças na Idade Média estava voltada para o trabalho. Nas áreas rurais, um menino de 7 anos já deveria ser capaz de ganhar a vida nas colheitas, na criação de porcos e galinhas, na carpintaria ou no serviço doméstico. Em Londres, uma lei medieval proibia que artesãos aceitassem crianças com menos de 7 anos, o que indicava que os pais costumavam enviar seus filhos pequenos para trabalhar (Simon-Muscheid, 1996).

Os aprendizes eram crianças que trabalhavam por 8 ou 10 anos nas oficinas dos artesãos para aprender um ofício. Nos primeiros anos, trabalhavam até 16 horas por dia sem receber salário, sendo que os pais do aprendiz eram os responsáveis pelo pagamento ao artesão para ensinar o filho, que também deveria realizar o trabalho doméstico na casa do mestre. Este, por sua vez, tinha o direito de disciplinar fisicamente o aprendiz, caso ele fosse desobediente. Mesmo após a Idade Média, esse modelo de trabalho infantil persistiu. Durante o reinado de Luís XIV na França, uma lei multava os pais que não colocassem seus filhos para trabalhar aos 7 anos. Nesse contexto, a indústria passou a se tornar mais atraente para as crianças, pois, em vez de os pais pagarem para que os filhos fossem aprendizes, as crianças começavam a receber um salário desde o primeiro dia de trabalho, embora inferior ao dos adultos.

O trabalho infantil começou a diminuir à medida que os trabalhadores ingleses passaram a receber salários mais altos que os de outros países europeus, sendo capazes de sustentar toda a família. Em sua obra *Formação da Classe Operária Inglesa*, E. P. Thompson (1987b) discute como o movimento operário se opôs ao trabalho infantil e feminino, destacando as condições desumanas enfrentadas por esses grupos. Ele argumenta que a luta por direitos trabalhistas incluía a reivindicação de melhores condições e proteção para os mais vulneráveis. Essa resistência não apenas refletia uma preocupação ética, mas também buscava fortalecer a posição dos trabalhadores no mercado. Thompson enfatiza como essas

questões foram centrais na formação da identidade da classe operária, moldando sua luta por dignidade e justiça social. Foi nesse contexto que surgiu a ideia de que as crianças não deveriam trabalhar.

No final do século XIX, o conceito de salário familiar ganhou destaque, conforme descrito por Eric Hobsbawm (2015) em *Mundos do Trabalho*. Hobsbawm argumenta que essa forma de remuneração foi uma resposta às transformações sociais e econômicas da época, nas quais as famílias, especialmente nas classes trabalhadoras, passaram a depender do rendimento total da unidade familiar para sobreviver. O autor analisa como essa prática reflete tanto as condições precárias de trabalho quanto a necessidade de sustentar a dinâmica familiar em um contexto de urbanização e industrialização crescente.

Esse modelo de salário também teve implicações para a divisão de gênero e o papel das mulheres no mercado de trabalho. Já os historiadores sociais acreditam que foi o surgimento da ideologia burguesa, que via o pai como o “ganha-pão” e a mãe como dona de casa, o que se espalhou das classes média e alta para a classe trabalhadora (Rosemberg, 2013). À medida que os padrões de vida melhoraram ao longo do século, tornou-se mais sensato investir na educação das crianças, visando otimizar o bem-estar da família no futuro, quando estas começassem a trabalhar em empregos melhores (Cunningham, 2000).

No século XVIII, a Inglaterra se tornou o centro da Revolução Industrial, transformando drasticamente os métodos de produção com a implementação das máquinas a vapor, que se tornaram símbolos dessa época. Consequentemente, iniciou-se um movimento de migração dos camponeses das áreas rurais para as cidades, impulsionado pelo mercantilismo. A exploração de novos continentes, ricos em matérias-primas, intensificou a necessidade de um mercado consumidor, impulsionando a vida urbana e estabelecendo uma nova ordem social e econômica. Nesse período, as fábricas passaram a utilizar explicitamente a força de trabalho de mulheres e crianças para reduzir os custos, apesar das condições de trabalho exaustivas, falta de equipamentos de proteção, higiene precária e abusos físicos e psicológicos — desafios também enfrentados por órfãos e membros das famílias dos trabalhadores (Thompson, 1987b).

O capitalismo não inventou o trabalho infantil, mas criou as condições para que as crianças não só fossem transformadas em adultos precoces, em trabalhadores livres, como destituídas de uma tradição em que trabalho e

relações familiares, como eram vividas nas indústrias e domicílios, permitiam a sua reprodução enquanto criança. Ao entrarem no espaço fabril, jogadas às máquinas, permaneciam sob a supervisão de estranhos, forçadas a se submeter a longas jornadas de trabalho, sem intervalo, recebendo um pagamento inferior ao do adulto pelo seu trabalho (Thompson, 1987a, p. 204).

A concepção prejudicial do trabalho infantil foi gradualmente adotada em diferentes países. Contudo, foi apenas em 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>8</sup>, que foram estabelecidas as convenções internacionais que regulamentavam os requisitos mínimos de idade para determinadas atividades. Além disso, foi somente no final do século XX que foram desenvolvidos instrumentos abrangentes com o objetivo de erradicar a exploração infantil. Inicialmente, o foco estava em estabelecer uma idade mínima para o trabalho e, posteriormente, em identificar e categorizar as piores formas de trabalho infantil.

No contexto brasileiro, antes da adoção das definições internacionais, é importante destacar que as leis vigentes falharam ao estabelecer de maneira clara a idade mínima para o trabalho, muitas vezes permitindo que essa idade fosse definida de forma precoce. Além disso, práticas como a escravidão, que perduraram desde a colonização, conferiram por séculos uma aparente normalidade ao trabalho infantil, especialmente entre a população negra.

A emancipação das crianças exploradas começou com a Lei do Vento Livre, de 1871, que concedia liberdade aos filhos de escravas nascidos após a promulgação da lei. No entanto, esses filhos permaneciam sob a tutela dos senhores até completarem oito anos (Brasil, 1871). Após esse período, os senhores podiam optar por receber uma indenização do Estado ou continuar a exploração dos serviços do “menor” até os 21 anos. Isso resultou, portanto, em uma liberdade limitada (Costa, 1999).

Apesar de mais de 100 anos terem se passado desde a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, seus impactos ainda são sentidos, conforme destaca Emilia Viotti Costa:

---

<sup>8</sup> A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919, com a assinatura do Tratado de Versalhes, que encerrou a Primeira Guerra Mundial. O documento fundamental que marca sua fundação é o Tratado de Versalhes, que inclui a Parte XIII, dedicada à OIT. Esse tratado estabeleceu a OIT com o objetivo de promover justiça social e condições de trabalho dignas em todo o mundo. Além disso, a OIT buscou melhorar as condições de trabalho, promover direitos humanos e estabelecer normas laborais internacionais.

A Abolição representou uma etapa do processo de liquidação da economia colonial no país, envolvendo uma ampla revisão dos estilos de vida e de valores da nossa sociedade. Não significou, entretanto, uma ruptura definitiva com o passado. O desenvolvimento da economia cafeeira manteve o país submetido a um novo tipo de dominação colonial, vinculado às correntes industriais e capitalistas internacionais. A racionalização dos métodos de produção, a transição da sociedade senhorial para a empresarial, a melhoria das condições de vida do trabalhador rural e a emancipação real do país fazem parte de um processo ainda em curso (Costa, 1999, p. 342).

Como evidenciado pelo estudo *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil: Análises Estatísticas*, elaborado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT): “[...] o trabalho infantil doméstico era praticado, em sua maioria, por crianças e adolescentes negras, o que evidencia os efeitos perversos do racismo estrutural no Brasil” (FNPETI, 2022, p. 13). O estudo também revela que “[...] entre 2016 e 2019, entre 70% e 75% do total dos envolvidos no trabalho infantil doméstico eram crianças e adolescentes negras” (FNPETI, 2022, p. 13).

Além disso, é importante destacar o Código Penal de 1890<sup>9</sup>, que permitia que crianças a partir dos 9 anos fossem enviadas para estabelecimentos industriais, cumprindo pena por meio do trabalho (Brasil, 1890). Ao expandir a análise para outras formas de exploração, observamos as disposições do Código de Menores de 1927 e 1979, que, embora introduzissem novos conceitos e perspectivas na sociedade, ainda eram insuficientes para garantir uma dignidade mínima às crianças e adolescentes que enfrentavam a violação de seus direitos (Brasil, 1928, 1979). O

9 As leis contra a vadiagem, que começaram a ser promulgadas no Brasil no final do século XIX e início do século XX, surgiram em um contexto de grandes transformações sociais e econômicas. Essas leis visavam combater a "vadiagem"; ou seja, o que era considerado o comportamento de pessoas que não tinham um emprego fixo e que, por isso, eram vistas como um fardo para a sociedade. As leis contra a vadiagem variavam em rigor e aplicação, mas geralmente incluíam penas como: prisão, trabalho forçado e outras formas de controle. Essas medidas eram parte de uma estratégia mais ampla de controle social que se intensificou nas primeiras décadas do século XX. Essas leis foram amplamente criticadas por serem discriminatórias e por não abordarem as causas subjacentes do desemprego e da pobreza. A resistência a essas medidas, por parte de movimentos sociais e trabalhadores, também começou a ganhar força nesse período. Seguem alguns pontos para exemplificar o contexto histórico da época: **a) abolição da escravidão**: após a Lei Áurea de 1888, muitos ex-escravizados e seus descendentes se viram sem emprego e sem terra. Sem políticas de inclusão, muitos migraram para as cidades em busca de oportunidades, mas frequentemente encontravam dificuldades para se estabelecer; **b) urbanização**: a rápida urbanização e industrialização criaram novas dinâmicas sociais. A presença de um grande número de pessoas sem trabalho formal era vista como uma ameaça à ordem pública e à moralidade; **c) preocupações sociais**: havia um temor crescente entre as elites urbanas em relação à criminalidade e à "desordem" social. As leis contra a vadiagem eram, portanto, uma forma de controlar a população e manter a ordem; **d) racismo e classismo**: essas leis frequentemente tinham um viés racista e classista, pois a maioria das pessoas alvo dessas legislações eram negros e pobres. Assim, as autoridades usavam a vadiagem como justificativa para a repressão e a criminalização desses grupos.

direito frequentemente reflete o pensamento dominante da sociedade, e, nesse contexto, esses diplomas legais refletiram a cultura prevalente no Brasil do século XIX, onde o trabalho infantil era amplamente normalizado.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que a abordagem negativa da iniciação precoce ao trabalho e o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos foram solidificados, embora ainda se faça necessário o reconhecimento pleno dessa população.

### 2.2.1 Revolução Industrial e a origem da questão social

A temática da “questão social” tem sido objeto de intensos debates contemporâneos. Por um lado, alguns acadêmicos argumentam que estamos testemunhando o surgimento de uma nova sociedade, caracterizada por novos desafios e arranjos sociais, o que constituiria uma “nova questão social”. Por outro lado, há aqueles que sustentam que a questão social não é algo novo, mas sim o resultado das contradições, antagonismos e das relações de acumulação e dominação inerentes às sociedades capitalistas. Segundo essa visão, não se trata de uma novidade, mas de novas manifestações da questão social. Estamos, possivelmente, atravessando um novo estágio do capitalismo, historicamente marcado pela perpetuação e normalização da pobreza.

De acordo com Pastorini (2004):

As novas configurações da pobreza podem ser percebidas, por exemplo, no empobrecimento e proletarização da classe média, na redução do número de trabalhadores maiores de 45 anos inseridos no mercado formal de trabalho e no aumento de famílias com cônjuges sós principalmente mulheres e sua prole. O aumento nas taxas de desemprego e a precariedade das condições de emprego estão vinculados a uma ‘regressão dos direitos sociais (Pastorini, 2004, p. 33).

Entre os séculos XV e XVII, ocorreu uma transformação econômica significativa que teve um impacto inegável em todo o mundo. A transição do período medieval para o capitalismo trouxe mudanças profundas tanto no modo de produção quanto nas relações sociais. Esse processo, conhecido como Revolução Industrial, teve início na Inglaterra por volta do século XVIII e se espalhou globalmente a partir do século XIX. O período foi marcado por importantes descobertas que impulsionaram a mecanização dos sistemas fabris, agrícolas e industriais.

Antes da introdução das máquinas, as famílias viviam predominantemente em áreas rurais e estavam envolvidas na produção caseira de tecidos, residindo nas proximidades das cidades. O que ganhavam era suficiente para suprir as necessidades familiares e sua produção era, em grande parte, destinada ao mercado local.

Em sua obra *A Condição da Classe Trabalhadora na Inglaterra*, Engels (2010) descreve a vida dos trabalhadores naquele período:

Assim, os trabalhadores sobreviviam suportavelmente e levavam uma vida honesta e tranquila, piedosa e honrada; sua situação material era bem superior a de seus sucessores: não precisavam matar-se de trabalhar, não faziam mais do que desejavam e, no entanto, ganhavam para cobrir suas necessidades (Engels, 2010, p. 46).

Afirma ainda que:

Tinham os filhos em casa durante todo o tempo [...] essas relações patriarcais subsistiam até o casamento dos filhos [...]. Raramente sabiam ler e, menos ainda, escrever, iam regularmente à igreja, não faziam política, não conspiravam, não refletiam [...] tinham boas relações com as classes mais altas da sociedade [...] viviam exclusivamente para seus interesses privados e mesquinhos, para o tear e para a gleba e ignoravam tudo acerca do grandioso movimento que, mais além, sacudia a humanidade (Engels, 2010, p. 47).

As primeiras invenções, como a máquina de fiar e o tear mecânico, eram de grande porte e peso, tornando inviável sua instalação nas residências dos trabalhadores. Além disso, o alto custo dificultava o acesso desses indivíduos a tais inovações. Isso marcou o início do desenvolvimento do sistema fabril, no qual o capitalista detinha o controle das máquinas, instaladas em edifícios específicos, onde os trabalhadores eram empregados e supervisionados pelos proprietários.

Outra importante inovação que impulsionou a rápida industrialização foi a máquina a vapor. Com ela, o fornecimento de energia deixou de depender das condições climáticas e das chuvas para acionar os moinhos, permitindo a geração de energia conforme a necessidade. Isso resultou em um novo impulso para a fabricação de ferro e seus derivados.

Além disso, o crescimento do setor de transporte foi fortemente influenciado por essas mudanças, com a introdução da locomotiva e do barco a vapor, e a expansão das ferrovias, o que contribuiu para o desenvolvimento industrial.

Posteriormente, a invenção do telégrafo impulsionou ainda mais as comunicações. No setor agrícola, a criação de arados e ceifadeiras mecânicas representou um avanço sem precedentes. Com esse crescimento da indústria, houve uma crescente demanda por trabalhadores nos grandes centros urbanos, o que resultou no êxodo rural para as cidades em busca de emprego.

Uma das mudanças mais significativas provocadas pela Revolução Industrial foi o surgimento de duas classes sociais distintas: a burguesia industrial — composta pelos proprietários de fábricas, minas de ferro, comerciantes e banqueiros — e o proletariado — formado pela massa de trabalhadores, tanto industriais quanto rurais (Engels, 2010).

Para Engels (2010, p. 49), “Simultaneamente ao proletariado industrial que se desenvolvia com essa primeira máquina, todavia muito imperfeita, ela mesma também originava a formação do proletariado rural”.

[...] assim, como a pequena classe média foi eliminada e a população foi reduzida à contraposição entre operários e capitalistas, o mesmo ocorreu fora do setor industrial em sentido estrito, no artesanato e no comércio: aos antigos mestres e companheiros sucederam os grandes capitalistas e operários, os quais não têm perspectiva de se elevarem acima de sua classe; o artesanato industrializou-se, a divisão do trabalho foi introduzida rigidamente e os pequenos artesãos que não podiam concorrer com os grandes estabelecimentos industriais foram lançados às fileiras da classe dos proletários (Engels, 2010, p. 60).

Nesse contexto, os trabalhadores ficaram subjugados, vendendo sua força de trabalho como uma mercadoria e recebendo salários baixos dos empregadores. No Livro I de *O Capital*, especialmente no capítulo XXIII, Karl Marx (1996) discute a “lei geral da acumulação capitalista” e apresenta o conceito do “exército industrial de reserva”. Ele argumenta que, à medida que o capitalismo se expande e acumula capital, forma-se uma “sobrepopulação relativa”, que se refere a um grupo de trabalhadores disponíveis para o mercado de trabalho, mas que, em sua maioria, permanecem desempregados ou subempregados. Nesse sentido, o valor da força de trabalho diminui, levando os trabalhadores a aceitarem longas jornadas de trabalho por mínimos salários. Essa baixa remuneração afeta toda a sociedade, fazendo com que famílias inteiras trabalhem nas fábricas, incluindo mulheres e crianças, em condições precárias e sem segurança.

As condições de habitação também refletiam a extrema deterioração da qualidade de vida da população. As cidades, superlotadas, careciam de

infraestrutura sanitária básica, com casas antigas, ruas sem calçamento, ausência de sistema de esgoto e poluição do ar causada pela fumaça das fábricas. Doenças como tuberculose e cólera se espalhavam rapidamente. O desemprego se tornava generalizado, enquanto um grande contingente de desempregados vagava pelas cidades, buscando sobreviver por meio de trabalhos temporários, esmolas ou recorrendo ao crime.

Conforme apontado por Bresciani (2004), sobre a Inglaterra na segunda metade do século XIX:

As péssimas condições de moradia e a superlotação são duas anotações constantes sobre os bairros operários londrinos [...] A instabilidade do mercado de trabalho acentua a extrema exploração do trabalhador e força-o a residir no centro da cidade, próximo aos lugares onde sua busca de emprego ocasional se faz possível a cada manhã. Nessas áreas, a superpopulação acelera e piora as condições sanitárias das moradias (Bresciani, 2004, p. 25).

A classe dominante estava profundamente preocupada com essas condições. A tensão gerada pela situação econômica e social da época não podia ser ignorada. No entanto, essa preocupação não se originava tanto pela compaixão pelas condições precárias dos trabalhadores, mas principalmente pelo temor de que essas condições pudesse ameaçar a ordem estabelecida e o poder vigente. No decorrer do século XIX, à medida que a classe operária começou a protestar e lutar por melhores condições de vida, especialmente contra a exploração de sua força de trabalho, surgiu na Europa o que ficou conhecido como a “questão social”.

O crescente empobrecimento foi um fenômeno sem precedentes. Enquanto a capacidade da sociedade de gerar riqueza aumentava, a pobreza também se expandia, impedindo que a classe trabalhadora tivesse acesso aos bens e serviços que ela própria ajudava a produzir.

Conforme observado por Marx (1989), as disparidades entre as classes sociais são moldadas pelo acúmulo de capital, que cresce à medida que a produtividade aumenta. O avanço do capitalismo, impulsionado por inovações tecnológicas, resulta em maior produção e lucro, redução do tempo necessário para produzir bens e diminuição da necessidade de força de trabalho (capital variável). Isso leva a um excedente de trabalhadores desempregados, substituídos por máquinas, o que reduz os custos e aumenta a capacidade produtiva. Assim, embora

os trabalhadores sejam responsáveis pela produção de bens, acabam se tornando uma mercadoria de pouco valor.

O trabalhador torna-se tanto mais pobre quando mais riqueza produz, quando mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador torna-se uma mercadoria tanto mais barata, quando maior número de bens produz. Com a valorização do mundo das coisas, aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens. O trabalho não produz apenas mercadorias, e justamente na mesma proporção com que produz bens (Marx, 1989, p. 148).

Dessa forma, o desenvolvimento do capitalismo é a origem da “questão social”. Essa categoria revela a contradição entre o capital e o trabalho, evidenciando as disparidades sociais, políticas e econômicas. Segundo Paulo Netto (2001), o progresso do capitalismo gera inevitavelmente a “questão social”; ou seja, diferentes fases do capitalismo resultam em manifestações variadas, como analfabetismo, violência, fome, desemprego, subemprego, trabalho infantil, entre outras.

O problema do trabalho infantil não é uma questão nova, tanto no cenário global quanto no brasileiro. Ele teve início durante a Revolução Industrial nos séculos XVIII e XIX, na Europa, e as mesmas pressões que hoje levam muitas crianças ao trabalho infantil já existiam naquela época: crianças e adolescentes eram submetidos a jornadas extenuantes em ambientes insalubres e perigosos, recebendo baixos salários para ajudar no sustento familiar.

No Brasil, o trabalho infantil também tem uma longa trajetória. Desde os primórdios da colonização, crianças negras e indígenas foram forçadas a trabalhar. Com a chegada da indústria ao Brasil, especialmente a têxtil, o emprego de força de trabalho infantil tornou-se comum devido aos custos mais baixos, sendo utilizado como meio de exploração e acumulação de riquezas. Marcelo Badaró Mattos (2008), em suas análises sobre a realidade social e econômica brasileira, destaca como muitas famílias enfrentam condições adversas que exigem a criação de arranjos complexos para garantir sua sobrevivência. Ele argumenta que a precariedade do trabalho público e a falta de acesso a políticas eficazes forçam essas famílias a se adaptarem constantemente, buscando alternativas informais para sustentar seus membros. Um desses arranjos, e um dos mais dolorosos, é a inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, tanto legal quanto ilegal.



## 2.2.2 Trabalho e educação infantil em Marx e Engels

Como é amplamente reconhecido, a questão da infância — assim como outras — não foi central nas obras de Marx ou Engels. No entanto, ela ganha relevância ao destacar a exploração violenta do trabalho pela moderna indústria capitalista. Neste contexto, examinamos a abordagem dos autores em relação ao trabalho infantil e à educação das crianças, em um período histórico que se inicia no final do século XVIII na Inglaterra, frequentemente referido como Revolução Industrial. Esse período foi marcado pela introdução da máquina a vapor, pelo significativo desenvolvimento da indústria têxtil e por uma transformação substancial nos sistemas de transporte, incluindo a construção de extensas redes ferroviárias e frotas de navios a vapor, entre outros avanços. Para ilustrar as implicações para os trabalhadores, Marx se concentrou na expansão do trabalho feminino e infantil nas fábricas emergentes.

A Revolução Industrial trouxe consigo uma série de mudanças técnicas e sociais na produção, marcando a transição dos métodos artesanais para a produção industrial moderna. Nesse processo, o estilo de trabalho, que antes era baseado na habilidade e destreza do trabalhador, foi gradualmente substituído por uma nova organização da produção, fundamentada no uso de máquinas. Essas máquinas impuseram um ritmo e regularidade independentes do trabalhador, garantindo velocidade, precisão e constância na produção. Durante essa transformação, fontes de energia tradicionais, como a força humana ou animal, foram substituídas por fontes controláveis, como a energia hidráulica e, especialmente, o vapor, conferindo à produção crescente autonomia em relação às condições naturais e contribuindo para o aumento da produtividade. Essas inovações técnicas foram acompanhadas por mudanças sociais mais amplas, incluindo o surgimento do sistema fabril, com a concentração de trabalhadores assalariados sob o mesmo teto e a imposição de disciplina e vigilância externas.

Além de registrar as transformações gerais na produção, Marx e Engels observaram a deterioração das condições de trabalho, o aumento da jornada, a intensificação do ritmo de trabalho, a redução dos salários e a consequente exploração intensiva da força de trabalho feminina e infantil. É importante destacar que, além do impacto na esfera produtiva, a Revolução Industrial representou uma mudança abrangente que afetou praticamente todos os aspectos da vida social,

desde as organizações e instituições sociais e políticas até as mentalidades individuais.

Um exemplo disso é o que é citado no livro *Textos sobre Educação e Ensino*:

O direito das crianças tinha de ser proclamado. “Infelizmente”, diz o relatório final da “Child. Empl. Comm.” de 1866, “da totalidade dos depoimentos obtidos se desprende que as crianças de ambos os sexos precisam ser mais protegidas principalmente de seus pais”. O sistema da exploração sem limites do trabalho infantil em geral e do trabalho em domicílio em particular “é mantido pelos pais que exercem sobre seus novos e tenros rebentos uma autoridade arbitrária nefasta, sem freio e sem controle... Os pais não devem possuir o poder absoluto de transformar seus filhos em simples máquinas de produzir, por semana determinada, quantia em salário... Crianças e jovens têm um direito à proteção da lei contra os abusos do poder paterno, os quais destroem prematuramente sua força física e os degradam intelectualmente e moralmente” [...] (Child. Empl. Comm. *apud* Lombardi, 2011, p. 99-100).

Os abusos do poder paterno não foram os responsáveis pela criação da exploração direta ou indireta das forças de trabalho imaturas pelo capital. Pelo contrário, foi o próprio modo capitalista de exploração sem precedentes, que, ao eliminar a base econômica associada à autoridade paterna, levou ao desvirtuamento desse poder, resultando em abusos prejudiciais.

A narrativa histórica destaca duas principais mudanças sociais: o processo de urbanização, no qual grandes grupos populacionais se concentram nas cidades, transformando-as em centros de diversas atividades organizacionais, incluindo produção, administração e intelectualidade; e, por outro lado, o surgimento de uma classe trabalhadora — o proletariado —, que também inclui mulheres e crianças, em razão da baixa remuneração dos trabalhadores adultos do sexo masculino. No entanto, o emprego de crianças não é uma invenção do sistema capitalista, pois sua prática remonta a períodos anteriores à industrialização, como destaca Maria Alice Nogueira (1990) em seus estudos históricos:

Seria errôneo supor que o trabalho infantil data do século XIX e que foi a Revolução Industrial a responsável por ele, pois, em épocas anteriores, já se fazia uso da criança, embora sob outras formas. No meio rural, geralmente no quadro da família, a criança se ocupava de certas tarefas como, por exemplo, respigar e capinar o terreno, revolver o fenômeno ou, mais comumente, guiar o rebanho [...]. Já mais citadina, a oficina do artesão também empregava — como se sabe — o aprendiz, ao lado do oficial, sob a orientação do mestre. Isso sem falar no papel desempenhado pela criança nas famílias que viviam do trabalho domiciliar. Mas, se a indústria não foi a causadora do fenômeno, ela não é menos responsável por sua profunda

transformação: a difusão em larga escala do trabalho infantil e, sobretudo, as penosas condições em que ele passa a se dar (Nogueira, 1990, p. 25).

No entanto, foi durante a Revolução Industrial que o trabalho infantil se disseminou em larga escala. Em 1861, um censo realizado na Inglaterra revelou que quase 37% dos meninos e 21% das meninas, com idades entre 10 e 14 anos, estavam empregados — uma realidade também observada em outros países, como França, Bélgica e Estados Unidos (Kassouf, 2007). Marx e Engels viveram e testemunharam as profundas transformações econômicas e sociais resultantes da Revolução Industrial, sendo fortemente impactados pela situação das crianças trabalhadoras nas grandes indústrias. Embora não tenham focalizado especificamente o trabalho infantil ou a infância em análises, ambos abordaram as formas tradicionais de exploração do trabalho infantil.

Assim como outros temas, a questão da infância não era uma preocupação central para Marx e Engels, mas aparecia de maneira destacada para ilustrar a extensão da exploração do trabalho pela moderna indústria capitalista. Como observou Nogueira (1990, p. 25), o “[...] tema é sempre apresentado como uma das mais fortes manifestações do modo de exploração do trabalho instaurado pelo capitalismo”, seja quando Marx e Engels discutem a evolução da jornada de trabalho ou examinam a legislação fabril inglesa. Foi Marx, no primeiro livro de *O Capital*, quem ofereceu uma perspectiva abrangente sobre a brutalidade do trabalho infantil, apresentando-o como um exemplo convincente da exploração do trabalho na indústria moderna.

Se, portanto, em nosso esboço histórico desempenha papel importante, de um lado, a moderna indústria e, de outro, o trabalho dos que são física e juridicamente menores, a primeira funcionou apenas como esfera específica, o segundo como exemplo particularmente convincente da exploração do trabalho (Marx, 2013, p. 410).

Marx e Engels identificaram uma série de fatores que contribuíram para a inclusão de mulheres e crianças no sistema fabril. Em primeiro lugar, destacaram a relação estreita entre o trabalho infantil e a redução dos custos de força de trabalho pelos fabricantes, uma vez que os salários pagos às crianças eram extremamente baixos, geralmente não ultrapassando a metade ou um terço do salário de um trabalhador adulto (Engels, 1985). Isso gerava um ciclo vicioso, no qual os baixos salários pagos às crianças resultavam na diminuição dos salários dos adultos, o que,

por sua vez, levava os pais a obrigarem seus filhos a trabalhar para complementar a renda familiar. Consequentemente, o valor da força de trabalho passava a ser determinado não apenas pelo tempo de trabalho do indivíduo, mas também pelo trabalho de toda a família (pais, mães e filhos).

Foi nesse contexto que Marx (1996) analisou as implicações do emprego de mulheres e jovens pela indústria capitalista:

O valor da força de trabalho era determinado pelo tempo de trabalho não só necessário para a manutenção do trabalhador individual adulto, mas para a manutenção da família do trabalhador. A maquinaria, ao lançar todos os membros da família do trabalhador no mercado de trabalho, reparte o valor da força de trabalho do homem por toda sua família. [...] Agora, quatro precisam fornecer não só trabalho, mas mais trabalho para o capital, para que uma família possa viver (Marx, 1996, p. 28-29).

O uso de todos os membros da família do trabalhador como uma necessidade para garantir a continuidade da força de trabalho só foi viável com o avanço da maquinaria e a mecanização da produção. Ao analisar o impacto da indústria mecanizada sobre os trabalhadores, Marx destaca como a indústria foi capaz de integrar elementos anteriormente marginalizados no processo produtivo, como mulheres e crianças. Com a máquina tornando a força muscular menos relevante, tornou-se possível雇用 trabalhadores com menos força física ou com desenvolvimento físico ainda imaturo. Dessa forma, o emprego de mulheres e crianças passou a ser uma das primeiras consequências da aplicação capitalista da maquinaria. Essa análise ressoa com os pontos levantados por Engels em 1845, quando ele observou que a introdução das máquinas não só possibilitou, mas de certa forma exigiu o trabalho infantil, uma vez que dispensava a força física e passava a demandar agilidade e flexibilidade dos trabalhadores. Engels também sugeriu que razões técnicas e socioeconômicas estavam por trás do uso de força de trabalho infantil (Engels, 1985).

As observações do autor são especialmente pertinentes neste contexto:

Examinemos mais de perto o modo como as máquinas eliminaram cada vez mais o operário adulto. O trabalho nas máquinas consiste, principalmente, tanto na fiação quanto na tecelagem, em reparar os fios que se rompem, pois a máquina faz o resto. Este trabalho não exige nenhuma força física, mas dedos ágeis. Então, não só os homens não são indispensáveis para isso como, por outro lado, o grande desenvolvimento dos músculos e dos ossos das mãos os tornam menos aptos para este trabalho do que as mulheres e as crianças; por isso, eles são muito natural e quase totalmente

afastados deste trabalho. Quanto mais os gestos dos braços, os esforços musculares são, devido à entrada em serviço de máquinas, realizados pela energia hidráulica ou pela força do vapor, menos se necessita de homens. E como de resto as mulheres e as crianças são mais rentáveis e mais hábeis que os homens neste tipo de trabalho, são estas que são empregadas (Engels, 1985, p. 163-164).

Embora a análise econômica estivesse ainda em seus estágios iniciais, Engels já tinha convicção sobre os motivos por trás da adoção do trabalho feminino e infantil. Ele apontava que isso não ocorria apenas devido ao avanço das forças produtivas, possibilitado pela introdução das máquinas, mas também porque resultava na diminuição dos salários, ampliando a exploração.

Numa família onde todos trabalham, cada membro pode ganhar um pouco menos, e a burguesia aproveitou amplamente a ocasião que lhe foi oferecida pelo trabalho mecânico para utilizar e explorar as mulheres e as crianças tendo em vista a redução dos salários (Engels, 1985, p. 95).

Engels aprofundou sua análise sobre as ramificações sociais do trabalho realizado por mulheres e crianças, baseando-se em uma vasta gama de fontes, relatórios e testemunhos. Ele investigou como o discurso sobre esse tema foi gradualmente naturalizado, justificado e ideologicamente estruturado para aceitar o trabalho de toda a família operária. Como exemplo, uma citação notável revela como a burguesia justificava o trabalho infantil, a qual Engels aproveita para ironizar o discurso burguês, que retratava a exploração do trabalho infantil como um ato de filantropia.

Claro, a burguesia diz-nos: "Se não empregarmos as crianças nas fábricas, elas ficarão em condições de vida desfavoráveis ao seu desenvolvimento", e no conjunto este fato é verdadeiro. Mas que significa este argumento, posto no seu justo lugar, senão que a burguesia coloca primeiro os filhos dos operários em más condições de existência e que explora em seguida estas más condições em seu proveito? Ela invoca um fato de que é tão culpada como do sistema industrial, justificando a falta que comete hoje com aquela que cometeu ontem (Engels, 1985, p. 173).

A análise de Engels revela que o discurso ideológico da burguesia, que apresentava o trabalho infantil como um ato de filantropia de sua parte, na verdade visava encobrir a sua exploração em benefício próprio. Para fundamentar sua análise, Engels recorreu a relatórios de inspetores de fábrica e depoimentos de médicos, os quais evidenciavam que todos os trabalhadores estavam sujeitos a um processo de deterioração física e mental, com consequências duradouras,

especialmente no caso do trabalho realizado por mulheres e crianças. As justificativas apresentadas pela burguesia não convenciam os inspetores de fábrica, que não conseguiam ignorar “a voracidade dos capitalistas”, os quais, por todos os meios possíveis, buscavam garantir a lucratividade do capital investido em construções e máquinas.

### **2.3 A proteção do trabalho infantil no cenário internacional**

Em 1802, na Inglaterra, foi promulgada a primeira lei voltada à proteção dos trabalhadores, conhecida como “*Moral and Health Act*”. A medida surgiu sob a pressão de setores mais esclarecidos e influentes da opinião pública, como reformadores sociais, médicos, escritores e políticos liberais, preocupados com as condições de vida do proletariado, especialmente das mulheres e crianças nas indústrias têxteis, nas fábricas de algodão e nas minas de carvão. O poder legislativo abordou a proteção dos trabalhadores com foco em questões de segurança, higiene e saúde no trabalho. Essa lei, considerada um marco na história da legislação trabalhista, proibia o trabalho noturno e limitava a jornada de trabalho de crianças e adolescentes a doze horas diárias, embora não estabelecesse restrições quanto à idade mínima para admissão (Rodrigues, 2017).

A literatura sobre a proteção dos trabalhadores indica que a implementação dessa primeira lei não alcançou os resultados esperados. Parlamentares ingleses, que também eram grandes proprietários de terras, donos de minas ou empregadores influentes, conseguiram contornar a legislação, especialmente porque a força de trabalho infantil ainda era amplamente utilizada. Em 1819, em meio ao descontentamento dos empregadores, foi aprovada uma nova lei que proibia o trabalho de crianças menores de nove anos e limitava a jornada dos menores de dezesseis anos a doze horas diárias, especialmente nas atividades relacionadas ao algodão.

Até 1867, outras leis foram promulgadas para regular a jornada de trabalho, estabelecer uma idade mínima para o emprego e abordar a preocupação com a educação das crianças e adolescentes. No entanto, somente em 1870, com a obrigatoriedade da frequência escolar, houve uma redução efetiva da exploração da força de trabalho infantil. Esse padrão se repetiu em outros países europeus durante o período.

Embora várias leis tenham sido criadas em países como França, Alemanha, Áustria, Suíça e Rússia, a Itália foi um dos últimos a definir normas de proteção para esse segmento, em 1886. Nos Estados Unidos, as primeiras leis restritivas ao trabalho infantil surgiram apenas no início do século XX. Após o término da Primeira Guerra Mundial, em 1919, durante a Conferência de Paz de Versalhes, uma comissão foi estabelecida pelos países vitoriosos para propor uma regulamentação comum das relações de trabalho, resultando no Tratado de Versalhes. O artigo 427 desse tratado estabelece que as partes contratantes reconhecem a importância do bem-estar físico, moral e intelectual dos trabalhadores em uma perspectiva internacional. Além disso, reconhecem que o trabalho não deve ser tratado como uma mercadoria ou artigo de comércio e que todas as comunidades devem se empenhar para aplicar, na medida do possível e de acordo com as circunstâncias específicas, as diretrizes estabelecidas.

Apesar dos esforços em busca de amparo legal e proteção contra os abusos do trabalho infantil desde o século XIX, a exploração dessa prática persistiu em escala global. Com a criação da Comissão de Legislação Internacional do Trabalho, surgiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919. Essa organização desempenhou um papel crucial na elaboração de normas destinadas a reduzir significativamente a exploração da força de trabalho, especialmente de crianças e adolescentes. No início dos anos 90, a OIT estabeleceu o Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), com o objetivo de mobilizar os governos para combater o trabalho infantil.

Até hoje, a OIT continua elaborando normas (convenções) que são adotadas pelas legislações de diversos países-membros, incluindo o Brasil. Essas normas abordam questões como a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, limites de jornada, proibição de trabalho noturno, além de regulamentações específicas para setores como agricultura, mineração, indústria e serviços domésticos. A organização também se concentra em garantir a educação para crianças e adolescentes, cujo acesso à escolarização é frequentemente prejudicado pelo trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), reconhecendo essa realidade, emitiu a Convenção nº 138, em 1973, estipulando a idade mínima recomendada para o trabalho em 16 anos (Brasil, 2002a). No entanto, em países muito pobres, foi permitida a fixação de uma idade mínima de 14 anos para o trabalho, com a mesma

convenção permitindo atividades leves para jovens entre 13 e 15 anos, desde que não prejudiquem sua saúde, desenvolvimento, educação ou participação em programas de orientação vocacional.

O trabalho infantil continua sendo uma prática preocupante nos dias de hoje, destacando-se como uma questão de grande preocupação para a UNICEF, uma agência da ONU dedicada à defesa dos direitos e do bem-estar das crianças desde sua criação, em 1946.

A Convenção nº 182 da OIT, de 1999, define as piores formas de trabalho infantil como: trabalho escravo ou semiescravo, trabalho decorrente de venda ou tráfico de menores, escravidão por dívida, uso de crianças em conflitos armados, prostituição e pornografia infantil, uso de crianças em atividades ilícitas, como produção e tráfico de drogas, e trabalho que possa prejudicar a saúde, segurança ou moralidade dos menores (Brasil, 1999).

Art. 1º - Todo membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.

Art. 3º - Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (Brasil, 1999).<sup>10</sup>

De acordo com dados da OIT, publicados pela UNICEF (2021b), estimativas indicam que, até o ano de 2020, havia 160 milhões de crianças envolvidas no trabalho infantil em todo o mundo. O gráfico abaixo ilustra o progresso global no combate ao trabalho infantil:

---

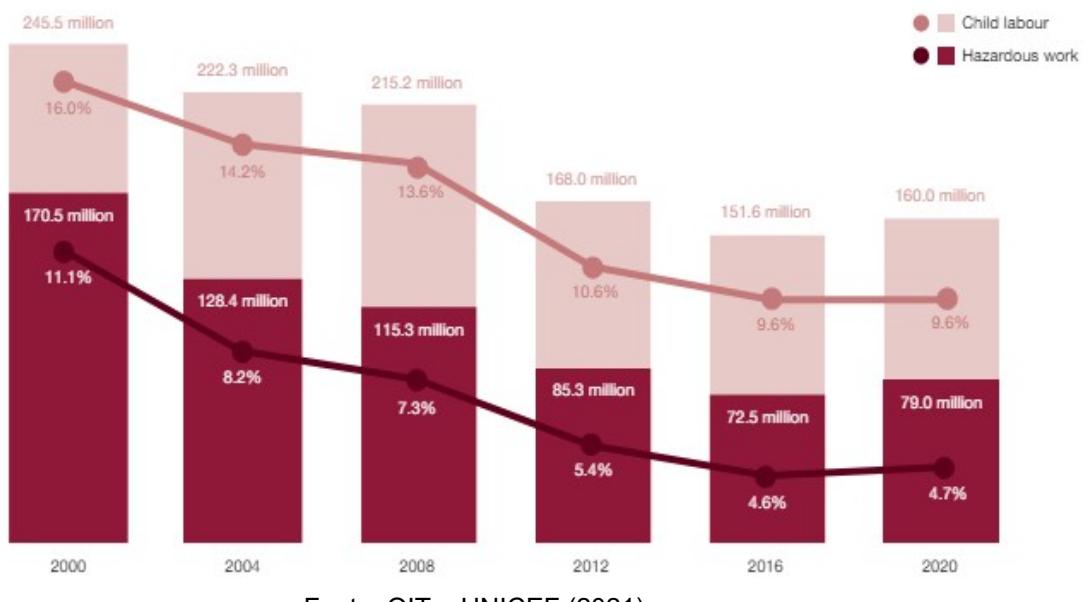
10 Documento *online* não paginado. Disponível em:

[https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_182.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html). Acesso em: 16 jan. 2025.

Figura 1 – Processo global no combate ao trabalho infantil

**Global progress against child labour has stalled since 2016**

Fig 3. Percentage and number of children aged 5 to 17 years in child labour and hazardous work



Fonte: OIT e UNICEF (2021).

O desafio do trabalho infantil persiste no mundo atual, com uma natureza complexa, pois nem todas as atividades realizadas por crianças podem ser classificadas como prejudiciais. É essencial distinguir entre o trabalho infantil e as atividades que fazem parte do processo natural de socialização das crianças. O trabalho infantil refere-se àquelas crianças que ingressam no mercado de trabalho precocemente ou que assumem uma carga excessiva de tarefas em tenra idade.

A unidade de investigação e avaliação do ramo de princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT fornece dados sobre a escala, características e fatores determinantes do trabalho infantil. Este setor auxilia os países na coleta, documentação, processamento e análise de estatísticas sobre o trabalho infantil, além de disponibilizar manuais, ferramentas e materiais de treinamento apropriados.

De acordo com um relatório das Nações Unidas, divulgado no Dia Mundial contra o Trabalho Infantil, estima-se que pelo menos 160 milhões de crianças sejam vítimas de trabalho infantil, o que equivale a aproximadamente uma em cada dez crianças em todo o mundo (UNICEF, 2021b).

Essa situação é realmente alarmante. O trabalho infantil priva as crianças de sua infância, educação e desenvolvimento adequado, além de expô-las a situações perigosas e prejudiciais para sua saúde física e mental. A Convenção da OIT sobre

as piores formas de trabalho infantil é um marco importante na luta contra essa prática, mas ainda há muito a ser feito para erradicar completamente o trabalho infantil em todas as formas.

É fundamental que governos, organizações internacionais, empresas e comunidades trabalhem em conjunto para implementar políticas e programas eficazes que protejam os direitos das crianças e garantam que elas tenham acesso à educação, segurança e oportunidades para um futuro melhor.

## **2.4 A proteção do trabalho infantil no cenário brasileiro**

As diferentes fases da história política, econômica e social do Brasil influenciaram a regulação do trabalho infantil ao longo do tempo. Em 1891, logo após a abolição da escravatura, foi emitido o Decreto nº 1.313, que estabelecia a jornada diária de trabalho para crianças e adolescentes, proibindo o emprego de menores de 12 anos, exceto para aqueles com mais de 8 anos, quando se tratava de atividades de aprendizagem (Brasil, 1891). No entanto, esse decreto nunca foi efetivamente implementado, o que resultou na continuidade da exploração de crianças em trabalhos árduos, condições insalubres e atividades perigosas. Logo, embora representasse um avanço legal, o decreto não trouxe resultados tangíveis para os jovens trabalhadores.

Em 1927, foi promulgado o primeiro Código de Menores do Brasil, que abordava também a questão do trabalho infantil. O Código estabeleceu a proibição do emprego de crianças menores de 12 anos e vetou o trabalho noturno para menores de 18 anos (Brasil, 1928). Vale ressaltar que o Código permaneceu sem efetiva aplicação por dois anos, devido a um habeas corpus impetrado com o argumento de que ele interferia no direito das famílias de decidir o que era melhor para seus filhos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1934, houve avanços significativos na legislação trabalhista, incluindo a proibição de remuneração diferenciada por idade para o mesmo trabalho, a vedação do emprego de menores de 14 anos, a proibição do trabalho noturno para menores de 16 anos e a vedação do trabalho em condições insalubres para menores de 18 anos (Brasil, 1934). A Constituição foi considerada inovadora para sua época. No entanto, em 1937,

durante o período da ditadura Vargas, uma nova constituição foi imposta, sem alterações significativas em relação ao trabalho dos adolescentes.

Segundo Faleiros (2004, p. 70), as políticas adotadas por Vargas em relação à infância: “[...] se torna uma questão nacional, e nos moldes em que foi estruturada, vai ter uma longa duração e uma profunda influência nas trajetórias das crianças e adolescentes pobres desse país”.

Em 1941, foi criado o Serviço Nacional de Assistência ao Menor (SAM), inicialmente com o objetivo de desenvolver políticas voltadas ao cuidado e à assistência de crianças e adolescentes. Três anos depois, passou a ser subordinado ao Ministério da Justiça, com foco principal na remoção de crianças de famílias, sua colocação em instituições de internação e nas atividades de fiscalização. Durante o governo Vargas, também foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio do Decreto-Lei nº 5.452/1943, que revisou a idade mínima para o trabalho infantil, estabelecendo novamente os 12 anos (Brasil, 1943). Em outubro de 1945, Getúlio Vargas foi deposto por um golpe militar, seguido de eleições livres, o que marcou o início de um período democrático que durou até 1964.

Uma nova Constituição foi promulgada em setembro de 1946, restabelecendo a proibição do trabalho para menores de 14 anos, do trabalho noturno para menores de 18 anos e vedando o emprego de mulheres, independentemente da idade, em ambientes insalubres (Brasil, 1946). Contudo, com o golpe militar de 1964, o Brasil entrou em um período de repressão. Os sindicatos foram desmantelados, partidos políticos foram extintos e o presidente da época, Castelo Branco, outorgou a Constituição Federal de 1967. Durante esse período, o país teve uma estreita relação com o capital estrangeiro, o que resultou no chamado “milagre brasileiro”. No âmbito da infância, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), em substituição ao SAM. Embora a FUNABEM tenha sido estabelecida no período do regime militar, seu objetivo era integrar crianças e adolescentes às comunidades de origem, oferecer assistência e priorizar o trabalho próximo às famílias. No entanto, acabou se tornando um instrumento de controle social e centralização.

No campo da proteção à infância, manteve-se a educação primária gratuita, mas houve uma redução na idade mínima para o trabalho infantil, de 14 para 12 anos, e a garantia de equiparação salarial por idade foi removida. Na segunda metade da década de 1970, iniciou-se um processo de abertura política que

culminou no fim da ditadura em 1985. Com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, uma nova Constituição foi promulgada em 1988, ainda em vigor. Essa Constituição aborda extensivamente os direitos dos trabalhadores e, especialmente, a proteção integral de crianças e adolescentes, não apenas nas relações de trabalho, mas também em áreas como saúde, cultura, lazer, entre outras. Uma das mudanças significativas foi o aumento da idade mínima para o trabalho infantil, de 12 para 14 anos (Brasil, 1988).

O ECA representou uma mudança de paradigma ao transformar a abordagem, anteriormente centrada na carência, para uma centrada nos direitos das crianças e adolescentes. Além disso, introduziu a participação popular por meio dos conselhos estaduais, municipais e Federal. Em 1992, o Brasil estabeleceu o IPEC/OIT, que continua a apoiar estudos sobre o trabalho infantil em diversas regiões do país, colaborando com parceiros da sociedade civil e desenvolvendo projetos voltados para a erradicação do trabalho infantil.

Em 1994, foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), um espaço dedicado à coordenação e mobilização contra essa prática. Composto por representantes de trabalhadores, empregadores, organizações não governamentais (ONGs) e diversas esferas governamentais da OIT e UNICEF, esse fórum representa uma estratégia essencial para articular, mobilizar e conscientizar a sociedade brasileira na luta contra o trabalho infantil e pela proteção dos adolescentes que trabalham no país.

Nos últimos anos, o Brasil desenvolveu o Programa Nacional de Direitos Humanos (1996), em resposta à recomendação da ONU na Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993. O programa enfatiza a importância de cumprir as resoluções da OIT e fortalecer o FNPETI. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 proibiu o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, e qualquer forma de trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz (Brasil, 1998). Em 2000, o Brasil ratificou a Convenção nº 182 da OIT, que trata das piores formas de trabalho infantil, e promulgou o Decreto nº 3.597 no mesmo ano (Brasil, 2000b). Essas ações refletem uma mudança clara na postura do Brasil ao buscar garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a uma vida digna, educação, saúde, lazer e outros direitos fundamentais.

Historicamente, o trabalho infantil foi considerado natural pela sociedade, especialmente entre as camadas mais pobres, que o viam como um meio de

sobrevivência. Nesse contexto, Maria do Carmo Brant de Carvalho (1999, p. 14) destaca que “[...] para os pobres, o trabalho precoce virou sina justificada como modo privilegiado de formação e inclusão social das camadas populares”.

Contudo, diversos fatores têm contribuído para a transformação dessa percepção: os movimentos populares que defenderam direitos desde a época da ditadura; a pressão de organizações internacionais focadas na ampliação dos direitos humanos; a criação do Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA), que uniu diversos setores da sociedade para discutir e propor mudanças na legislação sob o novo paradigma da proteção integral; e a descentralização, que possibilitou a formulação de políticas regionais para crianças e adolescentes. Além disso, as sanções comerciais impostas por países como os Estados Unidos e membros da União Europeia, com o intuito de pressionar o Brasil a combater o trabalho infantil, também tiveram um papel crucial. Todos esses elementos alimentaram um debate intenso sobre a necessidade de reformular as políticas vigentes.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, parágrafo XXXIII, determinou que a condição de trabalho, em geral, só pode começar aos 16 anos, exceto em casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, onde a idade mínima é de 18 anos. No entanto, como historicamente estabelecido, também existem exceções, permitindo o trabalho a partir dos 14 anos (artigo 227, parágrafo 3º, inciso I), mas apenas na condição de aprendiz (art. 7º, parágrafo XXXIII) (Brasil, 1988). A legislação brasileira destaca as formas mais prejudiciais de trabalho infantil, como o trabalho escravo infantil, jornadas exaustivas e condições de trabalho degradantes (artigo 149 do Código Penal), com agravante quando se trata de criança ou adolescente (parágrafo 2º, inciso I), uma alteração introduzida pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que aumenta a pena em 50% (Brasil, 1940, 2003b).

Além disso, a legislação aborda outros aspectos relacionados à infância, como os maus-tratos, que colocam em risco a vida ou a saúde de crianças ou adolescentes, sujeitando-os a trabalhos excessivos ou inadequados (artigo 136 do Código Penal). Para adolescentes menores de 14 anos, a pena é aumentada conforme o parágrafo 3º, introduzido pelo ECA, instituído pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que eleva a pena em um terço. A exploração da prostituição de menores, considerada pela OIT uma das piores formas de trabalho infantil, é tipificada no artigo 244-A do ECA, enquanto a pornografia infantil é crime previsto

nos seus artigos 240 e 241. A venda ou tráfico de menores também é prevista no artigo 239 do mesmo dispositivo legal (Brasil, 1940, 1990b).

Em resumo, o trabalho infantil tem sido uma realidade no Brasil desde o período colonial, envolvendo a exploração de força de trabalho escrava, tanto de indígenas quanto de africanos, em atividades como agricultura, mineração, comércio, trabalho doméstico, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, muitos dos quais começaram a trabalhar desde a tenra idade, em condições de extrema exploração. Com a industrialização, crianças e adolescentes foram incorporados ao sistema fabril, enfrentando jornadas de trabalho extensas, ambientes insalubres e perigosos, além de outras violações. A profunda desigualdade de renda, característica marcante da sociedade brasileira, aliada ao racismo estrutural e à imposição de papéis de gênero, são fatores culturais que influenciam o ingresso de crianças no mercado de trabalho. Ademais, ainda persiste no Brasil a ideia equivocada de que o trabalho precoce pode prevenir a criminalidade, o uso de drogas ilícitas e garantir um futuro profissional.

Vale ressaltar que o trabalho infantil não se restringe às famílias em situação de pobreza, embora esse seja um fator significativo de vulnerabilidade. Crianças e adolescentes de todas as classes sociais podem ser afetados pelo trabalho precoce. Como visto anteriormente, além das motivações econômicas e culturais, a crença de que o trabalho é benéfico para a formação moral da criança é um dos mitos que sustentam essa prática na sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 e o ECA, de 1990, estabelecem as crianças e adolescentes como prioridade absoluta para as ações de proteção do Estado e da sociedade. Nesse contexto, a luta contra as violações de direitos dessa população se torna uma agenda positiva, institucionalizada na doutrina da proteção integral.

Em 1992, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) iniciou o processo de quantificação do trabalho infantil no Brasil. Em 1994, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), com o objetivo de coordenar e reunir atores sociais e institucionais envolvidos em políticas e programas para prevenir e erradicar o trabalho infantil no país. Em 1996, foi estabelecido o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Em 2000, o governo brasileiro ratificou a Convenção nº 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil, por meio do Decreto nº 3.597, e,

em 2002, ratificou a Convenção nº 138 da OIT, sobre idade mínima para admissão ao emprego, por meio do Decreto nº 4.134, assumindo compromissos internacionais para a erradicação do trabalho infantil no Brasil (Brasil, 2000a, 2002b).

Esses compromissos foram reforçados em 2015, com a assinatura da Declaração intitulada “Transformando Nosso Mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”, que estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas. Destaca-se o ODS 8.7, que prevê:

[...] tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e utilização de crianças soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (Brasil, 2016, p. 29).

Alcançar as metas estabelecidas pelos ODS representa um desafio significativo para o Estado brasileiro, exigindo esforços coordenados das três esferas de governo, famílias, empregadores, trabalhadores, sistema judiciário, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e universidades. Esse esforço é necessário para fortalecer o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e acelerar as ações de enfrentamento e prevenção desta grave questão social, que ainda afeta crianças e adolescentes no Brasil.

Para mais, a Constituição Federal vigente, também chamada de Carta Cidadã, proíbe, no título dos direitos e garantias fundamentais, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezoito anos, além de vedar qualquer tipo de trabalho para menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (Brasil, 1988). A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também estabelece, a partir do artigo 424, responsabilidades em relação à proteção de menores, e, no artigo 434, prevê penalidades administrativas para quem descumprir essas disposições (Brasil, 1943).

Apesar da proibição expressa, dados do IBGE revelam que, em 2019, havia no Brasil 1,76 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos sendo explorados pelo trabalho infantil, muitas vezes de forma invisível (Nery; Cabral, 2023). Segundo o Ministério Público do Trabalho de Pernambuco (MPT-PE), entre 2007 e 2018, foram registrados 300 mil acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes até 17 anos, com 42 óbitos no mesmo período, relacionados a acidentes laborais entre 14 e 17 anos. Em 2017, o MPT apontou que

aproximadamente 588 mil crianças menores de 14 anos estavam empregadas em atividades agropecuárias, enquanto 480 mil estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental declararam realizar trabalho fora de casa (Pernambuco, 2019).

Crianças e adolescentes submetidos a trabalhos insalubres, perigosos ou penosos frequentemente sofrem mutilações e danos irreversíveis à saúde, além de ter as vidas expostas a grandes riscos.

Em função disso, é evidente que a legislação atual não tem sido suficiente para impedir que crianças e adolescentes sejam submetidos a tais condições de trabalho. Nesse sentido, com o intuito de oferecer mais uma ferramenta para combater a exploração do trabalho infantil, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.455/20, que propõe a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, criando um novo artigo que tipifica como crime a ação de submeter crianças ou adolescentes a atividades perigosas, insalubres ou penosas, com penalidade de prisão. O projeto também prevê punição para aqueles que agenciam, facilitam, recrutam, coagem ou, de qualquer forma, intermediariam a participação de crianças ou adolescentes em tais atividades (Brasil, 2020a).

#### 2.4.1 Família, estado e sociedade: o papel do ECA na política de proteção integral à criança e ao adolescente

Ao longo do tempo, três princípios fundamentais guiaram os direitos da criança e do adolescente: a abordagem do direito penal juvenil, a perspectiva da situação irregular e, por fim, a doutrina da proteção integral, que surgiu a partir de instrumentos internacionais dedicados aos direitos humanos.

Inicialmente, foi adotada a “Doutrina do Direito Penal do Menor”, presente nos Códigos Penais de 1830 e 1890. Essa abordagem se centrava principalmente na delinquência juvenil e baseava-se na avaliação do discernimento da criança ou adolescente, com o objetivo de determinar sua responsabilidade pela infração cometida. Posteriormente, surgiu a “Doutrina Jurídica da Situação Irregular”, estabelecida pelo Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697/79 (Brasil, 1979). Essas normas eram aplicadas a crianças em situações de risco social, como abandono, carência ou desvio de comportamento.

Esse código, de natureza assistencialista, tratava a criança e o adolescente como sujeitos passivos de intervenção jurídica, conferindo às autoridades judiciais

ampla autoridade para decidir sobre seus destinos, em nome do “interesse superior” deles (Paula, 2002).

Diante da necessidade de garantir tratamento equitativo a todas as crianças, independentemente de sua situação pessoal, surgiu a “Doutrina da Proteção Integral”, inspirada na *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, aprovada pela ONU em 1959. Esse foi o primeiro documento a reconhecer a criança como sujeito de direitos.

Maria Helena Diniz (2002) explica que:

[...] sujeito de direito é aquele que é titular de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, com o poder de fazer valer, por meio de ação, o cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial (Diniz, 2002, p. 115-116).

Essa doutrina foi integralmente incorporada pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, adotada em 1989. Além dessa Declaração, outros instrumentos internacionais importantes de proteção à infância surgiram, como o *Pacto de San José da Costa Rica*, de 1969, as *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil* (Regras de Beijing), de 1985, e as *Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil* (Diretrizes de Riad), de 1990.

No âmbito nacional, a doutrina da proteção integral foi incorporada pelos artigos 227 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA resultou de amplos debates e contou com a significativa participação da sociedade civil. Ao romper de forma definitiva com a doutrina anterior, o ECA estabeleceu a doutrina da proteção integral, introduzindo uma nova abordagem normativa, na qual, crianças e adolescentes são reconhecidos como titulares de direitos, tornando-se o foco das relações jurídicas (Brasil, 1988, 1990b).

Entretanto, sendo incapazes de compreender plenamente seus direitos e muito menos defendê-los, cabe aos adultos a responsabilidade de garantir sua proteção. Assim, a doutrina da proteção integral estabelece uma série de deveres atribuídos à família, à sociedade e ao Estado, com o objetivo de assegurar todas as condições necessárias para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Segundo Roberto João Elias (1994, p. 2), “[...] a proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade”. Logo, proteger integralmente a criança significa garantir um tratamento especial, assegurando, por meio da legislação e de outros recursos, a satisfação de necessidades básicas para um desenvolvimento saudável em todos os aspectos.

Ao analisar o art. 3º do ECA, percebe-se que, além dos direitos fundamentais concedidos a todas as pessoas, como o direito à vida e à liberdade, crianças e adolescentes usufruem da proteção integral (Brasil, 1990b). Isso se traduz em uma ampla gama de direitos específicos para aqueles que ainda não atingiram plenamente a maturidade física e psicológica. Embora a proteção integral esteja garantida pela Constituição Federal e pelo ECA — daí a expressão “por lei” —, é importante destacar que a legislação não é o único meio para efetivar esses direitos. Precisamente por não ser exclusiva, o artigo menciona “outros meios”, como políticas sociais básicas e ações concretas da sociedade.

Sérgio Augusto Guedes Pereira de Souza (2001) interpreta a doutrina da proteção integral como um sistema dividido em duas abordagens distintas. Na abordagem positiva, a proteção integral envolve o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, não mais como objeto passivo de intervenção jurídica, e implica a concessão de garantias pelo mundo adulto para que ela possa usufruir plenamente de seus direitos originários e fundamentais. Por outro lado, na abordagem negativa, a proteção integral é vista como um conjunto de restrições às ações dos adultos que possam violar, direta ou indiretamente, os direitos da criança. A violação direta se refere a ações visíveis, como a exploração do trabalho infantil, enquanto a violação indireta abrange qualquer tipo de abuso que comprometa as garantias concedidas na vertente positiva.

A ideia de proteção integral é fundamentalmente jurídica, pois é por meio da legislação que são impostas responsabilidades à família, à sociedade em geral e ao Poder Público. Essa proteção constitui um conjunto complexo de normas que garantem às crianças e aos adolescentes tanto os direitos comuns a todos os seres humanos quanto aqueles específicos a eles, oferecendo instrumentos para efetivar esses direitos e promover um desenvolvimento saudável e equilibrado. O termo “proteção” refere-se à criação de condições para um crescimento saudável,

enquanto “integral” indica que esse cuidado deve abranger a totalidade do ser humano (Paula, 2002).

A doutrina da proteção integral representou uma mudança revolucionária em relação à visão conservadora que predominava na ordem jurídica do país, alterando conceitos e valores ao colocar a criança no centro das relações jurídicas e priorizando necessidades específicas. Nessa relação, de um lado estão as crianças e adolescentes, e do outro, a família, a comunidade, a sociedade e o Estado, que, juntos, devem garantir todas as oportunidades para uma infância e adolescência tranquilas e felizes, livres de medos, angústias e inseguranças.

A doutrina da proteção integral engloba o princípio da prioridade absoluta, conforme estabelecido nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º da Lei nº 8.069/90, conforme veremos a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 27).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990b, art. 4).

Os artigos mencionados tratam dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, destacando a garantia da prioridade como um meio para concretizar a doutrina da proteção integral. Esses dispositivos estabelecem que é responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público criar condições efetivas para assegurar que esses direitos sejam plenamente desfrutados pelo público infantojuvenil. A família representa o primeiro ambiente da criança, onde ela deve encontrar conforto e segurança para sua integração à vida social. A comunidade inclui o grupo social mais amplo ao qual a criança pertence,

como seus colegas e professores na escola em que estuda, enquanto a sociedade abrange famílias, comunidades, pessoas físicas e jurídicas. Nessa conjuntura, a participação do Poder Público é crucial, pois cabe a ele implementar políticas públicas que efetivem os direitos das crianças e adolescentes.

Somente com a participação efetiva de todos esses grupos, que são responsáveis pelo bem-estar desses jovens, eles se tornarão cidadãos — não no sentido convencional do termo; ou seja, aqueles com direitos políticos, mas no sentido mais amplo, como pessoas capazes de usufruir dos direitos que lhes são garantidos.

As responsabilidades impostas pela Lei nº 8.069/90 a todos os encarregados do desenvolvimento de crianças e adolescentes representam a solução encontrada pelo legislador para garantir que nenhum dos quatro grupos mencionados acima se exima da responsabilidade atribuída pela lei. Conforme a doutrina da proteção integral, é incumbência dos adultos cuidar das crianças e adolescentes, proporcionando-lhes condições adequadas para que possam desenvolver plenamente as próprias capacidades no futuro, o que só será possível com a cooperação de todos.

De acordo com o princípio da cooperação, tanto o Estado quanto a sociedade têm responsabilidades compartilhadas na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Esse princípio implica que não apenas o Estado, mas todos os envolvidos na proteção das crianças, devem agir conforme o estabelecido pela Constituição Federal, visando promover o bem-estar e assegurar seu desenvolvimento integral (Smanio, 2007).

Na verdade, como se infere do art. 4º da Lei nº 8.069/90, há uma união de esforços dos diferentes setores para efetivar de forma eficaz os direitos das crianças e dos adolescentes. O rol do art. 4º não é exaustivo, pois estabelece situações fundamentais para garantir os direitos ali mencionados, já que seria impraticável para o legislador enumerar todas as situações abrangidas pela garantia de prioridade. Contudo, vale a pena fazer breves observações sobre cada uma dessas situações.

A primeira exigência da lei, que é a prioridade absoluta no recebimento de proteção e socorro em todas as circunstâncias, implica prioridade para crianças em situações de emergência, como, por exemplo, em casos de incêndio. É importante

notar, no entanto, que essa exigência não é absoluta e deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias específicas.

Nesse sentido, Dalmo de Abreu Dallari (2006) observa que:

Essa regra deve ser interpretada como bom senso, para que a garantia de precedência referida nesse dispositivo não se converta na afirmação de um privilégio absurdo e injustificável. Pode servir como exemplo a situação em que uma criança seja levada a um pronto-socorro, para ser tratada de um pequeno ferimento, lá chegando ao mesmo tempo em que chega um adulto em estado muito grave. Se houver apenas um médico no local, ninguém há de se pretender que a criança receba a assistência em primeiro lugar (Dallari, 2006, p. 42).

A segunda prioridade é o atendimento prioritário nos serviços públicos ou de interesse público. De forma simples, os serviços públicos são aqueles fornecidos à comunidade pelo Estado ou por seus representantes. Já os serviços de interesse público estão especificamente definidos no art. 197 da Constituição Federal como as ações e serviços de saúde prestados diretamente pelo Estado ou por meio de delegação. Em ambas as situações, as crianças devem ser atendidas em primeiro lugar, devido à sua menor resistência física em comparação aos adultos.

A terceira obrigação legal refere-se ao direito prioritário na elaboração e implementação de políticas governamentais. Conforme explicado por José Reinaldo de Lima Lopes (2010, p. 134): “As políticas envolvem a elaboração de leis programáticas, portanto, de orçamentos, despesas e receitas públicas”. Diante disso, cabe aos poderes públicos federal, estadual e municipal planejar e implementar políticas públicas voltadas prioritariamente para a população infantojuvenil, com o objetivo de garantir os direitos estabelecidos no ECA e, assim, proporcionar-lhes uma melhor qualidade de vida. As políticas públicas na área da infância e juventude englobam: políticas sociais essenciais, como educação, saúde e lazer; programas de assistência social, como auxílios financeiros às famílias; e políticas de proteção especial, como o atendimento a usuários de drogas (Goulart, 2005). Quanto à exigência legal, é dever absoluto do administrador público atendê-la, sob risco de infringir a legislação vigente.

A quarta e última exigência, conforme estabelecido no art. 4º, obriga o Poder Público a priorizar os recursos públicos nas áreas destinadas à proteção da infância e da juventude. Sem alocações orçamentárias adequadas, nenhuma política pública nessas áreas pode ser efetivamente implementada. Portanto, é essencial que essa exigência seja estritamente observada desde a elaboração da Lei Orçamentária, sob

pena de responsabilidade do órgão público. É importante destacar que a determinação judicial para incluir verbas orçamentárias destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes não implica interferência do Judiciário nas atribuições do Executivo. Isso ocorre porque a priorização dos recursos orçamentários para essas áreas não é uma decisão discricionária da Administração, mas sim um dever legal absoluto estabelecido pela Lei nº 8.069/90 e pela própria Constituição Federal.

A implementação de políticas públicas nessas áreas é uma obrigação do Estado, cujo objetivo é assegurar os direitos fundamentais das crianças. Sendo assim, o cumprimento dessas políticas transcende a esfera da discricionariedade e vincula os poderes públicos às responsabilidades em relação à infância e à adolescência, conforme estabelecido na nossa Carta Magna.

Nesse sentido, Ana Maria Moreira Marchesan (1998) afirma:

Oprimir a eficácia do princípio da prioridade absoluta é condenar seus destinatários à marginalidade, à opressão, ao descaso. É fazer de um diploma que se pretende revolucionário, o Estatuto da Criança e do Adolescente, um instrumento de acomodação (Marchesan, 1998, p. 97).

As disposições estabelecidas pelo artigo 4º da Lei nº 8.069/90 derivam da prioridade absoluta assegurada às crianças, representando um conjunto mínimo de responsabilidades atribuídas àqueles encarregados de cuidar delas. Isso ocorre em função das crianças e adolescentes não terem capacidade própria para isso, dada sua natural vulnerabilidade, reconhecida atualmente tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **2.5 Modalidades do trabalho infantil e a condição de pobreza como fatores determinantes da desigualdade social no contexto capitalista**

Não é possível identificar uma única causa para a emergência e a continuidade do trabalho infantil, visto que se trata de um problema enraizado ao longo do tempo. No entanto, ao analisarmos as origens desse fenômeno, encontramos uma das principais e mais decisivas motivações: a pobreza. Esse conceito abrange diversas interpretações, como detalhado pela Juíza do Trabalho, Dra. Luana Popoliski V. Pinto (2009):

[...] considera-se pobreza absoluta a insuficiência para o atendimento de necessidades básicas, mínimas, tais como alimentação, moradia e vestuário. Por outro lado, pobreza relativa abrange a capacidade ou não de aquisição de consumos tidos como não vitais, muito embora seja difícil a definição de quais necessidades são básicas (Pinto, 2009, p. 60).

A condição de pobreza relativa pode ocorrer em determinados contextos; no entanto, é a pobreza absoluta que impulsiona a participação precoce no mercado de trabalho, conforme indicam os dados do *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador*. De acordo com esses dados, 77,63% das crianças em situação de trabalho pertencem a famílias com renda per capita inferior a um salário mínimo (Brasil, 2018b).

Seja para garantir a própria sobrevivência ou para contribuir com a renda familiar, a pobreza tem um impacto negativo em diversas áreas quando presente durante uma fase crucial do desenvolvimento. Ela compromete a possibilidade de brincar, atividade fundamental para o desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança, além de restringir o acesso à educação, que desempenha um papel essencial na formação de habilidades e na garantia de oportunidades de emprego seguro a longo prazo.

Um provérbio popular que sugere que o trabalho “afasta da marginalidade” não reflete a realidade, pois a exposição nas ruas, muitas vezes, coloca os jovens em situações de risco, como o envolvimento na exploração sexual, devido à incapacidade de obter a remuneração necessária por meio de outras atividades. Assim, os valores recebidos pelo trabalho criam apenas a ilusão de redução da miséria, quando, na verdade, acabam por agravá-la.

Outro fator relevante na acessibilidade das crianças ao trabalho são os aspectos culturais familiares. Grupos com origens camponesas ou operárias costumam enxergar o trabalho infantil como um elemento formador de caráter e integração à sociedade. Além disso, aqueles que sofreram as consequências dessa prática frequentemente não as reconhecem, sendo levados a acreditar nos supostos benefícios do trabalho infantil e repetir o mesmo caminho com seus filhos. Em função disso, o ciclo do trabalho infantil torna-se contínuo, sendo transmitido de geração em geração de forma inconsciente.

A falta de clareza na definição do que constitui trabalho infantil também contribui para que essa prática seja percebida como algo comum pela população. Sua caracterização não depende dos requisitos típicos de uma relação empregatícia

(como subordinação, pessoalidade, habitualidade, onerosidade e pessoa física), de modo que uma criança que trabalha em um negócio familiar está sendo explorada, mesmo que não se encaixe nesses critérios. Um exemplo disso é o trabalho na agricultura, onde, mesmo frequentando a escola, a criança é obrigada a trabalhar no campo durante o turno oposto.

O trabalho doméstico é outro exemplo. Embora seja válido ensinar tarefas básicas, como arrumar a cama, limpar o quarto e lavar a louça, os pais ou responsáveis não devem delegar a responsabilidade pela administração dos serviços domésticos às crianças.

Ademais, a ausência de políticas públicas para a inclusão de minorias no mercado de trabalho incentiva o trabalho infantil. Os imigrantes são um exemplo evidente, com famílias inteiras submetendo-se a condições de trabalho degradantes em busca de sobrevivência.

Outro fator motivador, frequentemente acompanhado de glamour, é o prestígio artístico, que estimula o desenvolvimento de atores mirins em comerciais de televisão, novelas, filmes, etc. Embora no Brasil seja necessário obter um alvará do Juiz da Infância e Juventude, que avalia as condições de atuação, a falta de regulamentação e fiscalização resulta em danos psicológicos. O relato de Felipe Paulino, que atuou no filme *Cidade de Deus* aos oito anos, ilustra um trauma que levou anos para ser superado, incluindo o isolamento em um quarto escuro e a exposição a cenas violentas durante as filmagens. Além disso, o ator não recebeu o cachê de 7 (sete) mil reais, pois não existe uma lei que destine os ganhos ao menor, o que resultou em toda a quantia sendo gasta por seu pai (ANDI, 2017).

As consequências do trabalho infantil, nem sempre imediatas, incluem acidentes ou mortes decorrentes da atividade realizada sem a devida proteção, problemas psicológicos, uso de drogas ou álcool, evasão escolar, falta de qualificação profissional e perpetuação da miséria, entre outras (Brasil, 2020b). Em 2020, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) constatou que 13,9% da população de 6 a 17 anos no Brasil estava fora da escola (UNICEF, 2021a). Vale ressaltar que esses números também refletem a situação da pandemia, onde muitos não possuíam acesso às tecnologias necessárias e, consequentemente, às redes de aprendizagem.

Por conseguinte, essas crianças e adolescentes são forçados a ir para as ruas ou enfrentar o trabalho doméstico, uma “realidade invisível” de difícil acesso

para as autoridades, cuja identificação depende exclusivamente do conhecimento de familiares ou vizinhos e da denúncia subsequente. Adicionalmente, a falta de oportunidades educacionais constitui a principal barreira para a melhoria das condições sociais, dado que o mercado de trabalho exige, cada vez mais, um nível crescente de habilidades adquiridas.

### 3 ATUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL

#### 3.1 Conceito de trabalho infantil no âmbito do SUAS

O *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)*, conceitua o trabalho infantil como:

“Trabalho Infantil” refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional (Brasil, 2018b, p. 6).

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o trabalho infantil é todo trabalho realizado por pessoas com menos de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, aos 14 anos. Vejamos: “Capítulo V – Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho – Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (Brasil, 1990b, art. 60).

A formação técnico-profissional do jovem aprendiz deve seguir alguns princípios fundamentais: garantir o acesso à educação e a frequência obrigatória na escola; assegurar que as atividades sejam compatíveis com a idade e o desenvolvimento do adolescente; e que o horário de trabalho seja adaptado às respectivas condições, permitindo a frequência escolar. O adolescente aprendiz também deve ter seus direitos trabalhistas e previdenciários devidamente assegurados. Além disso, adolescentes entre 14 e 18 anos não podem, em hipótese alguma: realizar trabalhos noturnos, insalubres ou penosos; trabalhar em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; ou exercer atividades que comprometam sua frequência escolar.

Nesse contexto, o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), articulado com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS)<sup>11</sup>, desempenha um papel crucial. Por meio do SUAS, são implementadas ações de prevenção e proteção às crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil, além de oferecer serviços, programas e benefícios destinados não apenas às crianças e adolescentes, mas também às

---

11 O SUAS é um sistema gerenciado pelo Poder Público e pela sociedade civil que organiza os serviços de assistência social no país.

famílias, para que consigam superar a vulnerabilidade e romper o ciclo de pobreza. O SUAS articula recursos provenientes da União, estados e municípios para executar a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). As ações se dividem em duas principais áreas: Proteção Social Básica, que visa prevenir riscos sociais e pessoais, e Proteção Social Especial, destinada a pessoas em situação de risco ou que já tenham seus direitos violados.

O SUAS também estabelece fluxos de atendimento que buscam garantir a proteção integral de indivíduos, famílias e grupos, potencializando o enfrentamento do trabalho infantil por meio de ações permanentes na rede socioassistencial.

A implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) representa uma nova dimensão para a Assistência Social no Brasil, promovendo um sistema descentralizado e participativo, com a responsabilidade primária do Estado, conforme determina a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Brasil, 1993).

Brincar, ter acesso à alimentação adequada, dignidade, saúde, educação, moradia, vivência familiar e comunitária, além de aprendizado pedagógico, são alguns dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil, conquistados após uma longa luta da classe trabalhadora. O trabalho infantil, que afeta principalmente crianças e adolescentes de famílias vulneráveis, é uma violação desses direitos, cuja origem remonta ao período colonial e persiste até os dias de hoje.

Em muitos casos, o trabalho infantil é consequência da pobreza e da vulnerabilidade familiar, evidenciando a falta de oportunidades de vida para essas famílias. Esse fenômeno, comumente, leva à inserção de crianças e adolescentes em trabalhos forçados e precários na vida adulta.

Dada a gravidade do problema, em 1973, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), formulou a Convenção nº 138, ratificada pelo Brasil, que aborda principalmente a definição da idade mínima para o início do trabalho remunerado. Embora não seja fixa uma idade específica de formação, a Convenção orienta os estados a aumentá-la progressivamente, de modo a garantir o pleno desenvolvimento físico e mental das crianças, recomendando 15 anos como a idade mínima geral para admissão ao trabalho. Outro ponto de grande relevância da Convenção 138 é o reconhecimento de que a eliminação efetiva do trabalho infantil deve ser uma prioridade central no progresso social e econômico de qualquer nação (Brasil, 2002a).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi a primeira a assegurar a proteção da criança e do adolescente como um direito legal. Diante disso, a proteção da infância e a garantia de seus direitos passaram a ser uma prioridade absoluta do Estado, da sociedade e da família.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227).

O trabalho infantil, amplamente reconhecido como uma violação de direitos de crianças e adolescentes, foi primeiramente identificado como tal entre 1790 e 1830. Essa prática perdurou por muitos anos, estendendo-se até os dias atuais. Ao refletirmos sobre um breve panorama histórico do trabalho infantil no Brasil, podemos observar que ele remonta ao período colonial, quando a economia brasileira estava baseada na escravidão, caracterizando a total ausência de direitos para crianças e adolescentes em um Estado absolutista (Rizzini; Pilotti, 1995).

Durante a República Velha, a política voltada para a infância pobre era marcada por ações clientelistas e coronelistas, onde a disciplina e a ordem coercitiva prevaleciam. O controle da sociedade era realizado por higienistas<sup>12</sup> e o trabalho infantil era amplamente disseminado. Naquela época, havia uma grande carência de direitos políticos e de proteção social voltada para as crianças, visto que a atuação do Estado nas questões sociais era extremamente precária. O trabalho infantil gerava um baixo salário para crianças e adolescentes, funcionando como uma fonte complementar de renda para as famílias (Rizzini; Pilotti, 1995).

Naquele período, existiam também os asilos de meninas, que visavam prepará-las para o trabalho doméstico, ensinando-as a ser religiosas, esposas e donas de casa. Esse modelo de “assistência ao menor” perdura até os dias de hoje (Rizzini; Pilotti, 2009).

Em 1921, a Lei Orçamentária Federal combinava estratégias de assistência e repressão, autorizando o governo a organizar um serviço de proteção ao “menor” abandonado e delinquente, o que culminou na criação do Código de Menores em

12 O controle de raça e ordem era feito sob o argumento de que o futuro (bom ou mau) da sociedade depende tanto da saúde e do vigor com que as crianças nascem, como da maneira por que são criadas e educadas. Trata-se de uma visão de Estado mais voltada para a raça do que para a própria criança.

1927. O Código de Menores de 1927 refletia uma visão higienista em relação às chamadas “crianças desamparadas” (Brasil, 1928).

É importante observar que o termo “menor” foi substituído com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que passou a ser considerado pejorativo e opressor. O termo, além de carregar um forte caráter discriminatório, remete à exclusão social e à abordagem adotada pelo Código de Menores.

Na década de 1930, mais especificamente em 1932, os industriais conseguiram uma legislação que permitia o trabalho infantil em famílias que trabalhavam no mesmo espaço, derrubando a barreira da proibição do trabalho antes dos 14 anos. Em 3 de novembro de 1932, o Decreto nº 22.042 autorizou o trabalho de crianças e adolescentes a partir dos 12 anos em usinas, manufaturas, estaleiros e outros campos, mesmo sem certificado de estudo. Posteriormente, a Constituição de 1934 voltou a fixar a idade mínima de 14 anos para o trabalho (Brasil, 1932, 1934). Reforça-se que o Código de Menores permaneceu em vigor até sua reformulação em 1979.

Na Constituição de 1937, foi criada a primeira legislação voltada para o ensino pré-vocacional e profissional, com o objetivo de qualificar crianças e adolescentes para o trabalho (Brasil, 1937). Em 1942, os institutos de ensino profissional foram estabelecidos, voltados principalmente para as classes mais vulneráveis. Esses institutos originaram o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), que se encarregou de organizar e administrar as escolas de aprendizagem para trabalhadores da indústria, em parceria com o Estado e o setor empresarial. A Constituição de 1946 manteve a proibição do trabalho infantil para menores de 14 anos e tornou obrigatória a assistência à infância e à juventude (Brasil, 1946).

Na década de 1980, o “Programa Bom Menino” foi criado, regulamentado pelo Decreto nº 94.338, de 18 de maio de 1987. Este programa visava inserir crianças e adolescentes entre 12 e 18 anos no mercado de trabalho, com a justificativa de prevenir a criminalidade (Brasil, 1987).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para o Brasil, encerrando o período da ditadura militar e estabelecendo o Estado Democrático de Direito. Foi nela que ocorreram os maiores avanços no campo dos direitos sociais, com o reconhecimento das desigualdades sociais e regionais e a determinação de que o

Estado deveria atuar para superá-las. A seguridade social foi estabelecida com base no tripé: assistência social, saúde e previdência social. A partir de então, o sistema de proteção social passou a ser responsabilidade do Estado.

Ao longo dos anos, observou-se que a legislação deixou de criminalizar crianças e adolescentes apenas por sua vulnerabilidade. No entanto, a sociedade ainda carrega muitos preconceitos historicamente construídos. É comum justificar o trabalho infantil com a argumentação de que é melhor trabalhar do que roubar, quando, na verdade, o melhor para essas crianças seria frequentar a escola, fortalecer seus vínculos familiares e viver em um ambiente de apoio social, com famílias bem empregadas ou inseridas em programas de transferência de renda.

A mudança desse paradigma, voltada para os trabalhadores da assistência social, saúde e educação, foi fortalecida com a criação do ECA. Contudo, o trabalho com a sociedade precisa ser intensificado, no sentido de mostrar alternativas e reduzir estigmas excludentes e conservadores.

Como já mencionamos, a Constituição Federal de 1988 foi um marco no país. A partir dela, foi criada a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA representou um novo marco doutrinário na área da infância e adolescência, sendo o primeiro a garantir a proteção integral, reconhecendo a criança e o adolescente como cidadãos. Outro ponto importante é que o ECA substituiu o ultrapassado Código de Menores.

O Estatuto foi formulado com o objetivo de enfrentar as tragédias e a falta de proteção da infância e juventude. Sua proposta é garantir que crianças e adolescentes brasileiros sejam sujeitos de direitos, promovendo uma nova política de atendimento à infância e à juventude, que além de ser descentralizada política e administrativamente, ainda conta com a participação da sociedade civil.

O ECA também definiu a relação da sociedade, do Estado e das famílias com crianças e adolescentes, estabelecendo mecanismos para garantir os direitos desses indivíduos. Entre esses mecanismos estão os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

Em 2006, foi criado o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), com o objetivo de assegurar e fortalecer a implementação do ECA, resolvendo as dificuldades existentes para promover a proteção integral e criando órgãos de defesa. O SGDCA foi consolidado pela Resolução nº 113 do

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) (Brasil, 2006).

Esse sistema é formado pela articulação entre o Estado, famílias e sociedade civil, com o objetivo de garantir e operacionalizar os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Entre os atores envolvidos estão: conselhos tutelares, promotores, juízes, defensores públicos, conselheiros de direitos, educadores sociais, profissionais das políticas públicas de educação, saúde e assistência social, policiais, entre outros (Tasselli, 2016).

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por três eixos estratégicos: defesa, promoção de direitos e controle social. O eixo de “defesa” visa o acesso à justiça e à proteção legal dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo a exigibilidade e a responsabilização por violação de direitos. O eixo de “promoção de direitos” é responsável por transformar os direitos previstos em lei em ações efetivas, de forma intersetorial. O eixo de “controle social” envolve a fiscalização e o monitoramento das ações de promoção e defesa dos direitos, sendo desempenhado pelos Conselhos de Direitos e outras entidades da sociedade civil, como Ministério Público, Poder Legislativo, Defensorias Públicas, entre outros.

### **3.2 FNPETI, FECTIPA/MG e os Conselhos de Direitos**

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (FNPETI) é uma instância democrática dedicada à discussão de propostas e soluções para o enfrentamento do trabalho infantil, envolvendo diversos segmentos da sociedade. Há quase 30 anos, o Fórum desempenha um papel fundamental na defesa e promoção dos direitos da infância e da adolescência. Ele representa uma estratégia adotada pela sociedade brasileira para articular e unir os diferentes atores sociais e institucionais envolvidos em políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O FNPETI é composto por 27 Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e cada um desses fóruns inclui representantes do Governo Federal, da classe trabalhadora, de empregadores, de entidades não governamentais, do sistema de Justiça e de organismos internacionais, como a OIT e a UNICEF. Além disso, o FNPETI coordena a Rede Nacional de Combate ao

Trabalho Infantil. Em Minas Gerais, por exemplo, o Fórum de Erradicação e Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente (FECTIPA) atua na prevenção, promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

A organização do Fórum se dá por meio de plenárias com as entidades que o compõem, fóruns estaduais e colaboradores afiliados. Essa estrutura é responsável pelas deliberações do FNPETI. A coordenação das ações é feita por um grupo colegiado formado pelos próprios membros do Fórum, enquanto a operacionalização das medidas fica a cargo da Secretaria-Executiva.

Entre as principais ações do FNPETI, destacam-se a sensibilização e a mobilização das instituições e membros da sociedade civil, além da promoção de discussões sobre o trabalho infantil. O objetivo é firmar compromissos que garantam o cumprimento das políticas públicas voltadas à defesa dos direitos de crianças e adolescentes, bem como as diretrizes internacionais adotadas pelo Brasil.

Outro aspecto fundamental é a formulação de políticas públicas, programas e medidas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil. O FNPETI também acompanha o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

Em 2004, foi criado o primeiro Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, com vigência até 2007. Esse plano foi seguido por dois outros: o segundo, com vigência entre 2011 e 2015, e o terceiro, de 2019 a 2022.

A importância do Fórum Nacional é clara, pois ele propõe estratégias para sensibilizar a população e modificar as crenças e mitos que naturalizam o trabalho infantil, além de promover a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão e decisão. Essas são pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, mas que, como cidadãos, também são sujeitos de direitos. Nada mais justo que elas estejam presentes nos espaços de debate e deliberação sobre seus próprios futuros.

No *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador*, é apresentado um diagnóstico situacional sobre o trabalho infantil no Brasil, bem como um balanço do plano anterior. São propostas ações por meio de eixos estratégicos, uma matriz estratégica e operacional, além de um parâmetro de monitoramento e avaliação (Brasil, 2018b).

O III Plano é um instrumento essencial para cumprir o compromisso assumido pelo Brasil de erradicar todas as formas de trabalho infantil até 2025, conforme estipulado pela Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Brasil, 2016).

Elaborado no âmbito da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI)<sup>13</sup>, um organismo composto por diversos representantes, o III Plano também contou com a criação da Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil, responsável pela revisão dos planos nacionais anteriores.

---

<sup>13</sup> O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Portaria nº 365, de 12 de setembro de 2002, instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) com o objetivo prioritário de viabilizar a elaboração do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, considerando o disposto em convenções internacionais que tratam da luta contra o trabalho infantil (Brasil, 2002b). O art. 1º da Convenção nº 138, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e o art. 6º da Convenção nº 182, também da OIT, declaram que os países signatários dessas duas convenções devem se comprometer a elaborar e a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e priorize a eliminação das piores formas de trabalho infantil (Brasil, 1999, 2002a). A CONAETI, reativada pelo governo do Presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva mediante a Portaria nº 952, de 8 de julho de 2003, cumpriu esse objetivo prioritário, tendo elaborado o presente Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente (Brasil, 2003a). O Plano foi desenhado tendo como pontos de partida: a) a discussão consolidada no documento “Diretrizes para a Formulação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil”, elaborado no âmbito do FNPETI e aprovado pelo CONANDA; b) as propostas de combate ao trabalho infantil da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, antes localizada na Secretaria Nacional dos Direitos Humanos (SNDH), do Ministério da Justiça (MJ), e hoje ligada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), da Presidência da República; c) a proposta de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico e de proteção ao trabalhador adolescente da Comissão Temática instituída pela Portaria nº 78, de 19 de abril de 2002, da então Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS), que era parte do antigo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e que hoje constitui o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). A estrutura do Plano Nacional conta com as seguintes seções: diagnóstico situacional preliminar do trabalho infantil no Brasil; dimensões estratégicas e problemas prioritários; visão de futuro; plano de ação; ações de gestão ou de diretriz; monitoramento e avaliação. A primeira parte do Plano, constituída pelo “diagnóstico situacional preliminar do trabalho infantil no Brasil”, foi elaborada tendo como base dados secundários sobre a situação do trabalho infantil e entrevistas realizadas com especialistas e lideranças envolvidas com a questão. As partes seguintes, quais sejam, “dimensões estratégicas e problemas prioritários”, “visão de futuro”, “plano de ação”, “ações de gestão ou de diretriz” e “monitoramento e avaliação”, foram elaboradas durante duas oficinas de planejamento com a participação dos membros da CONAETI, sendo que a primeira delas contou também com a presença de auditores-fiscais do trabalho ligados aos Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (GECTIPAs), de organizações não-governamentais e de outras organizações públicas envolvidas com a problemática do trabalho infantil (Brasil, 2004).

### 3.3 Perfil do público do trabalho infantil e das famílias de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua

Conforme a PNAD Contínua<sup>14</sup> em 2019<sup>15</sup>, 1,8 milhão de crianças e jovens realizavam trabalho infantil, sendo que destas, 1,3 milhão trabalhavam em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo (Criança Livre de Trabalho Infantil, [2022]).

Em relação à idade:

Tabela 1 – Trabalho infantil em 2019 – Faixa etária

Trabalho infantil em 2019 – Faixa etária	Porcentagem (%)
5 a 13 anos	21,3%
14 e 15 anos	25%
16 e 17 anos	53,7%

Fonte: Adaptada pela autora, com base em Criança Livre de Trabalho Infantil ([2022]).

Observa-se que a maioria das pessoas identificada pela PNAD Contínua no trabalho infantil estava na faixa etária de 16 a 17 anos. Por se tratar de um período da adolescência, jovens nessa idade frequentemente assumem postos de trabalho sem regulamentação, insalubres e/ou irregulares, o que muitas vezes resulta em evasão escolar e perpetuação do ciclo de pobreza.

Tabela 2 – Trabalho infantil em 2019 – Sexo

Sexo	Total de trabalho infantil
Meninos	66,4% do total de trabalho infantil em 2019
Meninas	33,6% do total de trabalho infantil em 2019.

Fonte: Adaptada pela autora, com base em Criança Livre de Trabalho Infantil ([2022]).

Como se vê enquanto maioria nos dados de 2019, 66,4% das crianças no trabalho infantil era do sexo masculino e 33,6% do sexo feminino. Dos jovens de 16 a 17 anos que trabalhavam, 25% cumpriam uma jornada de mais de 40 horas.

<sup>14</sup> A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE, se destina a fornecer regularmente informações sobre a população e sobre importantes aspectos da vida dos brasileiros.

<sup>15</sup> Os dados foram extraídos do site Criança Livre de Trabalho Infantil ([2022]), o qual analisou os microdados da PNAD do ano de 2019. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/mapa-dos-trabalho-infantil/trabalho-infantil-em-minas-gerais/>. Acesso em: 18 out. 2024.

Tabela 3 – Trabalho infantil em 2019 – Cor

Cor	% de trabalho infantil	Valor recebido pelo trabalho
Brancas	32,8% do total de trabalho infantil em 2019	R\$559
Pretas ou pardas	66,1% do total de trabalho infantil em 2019	R\$467

Fonte: Adaptada pela autora, com base em Criança Livre de Trabalho Infantil ([2022]).

Ao analisar a questão racial, observa-se que 32,8% das crianças envolvidas no trabalho infantil são brancas, enquanto 66,1% são negras ou pardas. Além disso, o valor médio recebido por crianças e jovens brancos é de R\$ 559 (quinhentos e cinquenta e nove reais), enquanto os negros ou pardos recebem, em média, R\$ 467 (quatrocentos e sessenta e sete reais).

Esses dados revelam que a maioria das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são negras ou pardas e que, além de estarem mais presentes nesse contexto, recebem salários inferiores aos de seus pares brancos. Isso não é uma coincidência. O racismo, um problema estrutural profundamente enraizado no Brasil, é consequência de séculos de exploração e continua a refletir as desigualdades do sistema social atual. Como afirma Clóvis Moura (2019, p. 46), “[...] o aparelho ideológico de dominação da sociedade escravista gerou um pensamento racista que perdura até hoje”.

De acordo com Moura (2019), no Brasil, a população negra está predominantemente na classe trabalhadora e a opressão racial está entrelaçada à vulnerabilidade social, pois o racismo ecoa historicamente. Os dados apresentados confirmam que a raça de uma criança ou adolescente potencializa sua exploração no mercado de trabalho.

Desde o período colonial, o Brasil tem perpetuado mecanismos ideológicos de dominação e preconceito racial, que se manifestam até os dias atuais, principalmente nas relações de trabalho. Dessa forma, o trabalho infantil também reproduz essas opressões. Identificar e analisar recortes raciais, de gênero e de classe é fundamental para compreender as desigualdades no trabalho infantil e quais crianças são mais vulneráveis a ele. Isso pode gerar impactos duradouros na vida dessas crianças, como a perpetuação da pobreza, a baixa qualificação profissional na vida adulta, o desemprego e/ou subempregos de baixos salários. Para Renata Gonçalves (2018, p. 518), “[...] o nó da questão social, no Brasil, é a

questão racial". Em outras palavras, não podemos analisar a realidade do país sem levar em consideração a vulnerabilidade racial.

De acordo com dados da PNAD Contínua, em 2019, 92,7 mil crianças e jovens trabalhavam como empregados domésticos e 722 mil adolescentes de 16 e 17 anos estavam em empregos informais. Também foi identificado que, naquele ano, 706 mil crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam ocupados em atividades consideradas perigosas.

Esses dados evidenciam a necessidade urgente de erradicar o trabalho infantil e fortalecer a divulgação dessas informações. Vale ressaltar que as crianças não-brancas predominam nesse cenário, refletindo a realidade racial do país. Além disso, modalidades como o trabalho infantil doméstico, sexual e no tráfico de drogas não são facilmente identificadas em pesquisas quantitativas, o que exige alternativas de identificação por parte dos profissionais que atuam com essas famílias.

A pobreza, associada ao trabalho infantil, está intrinsecamente ligada a outras vulnerabilidades, como o desemprego e a violência. Essas dificuldades enfrentadas pelas famílias brasileiras muitas vezes resultam na inserção precoce das crianças no mercado de trabalho. Portanto, o trabalho infantil não deve ser visto como um problema isolado, mas sim como parte de um conjunto de problemas sociais que afetam as famílias, que, em vez de serem culpabilizadas, devem ser acolhidas e apoiadas por políticas públicas, como o SUAS.

As formas mais comuns de trabalho infantil no Brasil incluem o trabalho doméstico, o trabalho rural (como na cana-de-açúcar, fumo, criação de gado e mineração), a venda de alimentos nas ruas, a mendicância e a exploração sexual (para obtenção de dinheiro, presentes ou favores), além do tráfico de drogas.

Em Minas Gerais, em 2019<sup>16</sup>, 7,9% das crianças e adolescentes, ou seja, 288.358 jovens de 5 a 17 anos, estavam em situação de trabalho infantil. Desses, 37% eram meninas e 63% eram meninos. Por faixa etária, 51,4% tinham de 16 a 17 anos, seguidos por 23% de 14 a 15 anos, 19,1% de 10 a 13 anos e 6,1% de 5 a 9 anos. Em termos de cor, 73,3% dos casos de trabalho infantil eram de crianças negras e 26,7% eram de crianças não-negras. O trabalho infantil nas áreas urbanas representava 64,2% do total, enquanto nas áreas rurais correspondia a 35,8%. As

<sup>16</sup> Os dados foram extraídos do site Criança Livre de Trabalho Infantil ([2022]), o qual analisou os microdados da PNAD Contínua do ano de 2019. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/trabalho-infantil-em-minas-gerais/>. Acesso em: 18 out. 2024.

principais ocupações encontradas incluem o trabalho na agricultura (5,8%), como balonistas e vendedores (5,3%), cuidadores de crianças (4,6%) e outras atividades (84,3%) (Criança Livre de Trabalho Infantil, [2022]).

O trabalho infantil é uma violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, envolvendo uma grande variedade de atividades, desde o trato com animais em áreas rurais até o cuidado com familiares. Em muitas ocasiões, o trabalho infantil é defendido ideologicamente, especialmente em relação à moralização das famílias pobres. É comum que se compare a criança que ajuda a família por necessidade com aquela que ajuda de maneira voluntária. Porém, há uma clara diferença entre colaborar com a família e ser forçado a trabalhar para a sobrevivência.

O trabalho infantil se manifesta tanto no meio rural quanto urbano, envolvendo meninos e meninas. Dependendo do ambiente, ele pode ser mais ou menos intenso, a exemplo de crianças vendendo produtos ou mendigando, do trabalho doméstico e até de atividades em áreas de risco, como o plantio de cana-de-açúcar e a mineração.

Uma nova forma de trabalho infantil tem surgido nas plataformas digitais, onde crianças criam conteúdo para redes sociais como *YouTube*, *Instagram* e *TikTok*. Embora o artigo 8º da Convenção 138 da OIT permita, em situações excepcionais, que crianças e adolescentes participem de atividades artísticas com autorização judicial, é importante questionar até que ponto a exposição pública e a busca pela fama podem prejudicar o desenvolvimento das crianças e adolescentes (Brasil, 2002a). O Ministério Público do Trabalho (MPT) tem estudado o tema, mas ainda não há consenso sobre como regular essas atividades.

O trabalho infantil, no campo ou na cidade, é caracterizado por uma grande diversidade de fatores, o que torna difícil quantificá-lo de maneira precisa. Além disso, o trabalho infantil nas áreas rurais continua a ser um desafio significativo. As distâncias longas, o difícil acesso e o medo da população de denunciar dificultam a fiscalização e o combate nesse contexto. Portanto, é crucial fortalecer a mobilização e a educação das famílias rurais sobre os riscos do trabalho infantil, como esforço físico excessivo, exposição a agrotóxicos, acidentes com animais peçonhentos e outros problemas de saúde.

A luta contra o trabalho infantil exige uma abordagem compreensiva, sem moralizar ou culpar as famílias, mas oferecendo acolhimento e apoio para enfrentar

as vulnerabilidades sociais. Logo, o fortalecimento das políticas públicas de assistência social, saúde e educação é fundamental para que as informações sobre o trabalho infantil cheguem a todos, inclusive às áreas rurais.

### **3.4 Formas mais degradantes de trabalho infantil**

Dando sequência à análise, após a ratificação da Convenção 182 da OIT, em 2008, foi assinado um decreto pela Presidência da República que ampliou as ações de combate ao trabalho infantil no Brasil, aumentando as punições para indivíduos e empresas que o utilizam.

O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) em âmbito federal. A Lista TIP do Brasil enumera 93 atividades prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade das crianças e dos adolescentes. Ela descreve os trabalhos e aponta os riscos ocupacionais a que essas faixas etárias estão expostas. A indústria de transformação se destaca com 35 atividades consideradas prejudiciais, mas a lista inclui casos em diversos setores da economia, como serviços domésticos, construção civil, transporte, comércio, agricultura, trabalho escravo, exploração sexual, entre outros (Brasil, 2008a).

Em 2006, o Brasil também aderiu a um acordo global, no qual os países se comprometeram, perante a OIT, a erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2016. Esse compromisso foi reforçado na Conferência de Haia e resultou na criação do Roteiro de Haia, um documento lançado em 2010.

Um exemplo particularmente prejudicial à vida de crianças e adolescentes, e frequentemente considerado a pior forma de trabalho infantil, é o tráfico de drogas. Essa modalidade de trabalho infantil é especialmente difícil de ser identificada, pois envolve uma atividade criminalizada. Muitas crianças se tornam peões do tráfico, conhecidos como “aviõezinhos”. O Decreto nº 6.481/08 reconhece a comercialização de substâncias ilícitas como uma das piores formas de trabalho infantil, incluindo-a na Lista TIP (Brasil, 2008a).

Os adolescentes envolvidos no mercado varejista de drogas são tratados pela Justiça como jovens em conflito com a lei, sendo considerados autores de ato infracional, equiparados ao crime de tráfico de drogas. Consequentemente, são sentenciados a medidas socioeducativas, muitas vezes em unidades de internação,

mas não recebem as medidas protetivas previstas para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. De acordo com dados divulgados pela Fundação Casa, em junho de 2018, 45,7% dos 8.689 adolescentes em internação cumpriam penas por tráfico de drogas (Pyl, 2018).

Existe uma crença distorcida no sistema vigente que afirma que crianças pobres e vulneráveis que não trabalham acabam se envolvendo com drogas e práticas infracionais. No entanto, essas crianças deveriam ter a oportunidade de optar pela educação. Além disso, surge uma contradição: enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente considera o tráfico de drogas como ato infracional, passível de medida socioeducativa, o Decreto nº 3.597/2000, que regulamenta a Convenção 182 da OIT, classifica o tráfico de drogas como trabalho infantil e estabelece medidas para sua erradicação (Brasil, 2000b). Esse cenário coloca os adolescentes envolvidos no tráfico como “criminosos”, em vez de reconhecê-los como trabalhadores expostos a condições degradantes. Assim, a narrativa predominante os estigmatiza como “bandidos”.

A Convenção 182 da OIT estabelece que a produção e a comercialização de drogas ilícitas são algumas das piores formas de trabalho infantil, condenando-as de forma inequívoca:

Reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal;

[...] Artigo 1º - Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º - Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreendem:

a) Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) Utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) Utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

d) Trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (Brasil, 1999).<sup>17</sup>

17 Documento *online* não paginado. Disponível em:

[https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_182.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html). Acesso em: 16 jan. 2025.

Em uma diferente nota, um exemplo de trabalho infantil frequentemente normalizado e identificado como “ajuda” é o trabalho doméstico. Muitas meninas em lares de diferentes arranjos familiares estão inseridas no trabalho infantil doméstico e as famílias não reconhecem que essas crianças e adolescentes estão, de fato, realizando trabalho infantil. Isso ocorre tanto no meio rural, onde a família pode não perceber o prejuízo da criança empregando seu trabalho, quanto no meio urbano. O trabalho infantil doméstico é realizado majoritariamente por meninas, devido ao peso da questão de gênero nessa modalidade.

Contudo, o trabalho doméstico não é a mesma coisa que ajudar em casa, sendo fundamental que os profissionais desenvolvam um olhar sensível para essa diferença. A sobrecarga de cuidar de irmãos, realizar afazeres domésticos em uma idade inadequada, realizar atividades perigosas e repetitivas, assumir responsabilidades familiares ou ser responsável por todas as tarefas da casa, a ponto de não poder frequentar a escola ou brincar, são exemplos claros de trabalho infantil doméstico. O trabalho de cuidado também se configura como trabalho infantil, pois coloca crianças ou adolescentes na posição de responsáveis por algum membro da família, mesmo sem formação ou condições adequadas para isso. Vale ressaltar que o trabalho infantil doméstico também pode ocorrer fora do lar, em outros casas, com ou sem remuneração.

Dessa forma, é importante entender que o trabalho infantil doméstico é distinto de uma simples ajuda. Não se configura como trabalho infantil doméstico tarefas como: guardar os brinquedos, ajudar os familiares com atividades domésticas, responsabilizar-se por arrumar a própria cama, carregar uma sacola do mercado ou realizar atividades adequadas à sua idade (por exemplo, um adolescente que prepara uma refeição, se souber como fazer).

Outro exemplo de trabalho infantil confundido com “ajuda” é o trabalho intergeracional, que é transmitido de pai para filho. Esse tipo de trabalho, muitas vezes, é perpetuado e naturalizado culturalmente pela sociedade. Desde pequenos, ouvimos que “o trabalho dignifica o homem”, “é trabalhando que se aprende” ou “antes trabalhando do que roubando”. O que não se percebe é que o “trabalho” realizado por crianças e adolescentes de famílias de classe média, que não estão em situação de vulnerabilidade, é, na verdade, uma forma de ajuda e aprendizado. No entanto, para as crianças de famílias vulneráveis, o que parece ser trabalho não

é uma oportunidade de aprendizado, mas uma necessidade de complementar a renda e sobreviver, o que implica a abstenção de brincadeiras, tarefas escolares e compromete a saúde.

A seguir, apresenta-se um quadro síntese para facilitar a compreensão da diferença entre trabalho infantil e ajuda:

Quadro 1 – Diferenças entre trabalho infantil e ajuda

Trabalho infantil	Ajuda
Prejudica a criança e o adolescente.	Beneficia ensinando convivência familiar e comunitária.
A criança/adolescente, pelo acúmulo de trabalho ou cansaço excessivo advindo deste, não consegue ir à escola, perpassando desde as notas baixas e reprovações por falta até a evasão escolar.	A criança/adolescente continua indo para a escola e, o mais importante, tem tempo e estímulo para se dedicar a isso.
O desenvolvimento da criança/adolescente é prejudicado por doenças físicas e psicológicas.	Por ser pedagógico, a criança/adolescente não sofre nenhum dano físico nem psicológico, apenas tem ganhos de aprendizado.
A criança tem papel fundamental no complemento da renda da família, trabalhando por horas em atividades de menor intensidade ou menos horas em atividades de maior intensidade.	A criança não trabalha por horas por renda complementar para amparar a família, mas sim por poucos períodos de tempo enquanto uma ajuda ou ainda uma brincadeira pedagógica que não causa danos físicos e psíquicos em longo prazo.

Fonte: Autora (2024).

A mobilização contra o trabalho infantil no Brasil e no mundo é de tamanha importância que existe até um dia internacional dedicado ao enfrentamento dessa questão: o Dia 12 de junho. O Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil foi instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2002. O catavento de cinco pontas, que representa os cinco continentes, é o símbolo da luta pela erradicação do trabalho infantil. Esse símbolo transmite a ideia de movimento, alegria, brincadeira, pedagogia, sentido lúdico e esperança — elementos que devem estar presentes na vida de todas as crianças e adolescentes.

### **3.5 Consequências do trabalho infantil: aspectos relacionados à saúde física e mental das crianças e adolescentes**

No Brasil, são 93 as piores formas de trabalho infantil. A seguir, apresentamos uma síntese que esclarece as modalidades de trabalho infantil e os

perigos que representam para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Vejamos:

Quadro 2 – As piores formas de trabalho infantil e seus danos

Formas trazidas na lista TIP	Modalidades de trabalho	Consequências para a saúde da criança e do adolescente
11 formas	Agricultura, pecuária, exploração florestal, silvicultura.	Doenças musculares e ósseas, ferimentos, mutilações, males respiratórios, exposição a doenças tropicais, câncer, envelhecimento precoce, etc.
4 formas	Pesca	Afogamento, transtorno para audição, queimaduras solares, mal dos caixões (dores agudas nos membros), etc.
6 formas	Indústria extractiva (extração de pedras preciosas, mineração, areia e argila ou trabalhos feitos em salinas).	Doenças respiratórias como tuberculose, esmagamento, asfixia, lesão por esforços repetitivos e comprometimento do desenvolvimento psicomotor (controle dos membros).
35 formas	Indústria de transformação (abate de animais em matadouros, demolição de navios e embarcações, confecções de chapéus, indústria de reciclagem e fabricação de bebidas alcoólicas).	Asma ocasional, necrose de tecidos nasais, transtornos de personalidade e comportamento, episódios depressivos e lesões por movimento repetitivo.
1 forma	Produção e distribuição de eletricidade, gás e água.	Riscos de choque elétrico, parada cardíaca, traumatismo, escoriações e fraturas.
1 forma	Construção (construção civil pesada, restauração, reforma, demolições, etc.).	Doenças de músculos e ossos (ex: tendinite), mutilações, esmagamentos, cortes, traumatismos, intoxicação por poeira, doenças de pele como dermatite de contato (reação alérgica em contato com substâncias perigosas) e episódios depressivos.
1 forma	Comércio (reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos).	Lesões por movimentos repetitivos, queimaduras, câncer de bexiga e pulmão causados por exposição a objetos tóxicos e doenças de pele.
3 formas	Transporte e armazenagem (de álcool, explosivos e líquidos inflamáveis, trabalho em porões ou conveses de navios, transporte de pessoas e animais de pequeno porte).	Fobias devido a espaços confinados, transtornos de sono, contusões, ferimentos e desenvolvimento de rinite crônica.
4 formas	Saúde e serviços sociais (atividade hospitalar, contato com animais infectados, laboratórios de preparação de vacina ou manuseio e aplicação de produtos químicos).	Contato com doenças infecciosas como AIDS, hepatite ou raiva, quadros de ansiedade e transtorno mental, zoonoses, possibilidade de envenenamento.
4 formas	Serviços coletivos, sociais, pessoais e	Como são diversos tipos de trabalho,

	outros (comércio ambulante, serviço de <i>office boy</i> , artesanato, atendimento ao idoso e à criança, trabalho em cemitérios, em estamparias ou tinturarias).	as consequências também correspondem à variedade de trabalhos. Elas vão desde queimaduras pela exposição a substâncias tóxicas, deformações de coluna, comprometimento do desenvolvimento afetivo, dependência química, atividade sexual precoce e alcoolismo.
3 formas	Serviço doméstico (trabalho doméstico infantil, dentro de casa ou para terceiros).	Doenças por esforço repetitivo como a tendinite, contusões, ferimentos, queimaduras, ansiedade, alterações na dinâmica familiar, transtornos de sono, deformidade na coluna vertebral, neurose profissional (ansiedade causada por traumas no ambiente de trabalho).
13 formas	Outras (manuseio de objetos cortantes, lavagem de carro, operação de veículos, equipamentos, manobristas ou em câmaras frigoríficas). Empregos que não se encaixam nos anteriores.	As consequências correspondem à variedade de trabalhos. Dores de cabeça crônicas (encefalopatias), má formação da coluna, desenvolvimento precoce da puberdade, perda de audição, queimaduras de pele, doença de olhos (como catarata) e fobias.

Fonte: Adaptado pela autora, a partir de Garcia (2017).

Por se tratarem de situações de natureza qualitativa, estes são apenas alguns dos danos que o trabalho infantil pode causar a crianças e adolescentes. No entanto, é importante destacar que nada impede que ocorram outros danos físicos e psicológicos, dependendo do ambiente e da intensidade do trabalho realizado.

Reforça-se, mais uma vez, o impacto negativo do trabalho infantil sobre o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Ao se analisar a realidade, a lógica do “antes trabalhando do que roubando” se revela prejudicial, pois o direito da criança deveria ser viver em sociedade, brincar, estudar e não sofrer devido à sua condição econômica desde o momento de seu nascimento. O que vemos na sociedade, historicamente, é justamente o oposto.

### 3.6 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é um programa social do Governo Federal, integrado à Política Nacional de Assistência Social. De acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), o PETI é um programa de caráter intersetorial, parte da Política Nacional de Assistência Social, e envolve:

transferência de renda, trabalho social com famílias (oferecido pela Proteção Social Básica e Proteção Social Especial) e a oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes em situação de trabalho (Brasil, 1993).

No enfrentamento ao trabalho infantil, diversas ações intersetoriais devem ser somadas. No contexto social brasileiro, o trabalho infantil é considerado tanto uma violação de direitos quanto uma demanda social. O PETI busca atender a essa demanda por meio de seus objetivos, que incluem a avaliação dos resultados alcançados. Os objetivos do PETI são: contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com menos de 16 anos da situação de trabalho, exceto no caso de aprendizagem a partir dos 14 anos; fortalecer a articulação das ações de assistência social; atuar em conjunto com outras políticas voltadas à prevenção, identificação e proteção das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; e realizar trabalho social envolvendo a família e a criança/adolescente.

A luta contra o trabalho infantil no Brasil ganhou força com a Constituição Federal de 1988 e a criação do ECA, culminando na implementação do Sistema de Garantia de Direitos. A partir daí, o PETI, como principal programa de enfrentamento ao trabalho infantil, foi ganhando cada vez mais espaço no país. As décadas de 80 e 90 foram marcadas por intensas mobilizações de órgãos públicos e da sociedade civil em defesa dos direitos da criança e do adolescente. Essas mobilizações contribuíram decisivamente para a criação de políticas públicas mais eficazes para a infância e adolescência, promovendo novos patamares de proteção social e a visão das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

O PETI teve sua origem em uma iniciativa desenvolvida na cidade de Campos dos Goitacazes, no Rio de Janeiro, em 1992 (ano em que o governo local criou a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil), motivada por pressões da Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo de resgatar as crianças que trabalhavam no corte de cana-de-açúcar e em serviços domésticos.

Em 1994, foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Em 1995, foi estabelecido o Programa de Ações Integradas (PAI), com caráter experimental, que pretendia ser uma metodologia de trabalho envolvendo diversas organizações. Concebido dentro do FNPETI, o PAI resultou da participação de várias instituições, tanto governamentais quanto não governamentais. Em 1996, com o apoio da OIT e do IPEC, o PAI foi transformado no PETI. Em 1999, foi realizado o Seminário Nacional de Implementação das

Convenções nº 138 e 182 da OIT, sendo que a Convenção 182, que proíbe as piores formas de trabalho infantil e define ações para sua eliminação, foi ratificada no Brasil em 12 de setembro de 2000, por meio do Decreto nº 3.597 (Brasil, 2002a, 2000b).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), principal política pública na área, foi criado em 1996, durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, com o objetivo de combater o trabalho infantil em carvoarias na região de Três Lagoas, no Mato Grosso do Sul. Em seguida, o Governo Federal, diante dos altos índices de trabalho infantil, expandiu o programa para os estados de Pernambuco, Bahia, Sergipe e Rondônia. O objetivo principal era retirar crianças e adolescentes entre 7 e 15 anos de idade de trabalhos considerados penosos, perigosos, degradantes ou insalubres, que colocassem em risco o seu desenvolvimento e saúde (Brasil, 2018a).

Desde sua criação, o PETI se consolidou e se desenvolveu de forma integrada pelos entes federados, com ações de transferência de renda, trabalho social com as famílias e oferta de atividades socioeducativas para crianças e adolescentes retirados do trabalho (Brasil, 2018a). Vale destacar que o PETI surgiu como uma resposta a diversas denúncias e reivindicações feitas pela sociedade, que questionava o trabalho infantil no Brasil. A história do programa está intimamente ligada à atuação de órgãos e instituições dedicadas ao combate à exploração do trabalho infantil no país.

Em 2005, durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, ano da criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o PETI foi integrado ao Programa Bolsa Família, por meio da Portaria nº 666, de 28 de dezembro de 2005 (Brasil, 2005b). A decisão foi tomada com o entendimento de que o enfrentamento ao trabalho infantil não pode ser dissociado da transferência de renda, pois não há como erradicar o trabalho infantil sem oferecer uma fonte de renda para as famílias que mantêm seus filhos nessa situação. Essa inclusão também contribuiu para ampliar a cobertura do programa, melhorar os processos de gestão e garantir a proteção das crianças e adolescentes em risco, bem como das famílias.

O enfrentamento ao trabalho infantil, coordenado pelo PETI no âmbito da assistência social, passou a ser potencializado em ações permanentes, fundamentais dentro da rede socioassistencial, como:

- registro das famílias no CadÚnico;

- atendimento de crianças e adolescentes no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (cofinanciado pelo PETI e Projovem, integrando a Proteção Social Básica);
- trabalho social com as famílias, nos serviços continuados do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI);
- acesso à profissionalização para famílias e adolescentes a partir dos 16 anos, por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), em articulação com o Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas/Trabalho) (Brasil, 2018a).

O Censo de 2010 do IBGE revelou que 3,4 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos estavam em situação de trabalho, cerca de 530 mil a menos que em 2000 (IBGE, 2012). Esses dados foram fundamentais para compreender a realidade do trabalho infantil, mostrando que a maior parte das atividades ocorre em áreas de difícil fiscalização, como a agricultura familiar, o tráfico de drogas, a exploração sexual e o trabalho doméstico.

Em 2011, durante o governo de Dilma Rousseff, o PETI foi oficialmente incorporado à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), conforme o artigo 24-C da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, passando a integrar legalmente o SUAS (Brasil, 2011). Assim, o PETI passou a ser uma estratégia nacional, articulando ações intersetoriais para combater e erradicar o trabalho infantil, com a participação dos entes federados e da sociedade civil.

A partir de 2013, o PETI passou por um redesenho, com foco em ações estratégicas voltadas ao enfrentamento das incidências identificadas no Censo de 2010 e no fortalecimento do programa, alinhado aos avanços na qualificação da rede de proteção social do SUAS (Brasil, 2018a). Os serviços socioassistenciais existentes e a articulação com outras políticas públicas potencializaram o PETI, criando uma agenda intersetorial para a erradicação do trabalho infantil.

Em 2014, o Governo Federal passou a oferecer cofinanciamento a estados e municípios com alta incidência de trabalho infantil, conforme os dados do Censo de 2010. Desde o início do reordenamento do PETI, os eixos de trabalho foram ajustados de acordo com os três Planos Nacionais de Enfrentamento ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Além disso, no novo modelo do

PETI, crianças e adolescentes retirados do trabalho são inseridos no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

### **3.7 Papel da Proteção Social Especial no enfrentamento ao trabalho infantil**

Na Proteção Social Especial, destacamos o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que se destina ao atendimento de pessoas que já tiveram seus direitos violados, incluindo ações voltadas para o enfrentamento do trabalho infantil. Em casos de trabalho infantil, o Conselho Tutelar tem a autoridade para acionar o CREAS, a fim de garantir a abordagem da criança ou adolescente em situação de exploração. Sendo uma violação de direitos, o trabalho infantil também implica o acompanhamento da família, por meio de um dos serviços disponíveis, com o objetivo de elaborar e executar um Plano de Acompanhamento Familiar.

Por sua vez, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) atua de forma preventiva, visando evitar que situações de risco se concretizem. Isso ocorre por meio do desenvolvimento das potencialidades e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários dentro de cada território. O público-alvo do CRAS são famílias e indivíduos em situações de grave desproteção, incluindo pessoas com deficiência, idosos, crianças retiradas do trabalho infantil, além de pessoas cadastradas no Cadastro Único e beneficiárias de programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família (PBF), o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outros serviços eventuais.

Por outro lado, o CREAS oferece apoio e orientação especializada a indivíduos e famílias que já foram vítimas de violência física, psíquica ou sexual, além de negligência, abandono, maus tratos, discriminação social, trabalho infantil, entre outros (Brasil, 2014).

### **3.8 Proteção e atendimento às famílias: PAIF e PAEFI**

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) é voltado para a orientação e acompanhamento de famílias com um ou mais membros em situação de ameaça ou violação de direitos. O serviço abrange ações destinadas à promoção de direitos e ao fortalecimento dos vínculos familiares, comunitários e sociais, visando melhorar a função protetiva das famílias diante da situação de vulnerabilidade em que se encontram, que envolve riscos pessoais e sociais. Sua natureza é protetiva e é realizado no CREAS.

De acordo com Brasil (2009), os usuários desse serviço são aqueles que se encontram em situações como:

- violência física, psicológica e negligência;
- violência sexual: abuso e/ou exploração sexual;
- afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida socioeducativa ou medida de proteção;
- tráfico de pessoas;
- situação de rua e mendicância;
- abandono;
- vivência em trabalho infantil;
- discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia;
- outras formas de violação de direitos decorrentes de discriminação ou submissão a situações que provocam danos e agravos à condição de vida, impedindo o usufruto de autonomia e bem-estar;
- descumprimento de condicionalidades do PBF e do PETI devido a violação de direitos.

Os objetivos do PAEFI são, portanto, contribuir para o fortalecimento da função protetiva das famílias, romper padrões violadores de direitos dentro dessas famílias, restaurar e preservar a integridade/autonomia dos usuários, incluir as famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, reparar danos causados pela violação de direitos e prevenir a reincidência de tais violações (Brasil, 2009).

Por sua vez, o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) tem natureza preventiva e busca superar as situações de fragilidade social. Seus objetivos incluem: promover a autonomia da rede de proteção social por meio de outros serviços, programas, projetos e benefícios; criar espaços coletivos para troca de experiências; e melhorar a qualidade de vida dos usuários. Um exemplo de criança ou adolescente com possível situação de trabalho infantil atendido pelo PAIF seria uma criança regularmente matriculada na escola, embora com muitas faltas. Nesse caso, a intervenção ocorre junto à família, por convencimento, para cessar a violação. Caso o afastamento do trabalho infantil seja garantido, o acompanhamento seguirá pelo PAIF (Brasil, 2009).

Já o PAEFI, de natureza especializada, tem como objetivo eliminar e prevenir situações de violação de direitos, ampliar o acesso dos usuários a outros serviços socioassistenciais e políticas públicas, além de fortalecer os vínculos familiares. Um exemplo de criança ou adolescente em situação de trabalho infantil acompanhada pelo PAEFI seria aquele que está fora da escola, ou, mesmo estando na escola, apresenta infrequência escolar — quando não houve convencimento da família para cessar a violação. Nesse caso, o acompanhamento será feito pelo PAEFI (Brasil, 2009).

Além disso, realiza-se uma visita e avaliação socioeconômica das famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil, a fim de verificar se estão ocorrendo outras violações de direitos. A partir dessa avaliação, será determinado se essas famílias serão atendidas pelo PAIF ou pelo PAEFI (Brasil, 2009).

Portanto, a decisão sobre a inserção no PAIF ou no PAEFI deve levar em consideração a presença de membros familiares que estejam entre os públicos prioritários de cada serviço, como idosos, pessoas com deficiência, pessoas em liberdade assistida, mulheres em risco de violência, entre outros (Brasil, 2018a). Independentemente do tipo de atendimento, o CRAS estará sempre envolvido, pois o trabalho infantil é uma prioridade no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

### **3.9 Atribuições das equipes para identificação e acompanhamento dos casos de trabalho infantil**

O trabalho infantil pode ser identificado por diversos setores da sociedade, incluindo: a rede socioassistencial (como o serviço de abordagem social, PAIF, PAEFI, equipes volantes, entre outros), a rede intersetorial (composta por profissionais da educação, saúde, justiça), além de denúncias ao Conselho Tutelar, órgãos de fiscalização e controle, e até pela população em geral.

Figura 2 – Portas de entrada para a identificação de trabalho infantil

PORTAS DE ENTRADA PARA A IDENTIFICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL	Conselho Tutelar Conselhos de direitos	Ministério Público do Trabalho	Defensoria pública	Segurança pública: Guarda municipal e Polícias Militar, Civil e rodoviária
	Sindicatos ou Organizações de trabalhadores	Serviços da assistência social/saúde /educação	Demanda espontânea (família ou criança e adolescente)	Denúncias diversas (anônima, disque 100, ouvidorias, etc.)
	Auditoria fiscal do trabalho	Associações de moradores ou movimentos sociais	Comerciantes, ambulantes, entidades beneficiantes, igrejas, população em geral, etc	Internet, rádio, TV, matérias jornalísticas

Fonte: Rede SUAS (2019).

Em relação às atribuições da Equipe de Referência do CRAS, a rede de assistência social é a principal responsável pelo enfrentamento do trabalho infantil, mas não se limita a ela. Também fazem parte dessa rede as unidades de saúde, pontos de cultura, escolas, entre outros, todos articulados de forma intersetorial para esse fim.

No âmbito do atendimento ao trabalho infantil, o CRAS atua por meio das seguintes ações: mapeamento das vulnerabilidades; campanhas de prevenção; encaminhamento para serviços da rede e outras políticas; encaminhamento de adolescentes a partir de 14 anos para programas de aprendizagem; encaminhamento de adolescentes de 16 a 18 anos para o trabalho formal; busca ativa de situações de trabalho infantil no território; e ações conjuntas intersetoriais em escolas, unidades básicas de saúde, órgãos do Judiciário, conselhos de direitos, movimentos sociais e demais organizações da sociedade civil (Brasil, 2009).

O acompanhamento dos casos de crianças em situação de trabalho infantil é realizado pelo CREAS, pois esse serviço atende famílias e indivíduos já em situação de vulnerabilidade e violação de direitos. No entanto, o serviço de Busca Ativa do CRAS também pode identificar casos de trabalho infantil e realizar o acompanhamento necessário.

De forma geral, o CREAS realiza o acompanhamento das famílias nos territórios com base no preenchimento do Relatório de Monitoramento e Acompanhamento (RMA) do CREAS, que possui um campo específico para registrar o trabalho infantil. Entre as funções da equipe do CREAS estão: o encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), referenciado ao CRAS; o encaminhamento de adolescentes a partir de 14 anos para programas de aprendizagem; a inclusão no CadÚnico e nos programas de transferência de renda; o encaminhamento de adolescentes de 16 a 17 anos para o mercado de trabalho de forma segura, conforme a legislação; a realização de busca ativa; o encaminhamento de crianças, adolescentes e famílias para serviços, programas e projetos da rede de proteção social; e a inclusão das famílias no PAEFI.

Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem designar uma equipe ou um profissional de referência para atuar na gestão do PETI. Essa equipe de referência deve estar vinculada à estrutura da Proteção Social Especial, no órgão gestor da Assistência Social.

[...] junto com a vigilância socioassistencial do município, deve averiguar periodicamente os números de usuários que ingressam e os que são desligados dos vários sistemas utilizados (Cadastro Único, SISC, SINAN, etc.). Igualmente, o monitoramento engloba o controle da qualidade dos serviços prestados (de todas as políticas setoriais), deve contemplar também reuniões com as equipes que atendem as famílias, envio de relatórios mensais, oficinas e encontros de monitoramento. Estes são instrumentos que podem ser utilizados para aferir a eficiência da política para a superação da situação de Trabalho Infantil (Brasil, 2018a, p. 66).

O profissional ou a equipe de referência do PETI ficará responsável, portanto, pela:

Articulação dos programas e serviços socioassistenciais e intersetoriais, coordenação das campanhas, elaboração de estudos de diagnósticos, planejamento, registro das informações no SIMPETI, gestão da informação, realização de audiências públicas, capacitação e apoio técnico e monitoramento das ações no território (Brasil, 2018a, p. 33).

Além disso, a equipe ou o técnico do PETI tem a função de:

[...] promover articulações para potencializar o atendimento das crianças, adolescentes e suas famílias nos serviços da rede socioassistencial do SUAS e em outras políticas públicas (Brasil, 2018a, p. 46).

De forma geral, são atribuições da equipe de referência do PETI, conforme o MDS: verificar a inclusão do trabalho infantil no Cadastro Único; monitorar os fluxos estabelecidos para o encaminhamento dos casos de trabalho infantil na rede; promover articulações para fortalecer o atendimento das crianças, adolescentes e respectivas famílias nos serviços da rede socioassistencial e em outras políticas públicas; ter uma visão estratégica da operacionalização das ações conforme os eixos, de forma integrada; preencher o SIMPETI; garantir o controle da qualidade dos serviços prestados (de todas as políticas setoriais); realizar reuniões com as equipes que atendem as famílias; enviar relatórios mensais; e promover oficinas e encontros de monitoramento (Brasil, 2018a).

### **3.10 Articulação intersetorial**

A intersetorialidade é fundamental no enfrentamento do trabalho infantil, pois a assistência social sozinha não é capaz de romper essa violação de direitos. Por esse motivo, é crucial que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) se articule e defina estratégias conjuntas de enfrentamento ao trabalho infantil.

Ainda existem muitas dúvidas sobre as atribuições dos setores que integram o SGDCA no atendimento aos casos de trabalho infantil. Por isso, é importante promover discussões em grupo para planejar, executar e avaliar as intervenções realizadas com esse público. O trabalho infantil só pode ser verdadeiramente enfrentado se houver essa articulação, sempre considerando os eixos previstos nas Ações Estratégicas do PETI.

Não podemos, portanto, adotar um senso comum ou uma visão reducionista sobre quem deve ser responsável pelo enfrentamento do trabalho infantil. É prejudicial para a sociedade, assim como para as crianças e adolescentes, que a linha de frente dessa luta seja vista apenas responsabilidade do Conselho Tutelar, do CMDCA e do CREAS.

Na esfera municipal, as ações devem ser sempre articuladas entre todas as secretarias, especialmente a Secretaria de Assistência Social, a Secretaria de Educação, a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Administração.

Na Secretaria de Educação, por meio das escolas municipais, cabe principalmente a identificação e o encaminhamento dos casos. Para isso, é

essencial estabelecer um fluxo de atendimento entre professores, diretores, coordenadores pedagógicos e a rede de proteção local. Muitas vezes, as demandas chegam ou são identificadas pelos professores, que precisam dar continuidade a esse processo. Vale ressaltar que a maior parte das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil está matriculada na escola. A defasagem escolar, o baixo aproveitamento devido às faltas e a evasão escolar — consequências diretas do trabalho infantil — podem ser identificados pelos educadores, desde que estes estejam sensibilizados para o tema.

Na Secretaria de Saúde, técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos e agentes comunitários do Programa Saúde da Família (PSF) e da Atenção Básica desempenham um papel fundamental, pois estão aptos a identificar vítimas ou possíveis vítimas de trabalho infantil. O papel da saúde nesses casos é crucial, considerando as consequências físicas e psicológicas que o trabalho infantil ocasiona.

Como exemplo de execução da proteção à saúde, temos os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), que promovem ações para melhorar as condições de trabalho e a qualidade de vida do trabalhador, por meio de prevenção e vigilância. Em casos de trabalho infantil, o CEREST pode ser notificado, atuando dentro do sistema de Vigilância em Saúde.

Além disso, toda criança ou adolescente que procurar um serviço de saúde deve ter sua situação de trabalho infantil mapeada e identificada. Quando o trabalho infantil é identificado, a situação deve ser notificada por meio da ficha de Acidente de Trabalho Grave, do Sistema Nacional de Notificação (SINAN) (Brasil, [2017]).

#### 4 LEI DA APRENDIZAGEM

Criada em 2000, a Lei nº 10.097 é considerada por muitos o principal instrumento de política pública no combate ao trabalho infantil no Brasil (Brasil, 2000c). A Constituição Federal proíbe qualquer forma de trabalho infantil até os 14 anos, sendo essa a única maneira de contratar adolescentes a partir dessa idade, podendo ser estendida a jovens de até 24 anos (ou a qualquer idade, no caso de pessoas com deficiência). A Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.598/2005 (Brasil, 2005a).

O contrato com o adolescente ou jovem tem duração de até 2 (dois) anos e oferece condições para seu desenvolvimento profissional. Para que o jovem possa trabalhar, é necessário: comprovar frequência escolar, cumprir uma carga horária máxima de 6 horas diárias para aqueles que não concluíram o Ensino Fundamental, garantir todos os direitos trabalhistas, além de participar de quatro dias de formação prática e um dia de formação teórica em instituição autorizada.

As atividades que podem ser desempenhadas estão descritas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a formação prática é de responsabilidade das empresas. Já a formação teórica, ou técnico-profissional, fica a cargo dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, como o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

No que se refere ao ECA, alguns artigos abordam a formação técnico-profissional e as garantias para os adolescentes aprendizes. O artigo 63, por exemplo, estabelece os critérios que devem ser observados na formação técnico-profissional, os quais incluem: “I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente” (Brasil, 1990b, art. 63).

A Lei e o Decreto mencionados estabelecem que qualquer empresa de médio ou grande porte é obrigada a contratar adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos, com um contrato de no máximo dois anos. Esses jovens precisam estar matriculados na escola e em cursos de aprendizagem reconhecidos (como o SENAI e o SESC). Além disso, a carga horária desses adolescentes não pode ultrapassar

seis horas diárias, podendo ser estendida para oito horas, caso incluam períodos dedicados ao aprendizado teórico.

A assistência social desempenha um papel crucial na sensibilização das empresas para a contratação de adolescentes que já estão sendo acompanhados pelos serviços do SUAS e que se encontram em situação de trabalho infantil. Muitos desses jovens não possuem o perfil desejado pelas empresas, pois provêm de famílias em situação de vulnerabilidade e, por isso, enfrentam maiores dificuldades para participar de processos seletivos convencionais.

Outro ponto relevante é que nem todas as cidades possuem empresas que possam contratar esses adolescentes. Nessas localidades, é fundamental que a própria Prefeitura Municipal crie vagas de aprendizagem, visando ampliar as oportunidades para jovens em situação de trabalho infantil. O estado de Minas Gerais, por exemplo, fomenta a Lei de Aprendizagem por meio do Programa Descubra, criado em 2018 por integrantes da Rede de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes de Belo Horizonte.

Esse programa busca ampliar as oportunidades de inclusão de jovens vulneráveis, especialmente aqueles em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas e em situação de trabalho infantil, em programas de aprendizagem e formação inicial e continuada (FIC). Empresas, municípios, órgãos públicos, sindicatos, entidades formadoras e organizações da sociedade civil podem participar do Programa Descubra, destinando vagas em seus programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional.

## 5 ACESSO À EDUCAÇÃO E O TRABALHO INFANTIL

Entre as muitas consequências físicas, psicológicas, econômicas e sociais do trabalho infantil, uma das mais preocupantes é a evasão escolar. Em 2019, no Brasil, 96,6% da população de 5 a 17 anos estava na escola, mas, quando se considera as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, essa taxa cai para 86,1%. A maioria das crianças e adolescentes fora da escola são afrodescendentes, quilombolas, indígenas, deficientes ou vítimas de exploração, como o trabalho infantil.

Além do comprometimento cognitivo, a evasão escolar decorrente do trabalho infantil diminui as chances de esses indivíduos conseguirem um trabalho digno; ou seja, um emprego que ofereça perspectivas de futuro e rompa o ciclo de pobreza, com direitos como uma renda justa, segurança, proteção social para as famílias, liberdade de expressão, igualdade de gênero, entre outros.

A educação é um pilar fundamental na vida de crianças e adolescentes, e, por isso, a Lei de Aprendizagem exige que os adolescentes que realizam o trabalho permitido por lei estejam obrigatoriamente matriculados na escola.

Além disso, o trabalho infantil acarreta dificuldades de aprendizagem, devido à sobrecarga que o trabalho impõe. Muitas vezes, o adolescente ou criança prioriza o trabalho, por ser sua fonte de renda, o que resulta em desinteresse e dificuldades na escola. Nesse contexto, a ação intersetorial torna-se fundamental, visto que muitos alunos confiam em seus professores ou pedagogos, compartilhando com eles situações de vida. Esse vínculo é crucial para proteger a criança ou adolescente das vulnerabilidades, atuando de forma integrada com outros profissionais da rede de proteção social.

O Brasil de hoje apresenta um cenário no qual muitas dessas crianças e adolescentes não têm perspectivas de futuro: medo do desemprego, dificuldades familiares, baixa qualidade do aprendizado em sala de aula, racismo, questões de gênero e de classe social são apenas alguns dos problemas e vulnerabilidades que enfrentam. Portanto, as políticas públicas que visam erradicar o trabalho infantil não podem ser dissociadas das políticas voltadas para a eliminação da evasão escolar. A atuação conjunta de diferentes profissionais é essencial nesse sentido.

Um exemplo de articulação dessa rede é o projeto do Ministério Público do Trabalho na Escola (MPT na Escola), que integra um dos eixos da iniciativa nacional

do MPT. O projeto promove uma série de ações nas escolas de todo o país, envolvendo alunos, professores e pais, com o objetivo de debater a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente (Alagoas, [2022]).

O MPT na Escola faz parte do projeto Resgate à Infância, que leva a discussão sobre infância e adolescência para diversas cidades. O projeto visa despertar na sociedade civil e nas instituições a importância da proteção das crianças e adolescentes, abordando temas como trabalho infantil e jovem aprendiz.

Esse projeto fortalece o Sistema de Garantia de Direitos ao incentivar a formação profissional e inserir os adolescentes no mercado de trabalho formal e adequado. Além disso, realiza a fiscalização das empresas que contratam jovens aprendizes.

Por fim, programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família (PBF), o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), também são exemplos de iniciativas que asseguram a transferência de recursos financeiros para famílias com crianças em situação de trabalho infantil.

Mais de um terço das crianças envolvidas no trabalho infantil estão impossibilitadas de frequentar a escola. O trabalho infantil perigoso representa um obstáculo ainda maior à participação escolar. Um dado alarmante é a alta proporção de crianças mais jovens que trabalham, mas são privadas da oportunidade de estudar, apesar de estarem na faixa etária de educação obrigatória. Quase 28% das crianças de 5 a 11 anos e 35% das de 12 a 14 anos que se encontram em situação de trabalho infantil não estão matriculadas na escola. Isso limita severamente as perspectivas de emprego digno no futuro e compromete seu potencial de vida de maneira geral (OIT; UNICEF, 2021).

Meninos e meninas urbanas que trabalham têm uma probabilidade ligeiramente maior de estarem fora da escola, mas as diferenças por gênero e localidade não são significativas, visto que as razões pelas quais as crianças abandonam a escola para trabalhar são diversas e complexas. Em muitos casos, o trabalho exige tanto tempo e energia que se torna praticamente impossível para as crianças frequentarem a escola e terem sucesso nela. Em outros casos, as famílias podem não ter acesso às escolas gratuitas e de qualidade como uma alternativa viável. As decisões sobre a educação das crianças são influenciadas pelas

percepções familiares sobre a importância da educação e o retorno no mercado de trabalho.

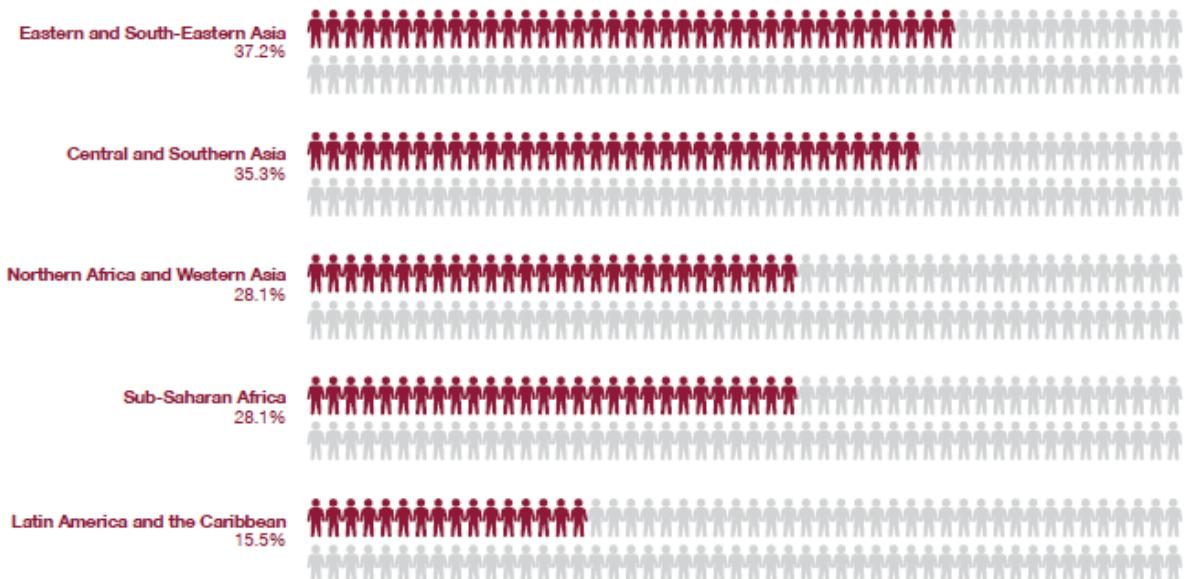
Para cada criança em situação de trabalho infantil que atinge a idade escolar obrigatória, mas é excluída da escola, outras duas lutam para equilibrar as exigências da escola e do trabalho. Esse cenário compromete frequentemente o desempenho educacional das crianças, que, em geral, têm resultados acadêmicos inferiores aos de seus colegas não trabalhadores e enfrentam maiores riscos de abandonar os estudos precocemente.

No cenário global, em todas as regiões, parcelas significativas de crianças em situação de trabalho infantil estão fora da escola. Se considerarmos as estatísticas, podemos observar o impacto dessa realidade na vida de milhões de crianças e adolescentes.

**Figura 3 – Porcentagens significativas de crianças fora da escola, que se encontram em situação de trabalho infantil pelo mundo**

**Across all regions, significant shares of children in child labour are out of school**

Fig 28. Percentage of children aged 5 to 14 years in child labour not attending school, by region



Fonte: OIT e UNICEF (2021).

Refletir sobre a infância no contexto brasileiro e o papel que as crianças desempenham nas políticas sociais implica considerar diferentes segmentos infantis, uma vez que as oportunidades de vida são influenciadas pelas condições socioeconômicas. Embora os direitos sejam garantidos de maneira geral, sua efetivação está diretamente relacionada ao nível socioeconômico, sendo que a

pobreza, em muitos casos, compromete os direitos previstos pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e pelo ECA de 1990.

Vivemos na sociedade da informação, inserida em um contexto globalizado, na qual a questão do desenvolvimento social, sob uma perspectiva predominantemente econômica, representa um desafio significativo. Contudo, é essencial destacar que as políticas públicas direcionadas à infância e à juventude desempenham um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa e menos excludente, enfrentando esse desafio, especialmente no Brasil, um dos países mais desiguais do mundo.

É na infância que se inicia a formação da cidadania humana, o que justifica a atenção especial que essa etapa recebe na agenda pública. A infância não deve ser vista como uma fase abstrata da vida, mas como um conjunto de elementos e contextos que se interligam, incluindo a família e a escola, que desempenham papéis fundamentais nesse processo.

A contribuição de Ariès (1986) é significativa ao abordar o entendimento da infância ao longo dos séculos, destacando os modelos e conceitos construídos pela sociedade em diferentes períodos históricos. Embora Ariès (1986) não trate diretamente da questão do trabalho infantil, essa problemática se intensificou no século XIX, à medida que as maquinarias nas fábricas se tornaram mais proeminentes, reduzindo a dependência da força humana como principal impulsionadora da produção. Naquela época, a força de trabalho infantil não contava com qualquer tipo de segurança jurídica ou social, sendo considerada de baixo custo e sujeita à exploração, especialmente entre as crianças dos estratos sociais mais baixos, que não recebiam a devida atenção das autoridades.

Essa perspectiva sobre como a sociedade percebia a infância e as transformações ao longo dos séculos influenciou diretamente as abordagens em relação à infância no desenvolvimento das políticas públicas. Somente no século XX começaram as primeiras discussões, formulações de leis e acordos internacionais para combater o uso de força de trabalho infantil. Atualmente, ao analisar as políticas sociais voltadas para a infância, é fundamental considerar o contexto da ideologia neoliberal, que permeia todas as políticas públicas.

Conforme Loureiro e Ribeiro (2011) observam, a estratégia central do neoliberalismo reside na separação entre a política social e a política econômica,

desempenhando uma função ideológica crucial ao neutralizar a percepção dos impactos sociais na economia capitalista. Esse conceito de “social” engloba diversas políticas, incluindo as voltadas para saúde, previdência, educação e assistência social, com o propósito de dissociar o caráter social do contexto econômico. Como destacam os autores, “[...] a própria existência desse conjunto de políticas aborda as necessidades de manutenção da sociedade, na qual a economia se estrutura a partir da apropriação privada da riqueza produzida socialmente” (Loureiro; Ribeiro, 2011, p. 295-296).

Sob essa ótica, o capitalismo estabelece as condições de trabalho e de vida na sociedade, diminuindo o bem-estar social, mas mitigando seus efeitos por meio de políticas sociais compensatórias.

O Estado neoliberal, contendo despesas destinadas aos setores sociais e ampliando os espaços para a exploração capitalista com a abertura do campo dos serviços públicos ao empresariado, tornou-se contribuinte na busca pela recuperação de acumulação do capital. Nesse sentido, observamos uma ofensiva do capital que nos permite definir as políticas sociais do neoliberalismo a partir de três pontos principais: administração racional – econômica dos recursos públicos, terceirização dos serviços públicos para a iniciativa privada e focalização das políticas sociais (Loureiro; Ribeiro, 2011, p. 296).

O desafio do trabalho infantil surge da falta de integração social das famílias em um contexto em que a inclusão é predominantemente orientada pelo consumo. Nesse sentido, Althusser (1985) argumenta que o capitalismo cria necessidades por meio de ideologias, visando manter um elevado nível de consumo na sociedade. Isso, por sua vez, contribui para a perpetuação das classes dominantes como hegemônicas e para a contínua acumulação capitalista. Dessa forma, a concepção de inclusão social está intimamente ligada ao poder de consumo.

Sob essa perspectiva, as políticas sociais implementadas no Brasil após 1990 têm como base a expansão do consumo em larga escala. No entanto, é possível observar que, embora as famílias se beneficiem dessas políticas que ampliam o poder de consumo, muitas não demonstram capacidade para internalizar os princípios da cidadania e a noção de participação social. No campo das políticas sociais voltadas para o combate ao trabalho infantil, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi associado ao Programa Bolsa Família. Entre as várias condições estabelecidas, as famílias beneficiadas devem garantir que as crianças estejam matriculadas na escola.

De acordo com Castel, Wanderley e Wanderley (2000), no que diz respeito ao papel integrador da escola, embora ela formalmente proporcione condições de igualdade, a repetição de ano e o baixo desempenho escolar acabam tornando a escola um elemento excludente. Nesse contexto, as crianças envolvidas no trabalho infantil, mesmo com o aumento das taxas de matrícula decorrente das políticas sociais atuais, não veem a escola como um fator de integração. Além disso, no Brasil, o sistema educacional apresenta características excludentes e segregadoras, com uma disparidade acentuada entre o ensino público e o privado. Assim, apesar da influência direta da escola no futuro das crianças, aquelas provenientes de estratos sociais mais baixos têm menos oportunidades de ascender no mercado de trabalho e de conquistar vagas em instituições de Ensino Superior.

Essa realidade é evidenciada pela probabilidade de que as crianças em situação de trabalho infantil, quando não abandonam a escola, concluem apenas o Ensino Fundamental, o qual é considerado obrigatório para a obtenção do benefício do Programa Bolsa Família. Nesse sentido, uma educação desigual pode mascarar o cumprimento das metas estabelecidas pelo Estado e por organismos internacionais, ao mesmo tempo que contribui para a persistência das desigualdades sociais, o que, no contexto brasileiro, é inaceitável. Portanto, a questão não se limita apenas à inclusão das crianças no sistema educacional, mas também à garantia de oportunidades equitativas de aprendizagem. Essa abordagem depende de variáveis como recursos sociais, econômicos e culturais, aliados ao engajamento familiar no processo educacional.

Dentro do ambiente escolar, fatores como a gestão do sistema de ensino, a formação contínua dos professores e os recursos disponíveis também influenciam o sucesso desse processo. Em última análise, o êxito desse empreendimento depende da interação eficaz entre escola, família e comunidade.

É importante destacar que as mudanças legislativas e a postura da sociedade em relação à infância e à adolescência, conforme observado por Frota (2002, p. 75), “ocorrem principalmente no plano legal e não no plano real”. Isso significa que, apesar dos avanços nos tratados internacionais e nas leis em nível nacional, ainda persistem inúmeras violações dos direitos das crianças.

Diante desse cenário, é imperativo repensar as políticas sociais voltadas para a proteção da família, de modo que elas cumpram efetivamente seu papel protetivo. Além disso, é essencial que as políticas públicas estejam voltadas para a

capacitação dos pais, por meio de programas de formação profissional, visando a uma maior integração social. Dessa maneira, aumenta-se a probabilidade de romper o ciclo do trabalho infantil e, consequentemente, o ciclo vicioso da pobreza.

## 6 O TRABALHO INFANTIL NA CIDADE DE UBERLÂNDIA/MG

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2019, do IBGE, cerca de 1,758 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam envolvidos em trabalho infantil no Brasil antes da pandemia, sendo que 706 mil se encontravam em situações consideradas as piores formas de trabalho infantil. Além disso, 66,1% dessas crianças eram pretas ou pardas (Criança Livre de Trabalho Infantil, [2022]).

Conforme divulgado pela Agência Gov, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Auditoria Fiscal do Trabalho, retirou 2.564 crianças e adolescentes de situações de exploração do trabalho infantil em todo o Brasil no ano de 2023. Dos casos identificados, 1.923 eram meninos e 641 meninas (Brasil, 2024).

No contexto de Uberlândia, o município possui, de acordo com o Censo de 2022 do IBGE, uma população de 713.224 pessoas (IBGE, 2022). Posicionada estrategicamente em um ponto de ligação entre as regiões Sudeste, Centro-Oeste (incluindo o Distrito Federal) e Norte do Brasil, a cidade mineira também está localizada na região conhecida como Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Vale ressaltar, ainda, que Uberlândia é o segundo maior centro econômico e populacional do estado, atrás apenas da região metropolitana de Belo Horizonte.

Segundo o *Diagnóstico Situacional da Criança e do Adolescente de Uberlândia-MG de 2023*, a taxa de atividade no município, medida durante o Censo de 2010, revelou que 35,54% dos adolescentes de 15 a 17 anos e 75,12% dos jovens de 18 a 24 anos estavam economicamente ativos na época (Uberlândia, 2024c). Esses números são comparativamente mais altos do que as taxas observadas no Estado de Minas Gerais e no Brasil para as mesmas faixas etárias.

Vários fatores podem explicar essas taxas relativamente elevadas em Uberlândia, mas é importante notar que a situação registrada pelo Censo de 2010 pode não refletir com precisão a realidade atual sobre o emprego de jovens em diferentes contextos.

Quanto às famílias com crianças ou adolescentes envolvidos em trabalho infantil, os números registraram pequenas flutuações ao longo dos anos no município: em 2020, foram registradas seis famílias; em 2021, esse número subiu para sete; e, em 2022, caiu para três. Esses dados refletem as “famílias com

crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil”, conforme observado a seguir:

Figura 4 – Número de famílias atendidas - Diagnóstico Situacional da Criança e do Adolescente de Uberlândia-MG em 2023

Número de famílias atendidas	Ano		
	2020	2021	2022
Famílias acompanhadas pelo Paif	640	526	448
Famílias com membros beneficiários do BPC	-	-	242
Famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil	6	7	3
Famílias com crianças ou adolescentes em serviço de acolhimento	43	57	61
Famílias cuja situação de violência esteja associada ao uso abusivo de substâncias psicoativas	449	685	213
Famílias em situação de violência contra a criança e adolescente: física, psicológica, sexual, exploração sexual e negligência	1.789	1.841	1.597
Famílias com adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto	272	322	321
Famílias com adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade (internação e semiliberdade)	-	-	-

Fonte: Uberlândia (2024c).

No município de Uberlândia, uma entrevista presencial e não estruturada foi realizada na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Uberlândia, em 1º de abril de 2024, com o auditor fiscal do trabalho Paulo Henrique dos Santos Valadão, chefe do setor de inspeção do trabalho. Durante a entrevista, foi informado que, em 2022, ocorreram 27 ações de combate ao trabalho infantil, resultando no afastamento de 5 trabalhadores menores. Em 2023, foram realizadas 40 ações de combate ao trabalho infantil, com 11 afastamentos de trabalhadores menores. Durante esses afastamentos, a família é orientada a procurar parceiros para o ingresso de adolescentes no trabalho legal, como aprendizes, quando a idade permitir.

O auditor informou que as atividades econômicas nas quais crianças e adolescentes estavam inseridos eram as seguintes:

1. trabalho de manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais;

2. comércio (reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos) – em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus;
3. trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio;
4. saúde e serviços sociais – em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados;
5. saúde e serviços sociais – em contato com animais portadores de doenças infectocontagiosas e em postos de vacinação de animais;
6. construção – construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição;
7. trabalho com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto;
8. indústria de transformação – no beneficiamento de mármores, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais;
9. trabalho com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente;
10. trabalho com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco;
11. trabalho com exposição a ruído contínuo ou intermitente acimado nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto;
12. indústria de transformação – no beneficiamento de mármores, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais;
13. trabalhos prejudiciais à moralidade – de venda, a varejo, de bebidas alcoólicas;
14. serviço doméstico – domésticos;
15. trabalho em alturas superiores a 2,0 (dois) metros (Valadão, 2024).<sup>18</sup>

Em entrevista não estruturada realizada com o procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT) de Uberlândia, Dr. Paulo Veloso, em 13 de março de 2024, por meio de videoconferência, o mesmo ressaltou que a exploração infantil coloca em risco a integridade física, moral e psíquica das vítimas, prejudicando seu desenvolvimento enquanto pessoas. O procurador discorreu sobre a Coordinfância, uma das coordenadorias especializadas do Ministério Público do Trabalho, dedicada à erradicação do trabalho infantil e à regularização do trabalho de adolescentes.

Segundo as diretrizes, é proibido o trabalho antes dos 16 anos, salvo por meio da Lei do Aprendiz, a partir dos 14 anos. Entre os 16 e 18 anos, o trabalho é permitido sob condições específicas, excluindo ambientes perigosos, insalubres ou noturnos, entre outros. Além disso, cada estado conta com um representante para coordenar as iniciativas da Coordinfância localmente. Dr. Paulo Veloso também informou que, em Uberlândia, entre 2018 e 2023, o MPT registrou 176 casos de

---

18 Informação obtida por meio de entrevista realizada no dia 1º de abril de 2024, Uberlândia - MG.

trabalho infantil, correspondentes a acompanhamento judicial e investigação, conforme a tabela abaixo:

Tabela 4 – Casos de trabalho infantil em Uberlândia - MPT

Ano do procedimento	Quantidade de casos por ano						Total
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	
Acompanhamento judicial	2	3	3	3	4	-	15
Investigação	30	23	28	43	33	4	161
<b>Total</b>	<b>32</b>	<b>26</b>	<b>31</b>	<b>46</b>	<b>37</b>	<b>4</b>	<b>176</b>

Fonte: Elaborada pela autora, a partir de Veloso (2024).<sup>19</sup>

Ademais, mencionou que, quando os casos de trabalho infantil são identificados, há o encaminhamento para o Sistema de Garantia de Direitos, como, por exemplo, o Conselho Tutelar. Como uma das formas de combate ao trabalho infantil, também destacou a Lei da Aprendizagem e sua importância em Uberlândia, especialmente por meio das empresas, do sistema de cotas e das organizações da sociedade civil que desenvolvem programas de pré-aprendizagem. Veloso ressaltou, ainda, que a fiscalização e o cumprimento da legislação sobre aprendizagem são de responsabilidade do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Nesse sentido, destacamos os dados apresentados no *Diagnóstico Situacional do Município de Uberlândia-MG*:

Figura 5 – Indicadores de Aprendizagem Profissional – Diagnóstico Situacional da Criança e do Adolescente de Uberlândia em 2023

Indicadores	Uberlândia	Estado (MG)
Número de contratos de aprendizagem profissional de jovens de 14 a 18 anos	2.581	30.244
Número de contratos de aprendizagem profissional de jovens de 14 a 18 anos segundo sexo (Feminino)	1.358	15.335
Número de contratos de aprendizagem profissional de jovens de 14 a 18 anos segundo sexo (Masculino)	1.223	14.909

Fonte: Uberlândia (2024c).

19 Informação obtida por meio de entrevista *online* realizada no dia 13 de março de 2024.

Também podemos elencar, dentro do Sistema de Garantia de Direitos do município em comento, a existência da rede de proteção com os seguintes órgãos públicos: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Tutelar, Prefeitura Municipal e Organização da Sociedade Civil.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) foi criado pela Lei nº 5.203, de 15 de janeiro de 1991, e atualmente é regulamentado por meio da Lei Complementar nº 721, de 21 de setembro de 2021, e Lei nº 13.578/2021 (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA) (Uberlândia 1991, 2021a, 2021b). O CMDCA de Uberlândia possui nova composição paritária, cujos membros foram designados por meio do Decreto nº 21.203, de 24 de maio de 2024, empossados em 17 de junho de 2024 para o anuênio 2024/2025 (Uberlândia, 2024a).

Importante frisar que devido a pandemia, o mandato anterior foi prorrogado, perfazendo a necessidade de novas eleições no ano corrente. Entretanto, o mandato perdurará por 1 ano, a fim de que em 2025 ocorram novas eleições em ano ímpar, nos termos do art. 8º, §4º da Lei nº 721/2021 (Uberlândia, 2021a). A nova diretoria foi eleita, sendo: o Presidente (representante governamental), Vice-presidente (representante não-governamental), 1º Secretário (representante governamental), 2º Secretário (representante não-governamental), 1º Tesoureiro (representante governamental) e 2º Tesoureiro (representante não-governamental). As sessões ordinárias acontecem nas segundas segundas-feiras de cada mês, de acordo com o calendário disponível no site do Conselho.<sup>20</sup>

Nessa nova gestão, o objetivo do Conselho é aprovar e publicar, ainda nesse exercício, o Edital de Chamamento Público para que as Organizações da Sociedade Civil, devidamente credenciadas no CMDCA, apresente projetos voltados a crianças e adolescentes, visando a utilização da verba disponível no Fundo Municipal (Lei 13.578/2021) (Uberlândia, 2021b). Além disso, pretende-se oferecer capacitação por meio da Assessoria Técnica da SMDES, aos conselheiros e OSC's para apresentação de projetos. Para isto, uma nova comissão será formada para a condução dos trabalhos. Objetivam, ainda, atualizar e aprovar o Regimento Interno do Conselho. Com essa nova composição do conselho de direitos, está em

---

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/desenvolvimento-social/criancas-e-adolescentes-uberlandia-2/conselho-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

andamento a contração de empresa para capacitação/atualização, dos mesmos, conforme previsto na lei.

Os Conselhos Tutelares (CTs), instituídos por meio da Lei municipal nº 9.903/2008, são equipamentos que compõem a política pública de assistência social e realizam o atendimento das famílias cujas crianças e adolescentes encontram-se na situação de trabalho infantil (Uberlândia, 2008). Entretanto, a efetividade e celeridade dos serviços socioassistenciais dependem da adesão dos pais/responsáveis, o que nem sempre ocorre conforme o planejamento, uma vez que os atendidos têm fortes resistências ao acompanhamento.

Na sua maioria, essas famílias encontram na mendicância e na exploração do trabalho infantil formas mais confortáveis e rentáveis de sobrevivência, sendo que, em alguns casos, são explorados também por terceiros. Em 2023, o CT recebeu 21 denúncias de trabalho infantil na cidade de Uberlândia, sendo crianças pedindo no mercado, trabalho em lava jato, em pizzaria com acidente de trabalho, vendedor de balas de goma, em depósito de bebida alcoólica, lavador de veículos, em loja que faz móveis, recepcionista, balconista, suspeito pedindo no semáforo com criança de colo e tratador de animais. Identificada essa violação de direitos no contexto do trabalho infantil, o CT faz os encaminhamentos para a rede de proteção, conforme competências. Até julho de 2024, já foram encaminhadas 17 crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar do município.

Na Prefeitura de Uberlândia, a Secretaria de Desenvolvimento Social realiza reuniões de acordo com as demandas apresentadas, com a participação de representantes do CREAS Protetivo/Socioeducativo, CMDCA, Conselho Tutelar e demais setores da política socioassistencial que compõem a rede. Essas reuniões têm como objetivo planejar, discutir, implementar e executar questões voltadas ao atendimento e à promoção das crianças e dos adolescentes em situação de risco social e/ou com direitos violados, sendo a “erradicação do trabalho infantil” um assunto frequentemente em pauta.

De acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 721, de 21 de setembro de 2021, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá promover ou disponibilizar a capacitação continuada aos conselheiros de direitos, como condição para exercício das suas atribuições (Uberlândia, 2021a). Já a Lei nº 9.903, de 8 de julho de 2008, preceitua em seu art. 116 que a Lei Orçamentária Anual do Município de Uberlândia deverá prever dotação para custeio das atividades desempenhadas

pelo Conselho Tutelar, dentre as quais se encontram despesas com subsídio e formação continuada para os conselheiros (Uberlândia, 2008).

Nesse contexto, a Secretaria realiza periodicamente a capacitação profissional dos conselheiros de direitos e conselheiros tutelares atuantes na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Em 2023, foi firmado contrato de n.º 262/2023 com a Associação de Pesquisadores e Formadores da Área da Criança e do Adolescente (NECA) para a realização do Curso de Formação de Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Uberlândia/MG (Uberlândia, 2023d).

Para o exercício de 2024, firmou-se contrato com a Horus Serviços e Negócios Ltda., objetivando a capacitação de conselheiros municipais da criança e do adolescente e conselheiros tutelares. O Curso de Capacitação dos Conselheiros Municipais da Criança e do Adolescente (CMDCA) apresenta carga horária de 20 (vinte) horas, divididas em encontros bimestrais de 4 (quatro) horas cada — totalizando 5 (cinco) encontros —, e o Curso de Capacitação dos Conselheiros Tutelares (CT) possui carga horária de 20 (vinte) horas, divididas em 5 (cinco) encontros, para trinta participantes (Uberlândia, 2024d).

No que se refere ao diagnóstico do trabalho infantil, o município de Uberlândia, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, firmou contrato com a Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, sob Processo Licitatório nº 420/2021. Esse contrato objetivou a elaboração de diagnóstico situacional da criança e do adolescente, considerando os cinco eixos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a saber: 1) vida e saúde; 2) educação, cultura, esporte e lazer; 3) convivência familiar e comunitária; 4) liberdade, respeito e dignidade; e 5) profissionalização e respeito ao trabalho (Uberlândia, 2021d).

A Secretaria conta ainda com a equipe de abordagem social de rua, vinculada à Diretoria de Proteção Social Especial à População de Rua, que em trabalho continuado de monitoramento, realiza abordagens sociais. Ao identificar crianças e/ou adolescentes nas ruas, praças e avenidas em situação de trabalho infantil e mendicância, acompanhados ou não dos seus responsáveis, procede-se à orientação para evitar a permanência da prática. Os relatório informativos, recorrentes dessa abordagem, são encaminhados ao Conselho Tutelar, para que o

órgão, no uso de competências, tome as providências cabíveis e proceda à aplicação das medidas pertinentes.

O atendimento aos casos de trabalho infantil segue o seguinte fluxo: uma vez identificada criança/adolescente nessa situação — seja nas ruas, em casa ou em trabalho informal —, o Conselho Tutelar é acionado, sendo o responsável em aplicar as medidas de proteção pertinentes. O Conselho Tutelar faz o encaminhamento da família à Secretaria de Desenvolvimento Social (SMDES), que, por meio do CREAS Protetivo, desempenha o acompanhamento psicossocial da criança/adolescente e de sua família. Uma outra função do CT é encaminhar, de acordo com a demanda apresentada, para os CRAS, que promove a inserção das famílias nos benefícios socioassistenciais. O CREAS Protetivo recebeu, entre 2019 e junho de 2024, um total de 17 casos de trabalho infantil, com as famílias sendo acompanhadas por meio de orientações, sensibilização e encaminhamentos necessários.

Quanto aos valores destinados a programas de erradicação de trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente, no que se refere às Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI), somaram a importância de R\$ 353.266,46 (trezentos e cinquenta e três mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), estando incluídos no Plano Plurianual (PPA) (Lei Municipal n.º 13.676/2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 14.025/2023), na Lei Orçamentária do Município (LOA) (Lei Municipal n.º 14.150/2023) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (Lei nº 14.221/2024), que prevê recursos para o AEPETI em 2025 (Uberlândia, 2021c, 2023a, 2023b, 2024b).

Os serviços visando a erradicação do trabalho infantil e a regularização do trabalho de adolescente são desenvolvidos em toda a rede de proteção da Assistência Social e do Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente, custeada nas várias ações que compõem o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Ainda no que se refere às políticas públicas de combate e enfrentamento ao trabalho infantil, notadamente o oferecimento de atividades no contraturno escolar, a Secretaria de Desenvolvimento Social dispõe dos Núcleos de Apoio Integral à Criança e ao Adolescente (NAICAs). Os NAICAs são equipamentos que desenvolvem Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, atendendo, em caráter preventivo,

crianças e adolescentes com idade entre 6 e 15 anos e 11 meses, em período extraescolar, por meio de oficinas como fanfarra, capoeira, informática, dança de rua, artesanato, teatro, mini *chef*, robótica, percussão, atividades físicas, recreação e Conexão Naica. Oferece, ainda, alimentação de qualidade, sendo o café da manhã, colação, almoço e lanche da tarde reforçados.

Essas atividades contribuem para o desenvolvimento de autonomia, autoestima e socialização das crianças e adolescentes a partir de seus interesses, contribuindo para uma melhor qualidade de vida. Além disso, a oferta dessas atividades possibilita que os responsáveis, que precisam se ausentar em decorrência de seus empregos, deixem seus filhos em um espaço seguro, evitando situações de risco pessoal e social. São 11 (onze) NAICA's espalhados por Uberlândia, onde são atendidas mais de 1.500 (mil e quinhentas) crianças e adolescentes com idades de 6 a 15 anos e 11 meses, sendo o critério para o acesso a criança e/ou adolescente estarem matriculados no ensino formal.

Além dos NAICA's, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 6 (seis) a 15 (quinze) anos é também ofertado por Organizações da Sociedade Civil parceiras do município, que atendem a crianças e adolescentes no período contraturno escolar, fortalecendo as ações da família na proteção, socialização e desenvolvimento dos mesmos. A proposição de cooperação mútua acontece mediante o repasse de recursos pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, a título de subvenção social, a serem utilizados exclusivamente nas ações socioassistenciais referentes ao atendimento à criança e adolescente, solidificando o desenvolvimento desse tipo de serviço de acordo com a legislação pertinente à Política de Assistência Social. A parceria é estabelecida com 29 (vinte e nove) OSC's, que ofertam o SCFV a 3.351 (três mil, trezentos e cinquenta e uma) crianças e adolescentes.

Nesse assunto, cabe descrever que o Município de Uberlândia, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, desenvolve programas e projetos que possuem, dentre os seus principais objetivos, a prevenção do trabalho infantil. Um exemplo é o Bombeiro Mirim, desenvolvido em cooperação mútua com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, que visa promover a cidadania e a civilidade, além de despertar nas crianças e nos adolescentes a consciência coletiva de preservação do meio ambiente, a responsabilidade social e o patriotismo. O projeto inclui atividades voltadas diretamente para o desenvolvimento do aluno, como

prevenção e combate a incêndios, prevenção a acidentes domésticos e automobilísticos, primeiros socorros, educação ambiental, natação e prevenção aquática. As ações são ensinadas por meio de um trabalho motivacional que busca desenvolver o potencial das crianças para um futuro melhor.

Quanto ao programa Jovem Aprendiz, desenvolvido em parceria com a Câmara de Dirigentes Lojistas de Uberlândia (CDL) e a ICASU, teve início no ano de 2017 com os usuários dos NAICA's. A formação estimula a qualificação de jovens por meio de matérias interdisciplinares, como empreendedorismo, trabalho em equipe com foco na inserção e permanência no mercado de trabalho.

**Tabela 5 – Participantes Jovem Aprendiz NAICA**

<b>Ano</b>	<b>Quantidade de participantes</b>
2017	150
2018	175
2019	340
2020	Pandemia de Covid-19
2021	275
2022	570
2023	600

Fonte: Adaptada pela autora, a partir de Uberlândia (2024c).

Atualmente, o curso de Jovem Aprendiz, na cidade de Uberlândia, é oferecido nos 11 NAICA's e no Complexo Social do Maravilha, em parceria com a Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia (ICASU). No ano de 2023, participaram do programa mais de 600 (seiscentos) jovens, dos quais mais de 200 (duzentos) foram inseridos no mercado de trabalho. A previsão é que no ano de 2024 as vagas sejam ampliadas.

Criado a partir da Lei da Aprendizagem, o Programa Jovem Aprendiz possibilita que estudantes começem a trabalhar sem prejudicar os estudos, já que uma das premissas é a carga horária reduzida. São ofertadas 30 (trinta) vagas por turma, podendo se inscrever jovens entre 14 e 17 anos, regularmente matriculados no ensino regular e residentes em Uberlândia. Para se inscrever, basta procurar o NAICA mais próximo de sua residência portando documentos pessoais. Os jovens podem ser encaminhados para o mercado de trabalho por meio de processos seletivos e entrevistas com empresas parceiras do município de Uberlândia, sendo

esse processo orientado pelas professoras do curso. As empresas parceiras são inúmeras, como Supermercado Leal, Supermercado Sempre Bom, SICOOB, Unitri, SPDM, dentre outros.

Já o programa Jovem Aprendiz no Centro de Referência de Assistência Social (CREAS Socioeducativo), desenvolvido em parceria com a Câmara de Dirigentes Lojistas de Uberlândia (CDL), teve início no ano de 2017. Os participantes são adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude. Quanto ao número de participantes: no ano de 2017, foram atendidos 20 (vinte) adolescentes; em 2018, foram 47 (quarenta e sete); em 2019, foram atendidos 40 (quarenta); em 2020 não teve; em 2021, foram atendidos 13 (treze) adolescentes; em 2022, foram atendidos 10 (dez) adolescentes; e, em 2023, foram atendidos 14 (quatorze) adolescentes.

Em relação ao Programa Descubra, a Prefeitura Municipal de Uberlândia em parceria com a Vara da Infância e Juventude, assinou no dia 10 de novembro de 2023, o *Termo de Adesão ao Programa Descubra – Programa de Incentivo à Aprendizagem*. A partir da assinatura, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social tem participado de reuniões com os envolvidos a fim de identificar a demanda, conforme previsto no Termo, para início da 1<sup>a</sup> turma (Uberlândia, 2023c).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível perceber que o atual estágio do capitalismo, impulsionado pela globalização financeira e pelo avanço contínuo da tecnologia, tem gerado impactos negativos, como o aumento da pobreza e a deterioração das interações sociais. Essa situação acarreta graves consequências para a sociedade brasileira, especialmente para as classes mais desfavorecidas. Dentre essas consequências, destaca-se a inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, motivada pela necessidade de contribuir para o sustento familiar em um contexto de crescente desemprego.

A pobreza é definida pela falta de acesso a serviços e bens essenciais para a reprodução social e as suas causas podem ser compreendidas a partir das necessidades básicas de cada sociedade, que variam conforme sua concepção de cidadania. No Brasil, essa concepção de cidadania não foi plenamente internalizada, uma vez que o modelo de desenvolvimento adotado priorizou questões econômicas em detrimento das instituições sociais, além de ser acompanhado por uma fragilidade democrática. Nesse contexto, a sociedade brasileira não estabeleceu limites aceitáveis para a desigualdade, o que resultou em consequências mais severas para as situações de pobreza e miséria no país.

A problemática social começou a se agravar com a Revolução Industrial, que intensificou as disparidades sociais e gerou um paradoxo entre a concentração de renda e o aumento da pobreza e da exclusão social. A disseminação da pobreza está, assim, associada a diversos problemas sociais, sendo o trabalho infantil uma das manifestações mais visíveis.

Paralelamente, o avanço do projeto neoliberal tem levado à perda de direitos sociais, com destaque para os direitos trabalhistas. Medidas como a terceirização e a flexibilização das relações de trabalho têm contribuído para o aumento do desemprego. Essas transformações impactam negativamente a vida dos trabalhadores, perpetuando a pobreza nas famílias e incentivando a inserção precoce de crianças no mercado de trabalho. A terceirização, por sua vez, se configura como um fator agravante, pois muitas empresas, incluindo multinacionais, optam por terceirizar a produção, o que pode levar à exploração de trabalho infantil, em condições degradantes e semiescravas. Esse tipo de emprego também contribui

para a exclusão do sistema educacional, representando um obstáculo à inclusão social.

A educação, um dos requisitos para o recebimento do Programa Bolsa Família, não desempenha efetivamente seu papel de integração social, especialmente no caso das crianças envolvidas no trabalho infantil. Essas crianças, frequentemente, apresentam um desempenho escolar inferior ao de seus pares que não trabalham. Em função disso, a escola acaba se tornando um espaço que simultaneamente promove a inclusão e a segregação.

Na perspectiva da integração social, é essencial realizar um trabalho social com as famílias, focado na capacitação para o trabalho e na ampliação da participação familiar na comunidade escolar. Isso deve ser fundamentado nos princípios de cidadania, participação e integração social. Logo, faz-se evidente que as relações políticas e sociais transcendem a mera defesa teórica das liberdades individuais e exigem ações concretas para a realização da verdadeira emancipação e transformação humana.

O trabalho infantil é uma prática histórica e culturalmente presente no Brasil. Contudo, a percepção de que essa prática é natural e aceitável tem sido questionada, especialmente a partir da década de 1980, quando uma ampla mobilização social, envolvendo organizações governamentais e não governamentais, ganhou força, culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988. Desde então, o combate ao trabalho infantil se tornou uma conquista social e um tema central na agenda nacional, especialmente a partir dos anos 1990.

Enfrentar os mitos que legitimam o trabalho infantil é um desafio constante para as políticas públicas. Sendo assim, as ações e estratégias interdisciplinares de prevenção e combate ao trabalho infantil, como o controle social e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), devem ir além de simplesmente afastar as crianças e adolescentes do trabalho, buscando garantir a plena efetivação de seus direitos. Nesse contexto, o diálogo com as crianças, adolescentes, famílias e com a sociedade sobre esses mitos culturais é fundamental para superar uma cultura que normaliza o trabalho infantil. Esses pressupostos são indispensáveis para enfrentar essa problemática.

O trabalho infantil é uma violação grave dos direitos humanos e dos princípios fundamentais do trabalho, frequentemente associado à pobreza, à falta de oportunidades e à fragilidade das políticas públicas voltadas para a infância e a

adolescência. Os estudos mostraram que crianças envolvidas no trabalho infantil não apenas deixam de frequentar a escola e estudar, mas também perdem o tempo de convivência familiar e o direito ao lazer. Além disso, o trabalho infantil compromete um desenvolvimento saudável e equilibrado, prejudicando o futuro educacional dessas crianças e perpetuando a desigualdade social. Promete, ainda, diretamente o acesso a uma educação de qualidade e contribui para a defasagem e o abandono escolar. Isso ocorre porque as atividades realizadas por essas crianças são, na maioria das vezes, incompatíveis com a educação, resultando em um aumento significativo de jovens com qualificação educacional insuficiente para atender às demandas do mercado de trabalho.

Existem diferentes discursos sobre o trabalho infantil, que são complexos e interligados. A análise dos materiais de publicidade do PETI, da cobertura midiática e dos discursos da sociedade revela argumentos, posicionamentos e pontos de convergência e conflito. Esses contextos comunicativos fazem parte de um sistema mais amplo, no qual os fluxos de comunicação são gerados e contribuem para os estudos sobre deliberação a partir de esferas discursivas distintas. Esse processo tem o potencial de mudar um sistema baseado em práticas culturais inadequadas, de forma democrática, nos espaços representativos de poder.

A pesquisa sobre o trabalho infantil, em especial no contexto da cidade de Uberlândia - MG, evidencia a complexidade e a profundidade desse fenômeno social, que não apenas afeta as crianças e adolescentes envolvidos, mas também reflete falhas estruturais nas políticas públicas, no sistema educacional e nas condições socioeconômicas da sociedade. A análise das causas e consequências do trabalho infantil revela que ele é resultado de uma série de fatores interligados, como a pobreza, a falta de acesso a uma educação de qualidade, a desigualdade social e a falta de fiscalização e de políticas eficazes para erradicá-lo.

A emancipação, enquanto processo de desenvolvimento da autonomia e da plena cidadania, é um conceito central para a reflexão sobre o trabalho infantil. Para que as crianças e os adolescentes possam realmente se emancipar, é necessário que tenham acesso a direitos fundamentais, como a educação, a saúde e a proteção integral contra qualquer forma de exploração. O trabalho infantil impede esse processo de emancipação, visto que, ao privar esses jovens da oportunidade de se educar e de se desenvolver plenamente, limita seu futuro e perpetua um ciclo de vulnerabilidade e subordinação.

O enfrentamento ao trabalho infantil passa, portanto, pela promoção da emancipação social e educacional desses indivíduos. Isso exige políticas públicas que não apenas combatam o trabalho infantil de forma punitiva, mas que, principalmente, atuem na prevenção, oferecendo alternativas de inclusão educacional e profissional para as famílias em situação de vulnerabilidade. A ampliação do acesso à educação de qualidade, aliada a programas de apoio às famílias e ao fortalecimento da rede de assistência social, são essenciais para proporcionar a essas crianças e adolescentes as condições necessárias para que possam conquistar sua autonomia e cidadania plena.

Além disso, a emancipação não deve ser vista apenas como um processo individual, mas também como uma transformação coletiva, que envolve a mobilização da sociedade em torno da erradicação do trabalho infantil e da promoção de uma infância e adolescência livres de exploração. Nesse sentido, é fundamental que todos os atores sociais — governo, sociedade civil, empresas e instituições de ensino — se unam em um esforço conjunto para combater esse problema, assegurando que cada criança e adolescente tenha a oportunidade de viver sua infância de forma digna, com acesso à educação, cultura, lazer e outros direitos que lhes garantam um futuro mais justo e igualitário.

Por fim, a pesquisa demonstra que a superação do trabalho infantil depende de um compromisso coletivo com a emancipação das futuras gerações, por meio da construção de políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento humano integral, a igualdade de oportunidades e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Somente assim será possível romper o ciclo de exploração e garantir que todos os jovens possam, de fato, se tornar cidadãos plenos, com a autonomia necessária para enfrentar os desafios da vida adulta.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Ministério Público do Trabalho. **Projeto MPT na escola**. [S. l., 2022]. Disponível em: <https://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/projeto-mpt-na-escola>. Acesso em: 21 jan. 2025.

ALTHUSSER, Lois. **Aparelhos ideológicos do Estado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ANDI. **Por trás da fama**: os limites do trabalho infantil artístico. Brasília, DF, 21 mar. 2017. Disponível em: [https://andi.org.br/infancia\\_midia/por-tras-da-fama-os-limites-do-trabalho-infantil-artistico/](https://andi.org.br/infancia_midia/por-tras-da-fama-os-limites-do-trabalho-infantil-artistico/). Acesso em: 21 jan. 2025.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

BASTOS, M. J. Educação, trabalho e cidadania. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, São Paulo, ano 2, ed. 1, v. 14, p. 98-109, jan. 2017. DOI: <http://www.doi.org/10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/educacao/educacao-trabalho-e-cidadania>. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/educacao-trabalho-e-cidadania>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providênciа sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. *In: BRASIL. Coleção das leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871, t. XXXI, pt. I, p. 113-116. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. *In: BRASIL. Additamento as decisões do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1895. v. 5, p. 2664. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. *In: BRASIL. Decretos do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 326-327. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e protecção a menores. *In: BRASIL. Coleção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928. v. 2, p. 475. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932.** Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 jan. 2025.

**BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, ano 73, n. 163, p. 1, 16 jul. 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

**BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, ano 76, n. 257, p. 1, 10 nov. 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

**BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União:** seção 1, Rio de Janeiro, ano 79, n. 302, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

**BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União:** seção 1, Rio de Janeiro, ano 82, n. 184, p. 11937, 9 ago. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

**BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 110, n. 194, p. 14945, 11 out. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 94.338, de 18 de maio de 1987. Regulamenta o art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a iniciação ao trabalho do menor assistido e institui o Programa do Bom Menino. Diário Oficial da União:** seção 2, Brasília, DF, ano 28, n. 91, p. 2606, 19 maio 1987. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d94338.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.338%2C%20DE%201987%20MAIO%20DE%201987.&text=Regulamenta%20o%20art.,o%20Programa%20do%20Bom%20Menino](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d94338.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.338%2C%20DE%201987%20MAIO%20DE%201987.&text=Regulamenta%20o%20art.,o%20Programa%20do%20Bom%20Menino). Acesso em: 16 jan. 2025.

**BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil.**

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-a, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucacao/constitucacao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constitucacao.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 223, p. 2, 22 nov. 1990a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 128, p. 13563, 16 jul. 1990b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 131, n. 233, p. 1, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 136, n. 241-E, p. 1, 16 dez. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucacao/emendas/emc/emc20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 178, de 11 de outubro de 1999**. Aprova os textos da Convenção n. 182 e da Recomendação n. 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua eliminação. Brasília, DF: Senado Federal, 1999. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-178-14-dezembro-1999-370760-exposicaodemotivos-143179-pl.html#:~:text=Aprova%20os%20textos%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,A%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20Imediata%20para%20sua%20elimina%C3%A7%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.845, de 11 de abril de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25454>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 177, p. 84, 13 set. 2000b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 244-E, p. 1, 20 dez. 2000c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10097.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 32, p. 3, 18 fev. 2002a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 365, de 12 de setembro de 2002. Institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 183, p. 108, 20 set. 2002b. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1025/1/PORTARIA%20MTE%20N%C2%BA%20365%2C%20DE%2012%20DE%20SETEMBRO%20DE%202002.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 952, de 8 de julho de 2003. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 130, p. 80, 9 jul. 2003a. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=185214>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 242, p. 1, 12 dez. 2003b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente**: plano nacional. Brasília, DF: MTE, 2004. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conaeti/cartilhaspdf/5o-anexo-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil-2004.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.598, de 1 de dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 142, n. 231, p. 2, 2 dez. 2005a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Portaria nº 666, de 28 de dezembro de 2005.** Disciplina a integração entre o Programa Bolsa-Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, DF: MDS, 2005b. Disponível em: <https://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-666-de-28-de-dezembro-de-2005/#:~:text=Disciplina%20a%20integra%C3%A7%C3%A3o%20entre%20o,de%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Infantil>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 145, n. 112, p. 1, 13 jun. 2008a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 145, n. 187, p. 3, 26 set. 2008b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 225, p. 82, 25 nov. 2009. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao\\_n109\\_%202009.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_n109_%202009.pdf). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 129, p. 1, 7 jul. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação nacional de serviços socioassistenciais**. Brasília, DF: MDS, 2014. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/tipificacao.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Brasília, DF: Governo Federal, 2016. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil\\_Amigo\\_Pesso\\_Idosa/Agenda2030.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Trabalho infantil**: identifique, notifique, encaminhe. Brasília, DF: MPT, [2017]. Disponível em: <https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/cartilha-trabalho-infantil-atual-CEREST-2013.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Caderno de orientações técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI**. Brasília, DF: MDS, 2018a. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Caderno\\_Orienta%C3%A7%C3%B5es\\_Tecnicas\\_PETI2018.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Caderno_Orienta%C3%A7%C3%B5es_Tecnicas_PETI2018.pdf). Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **III plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (2019-2022)**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e da Previdência, 2018b. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.455, de 3 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para acrescentar novo artigo com o objetivo de definir o crime o trabalho de criança ou adolescente em trabalho perigoso, insalubre ou penoso. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262067#:~:text=PL%204455%2F2020%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=%22Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,perigoso%2C%20insalubre%20ou%20penoso.%22>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Consequências do trabalho infantil**: os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde. Brasília, DF: MMFDH, 2020b. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/Trabalho-infantil\\_MMFDH.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/Trabalho-infantil_MMFDH.pdf). Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.697, de 21 de outubro de 2021**. Altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho de crianças e adolescentes nas ruas, praças e outros logradouros. Brasília, DF: Senado Federal, 2021.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150382#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BD%203697%2C%20de%202021&text=Ementa%3A%20Altera%20o%20art.,ruas%2C%20pra%C3%A7as%20e%20outros%20logradouros.> Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE afastou 2.564 crianças e adolescentes do trabalho infantil em 2023. **Agência Gov.** [S. I.], 25 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/mte-afastou-2-564-criancas-e-adolescentes-do-trabalho-infantil-em-2023200c>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRESCIANI, Maria Estela M. **Londres e Paris no século XIX**: o espetáculo da pobreza. São Paulo: Brasiliense, 2004.

CARVALHO, Maria do Carmo de. O combate ao trabalho infantil na voz e na agenda da sociedade e do estado brasileiro. In: ARREGUI, Carola Carbaial; MOTTI, Antônio José Angelo (org.). **Erradicação do trabalho infantil**: dimensionando as experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia. São Paulo: Educ/PUC-SP/FINEP, 1999.

CASTEL, Robert; WANDERLEY, Luiz Eduardo W.; WANDERLEY, Mariangela Belfiore (org). **Desigualdade e a questão social**. São Paulo: EDUC, 2000.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república**: momentos decisivos. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **O que é trabalho infantil?** [S. I., 2021]. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO. **Trabalho infantil em Minas Gerais**. [S. I., 2022]. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/trabalho-infantil-em-minas-gerais/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

CUNNINGHAM, Hugh. The decline of child labour: labour markets and family economies in Europe and North America since 1830. **The Economic History Review**, [s. I.], v. 53, n. 3, p. 409-428, Aug. 2000. DOI: <https://doi.org/10.1111/1468-0289.00165>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2598829>. Acesso em: 16 jan. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil**: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. Saraiva: São Paulo, 2002. v. 1.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**: lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Global, 1985.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução: A. Chumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é política social**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

TECTIPA. **Situação do trabalho infantil no estado**: Minas Gerais. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/forums/minas-gerais>. Acesso em: 12 jan. 2025.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 15. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FNPETI. **O trabalho infantil doméstico no Brasil**: análises estatísticas. Brasília, DF: FNPETI, 2022. Disponível em: [https://media.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivo/O\\_trabalho\\_infantil\\_dom%C3%A9stico\\_no\\_Brasil\\_-\\_an%C3%A1lises\\_e\\_estatísticas.pdf](https://media.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivo/O_trabalho_infantil_dom%C3%A9stico_no_Brasil_-_an%C3%A1lises_e_estatísticas.pdf). Acesso em: 21 jan. 2025.

FONSECA, Ricardo Tadeu. **A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: o direito à profissionalização. 1995. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

FROTA, Maria Guiomar da Cunha. **A cidadania da infância e da adolescência**: da situação irregular à proteção integral. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

GARCIA, Cecilia. Conheça as 93 piores formas de trabalho infantil no Brasil. **Criança Livre de Trabalho Infantil**. [S. l.], 8 maio 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho-infantil.org.br/noticias/reportagens/conheca-93-piores-formas-de-trabalho-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

GONÇALVES, Renata. Quando a questão racial é o nó da questão social. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 514-522, set./dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-02592018v21n3p514>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/JGPd8LQgf3yWcxfrRWwjtFN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 jan. 2025.

GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre idade mínima e o direito brasileiro. In: CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tárcio José (coord.). **Trabalho infantil e direitos humanos**: homenagem a Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2005.

HOBSBAWM, Eric J. **Mundos do trabalho**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

IBGE. Censo 2010: mais de 3 milhões de crianças e adolescentes trabalhavam no Brasil. **Agência IBGE**. [S. l.], 12 jun. 2012. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14232-asi-censo-2010-mais-de-3-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-trabalhavam-no-brasil>. Acesso em: 21 jan. 2025.

**IBGE. Mapas urbanos estatísticos 2022:** por unidades da federação. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 21 jan. 2025.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 323-350, maio/ago. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-63512007000200005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zxWXPJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2024.

**LOMBARDI, José Claudinei (coord.). Marx e Engels textos sobre educação e ensino.** Campinas, SP: Navegando, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crise da norma jurídica e a reforma do judiciário. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 68-93.

LOUREIRO, Bráulio Roberto de Castro; RIBEIRO, Danielle Cristine. Política social neoliberal: expressão da necessária relação entre Estado/capital em tempos de crise estrutural do capital. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 16, n. 1, p. 292-308, jan./jun. 2011. DOI: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2011v16n1p292>. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9661>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MAGANO, Octávio Bueno. **Direito tutelar do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992. v. 4.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 87, n. 749, p. 82-103, mar. 1998.

MARX, Karl. **A consciência revolucionária da história**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1989.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. O processo de produção do capital. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996. v. 1, tomo 2.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MARX, Karl. **O capital - Livro I – crítica da economia política**: o processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Escravizados e livres**: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. v. 1.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NERY, Carmen; CABRAL, Umberlândia. De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país. **Agência IBGE**. [S. I.], 20 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 16 jan. 2025.

NOGUEIRA, Maria Alice. **Educação, saber, produção em Marx e Engels**. São Paulo: Cortez, 1990.

OIT; UNICEF. **Child labor**: global estimates 2020, trends and the road forward. New York: OIT; UNICEF, 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed\\_norm/%40ipec/documents/publication/wcms\\_797515.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_norm/%40ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf). Acesso em: 16 jan. 2025.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1994.

PASTORINI, Alejandra. **A categoria “questão social” em debate**. São Paulo: Cortez, 2004.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002.

PAULO NETTO, José. Cinco notas a propósito da "questão social". **Temporalis**, Lapa, RJ, ano 2, n. 3, p. 41-50, jan./jun. 2001. Disponível em: [https://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/temporalis\\_n\\_3\\_questao\\_social-201804131245276705850.pdf](https://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/temporalis_n_3_questao_social-201804131245276705850.pdf). Acesso em: 16 jan. 2025.

PEREIRA, Tânia da Silva (org.). **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PERNAMBUCO. Ministério Público do Trabalho. **MPT e OIT lançam observatório da prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil**. [S. I.], 26 jul. 2019. Disponível em: <https://prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/1487-mpt-e-oit-lancam-o-observatorio-da-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil-no-brasil>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PINTO, Luana Popoliski Vilacio. **A efetividade das normas de proteção do menor no direito do trabalho**. 2009. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/31128>. Acesso em: 16 jan. 2025.

PYL, Bianca. O trabalho infantil no tráfico de drogas e a punição das vítimas. **Criança Livre de Trabalho Infantil**. [S. I.], 6 nov. 2018. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/adolescentes-no-trafico-de-drogas-punicao-de-vitimas-de-trabalho-infantil/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

REDE SUAS. **Fluxo de identificação do trabalho infantil.** [S. I.], 3 maio 2019. 1 cartaz, color. Disponível em: <https://blog.mds.gov.br/redesuas/fluxo-de-identificacao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

RODRIGUES, Mario Anderson. Origens do direito do trabalho. **JusBrasil.** [S. I.], 30 jul. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origens-do-direito-do-trabalho/482815291>. Acesso em: 15 out. 2024.

ROSEMBERG, Chaim M. **Child labor in America:** a history. Jefferson, Missouri, USA: McFarland, 2013.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de economia do séc. XXI.** Rio de Janeiro: Record, 2016.

SAVIANI, Dermerval. Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos. **Revista Brasileira de Educação**, [s. I.], v. 12, n. 34, p. 152-180, jan./abr. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782007000100012>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/wBnPGNkvstzMTLYkmXdrkWP>. Acesso em: 16 jan. 2025.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-81752000000200018>.

SIMON-MUSCHEID, Katharina. Indispensable et caché. Le travail quotidien des enfants au bas Moyen Âge et à la Renaissance. **Médiévaux**, [s. I.], n. 30, p. 97-107, 1996. DOI: <https://doi.org/10.3406/medi.1996.1355>. Disponível em: [https://www.persee.fr/doc/medi\\_0751-2708\\_1996\\_num\\_15\\_30\\_1355](https://www.persee.fr/doc/medi_0751-2708_1996_num_15_30_1355). Acesso em: 16 jan. 2025.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos.** São Paulo: Atlas, 2007.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

TASSELLI, Roberta. Sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. **Criança Livre de Trabalho Infantil.** [S. I.], 19 set. 2016. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/como-enfrentar/sgdca/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987a. v. 1.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**: a maldição de Adão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987b. v. 2.

UBERLÂNDIA. **Lei nº 5.203, de 15 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Uberlândia: Prefeitura Municipal, 1991. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/1991/521/5203/lei-ordinaria-n-5203-1991-dispoe-sobre-a-politica-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-institui-o-conselho-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 16 jan. 2025.

UBERLÂNDIA. **Lei nº 9.903, de 8 de julho de 2008**. Dispõe sobre os conselhos tutelares, a função de conselheiro tutelar no município de Uberlândia, revoga as leis complementares nºs 127/95, 267/01, 385/04 e 388/05, a alínea "a" do inciso I do artigo 4º da lei delegada nº 013/05 e os artigos 8º a 18 da Lei 5.203/91 e dá outras providências. Uberlândia: Prefeitura Municipal, 2008. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2008/991/9903/lei-ordinaria-n-9903-2008-dispoe-sobre-os-conselhos-tutelares-a-funcao-de-conselheiro-tutelar-no-municipio-de-uberlandia-revoga-as-leis-complementares-n-s-127-95-267-01-385-04-e-388-05-a-alinea-a-do-inciso-i-do-artigo-4-da-lei-delegada-n-013-05-e-os-artigos-8-a-18-da-lei-5203-91-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 16 jan. 2025.

UBERLÂNDIA. **Lei Complementar nº 721, de 21 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Uberlândia, revoga as leis nºs 5.203, de 15 de janeiro de 1991 e suas alterações, e 11.346, de 22 de abril de 2013 e suas alterações, e dá outras providências. Uberlândia: Prefeitura Municipal, 2021a. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-complementar/2021/73/721/lei-complementar-n-721-2021-dispoe-sobre-a-politica-de-atendimento-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-do-municipio-de-uberlandia-revoga-as-leis-n-s-5203-de-15-de-janeiro-de-1991-e-suas-alteracoes-e-11346-de-22-de-abril-de-2013-e-suas-alteracoes-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 16 jan. 2025.

UBERLÂNDIA. **Lei nº 13.578, de 21 de setembro de 2021**. Dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Uberlândia, revoga a lei nº 5.434, de 19 de dezembro de 1991 e suas alterações, e dá outras providências. Uberlândia: Prefeitura Municipal, 2021b. Disponível em: [https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2021/1358/13578/lei-ordinaria-n-13578-2021-dispoe-sobre-o-fundo-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-do-municipio-de-uberlandia-revoga-a-lei-n-5434-de-19-de-dezembro-de-1991-e-suas-alteracoes-e-da-outras-providencias#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20O%20FUNDO%20MUNICIPAL,ALTERA%C3%87%C3%95ES%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%88ANCIAS.&text=Art.,Adolescente%20do%20Munic%C3%ADpio%20de%20Uberl%C3%A1ndia">https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2021/1358/13578/lei-ordinaria-n-13578-2021-dispoe-sobre-o-fundo-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-do-municipio-de-uberlandia-revoga-a-lei-n-5434-de-19-de-dezembro-de-1991-e-suas-alteracoes-e-da-outras-providencias#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20O%20FUNDO%20MUNICIPAL,ALTERA%C3%87%C3%95ES%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%88ANCIAS.&text=Art.,Adolescente%20do%20Munic%C3%ADpio%20de%20Uberl%C3%A1ndia](https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2021/1358/13578/lei-ordinaria-n-13578-2021-dispoe-sobre-o-fundo-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-do-municipio-de-uberlandia-revoga-a-lei-n-5434-de-19-de-dezembro-de-1991-e-suas-alteracoes-e-da-outras-providencias#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20O%20FUNDO%20MUNICIPAL,ALTERA%C3%87%C3%95ES%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%88ANCIAS.&text=Art.,Adolescente%20do%20Munic%C3%ADpio%20de%20Uberl%C3%A1ndia). Acesso em: 15 jan. 2025.

UBERLÂNDIA. **Lei nº 13.676, de 28 de dezembro de 2021.** Estabelece o Plano Plurianual do município de Uberlândia para o período de 2022 a 2025 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2022. Uberlândia: Prefeitura Municipal, 2021c. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2021/1368/13676/lei-ordinaria-n-13676-2021-estabelece-o-plano-plurianual-do-municipio-de-uberlandia-para-o-periodo-de-2022-a-2025-e-define-as-metas-e-prioridades-da-administracao-publica-municipal-para-o-exercicio-de-2022>. Acesso em: 16 jan. 2025.

UBERLÂNDIA. Prefeitura Municipal. **Processo Licitatório nº 420/2021.** Prestação de serviços na realização do Diagnóstico situacional da criança e do adolescente do Município de Uberlândia, em atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação. Uberlândia: Prefeitura Municipal, 2021d. Disponível em: <https://weblicitacoes.uberlandia.mg.gov.br/weblicitacoes/f/n/licitacoesdetalhescon?modoJanelaPlc=popup&evento=y&codigoEmpresa=1&licitacao=PD%20420/2021>. Acesso em: 21 jan. 2025.

UBERLÂNDIA. **Lei nº 14.025, de 27 de julho de 2023.** Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do município de Uberlândia para o exercício de 2024 e dá outras providências. Uberlândia: Prefeitura Municipal, 2023a. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2023/1403/14025/lei-ordinaria-n-14025-2023-estabelece-as-diretrizes-a-serem-observadas-na-elaboracao-da-lei-orcamentaria-do-municipio-de-uberlandia-para-o-exercicio-de-2024-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 16 jan. 2025.

UBERLÂNDIA. **Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023.** Estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2024. Uberlândia: Prefeitura Municipal, 2023b. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2023/1415/14150/lei-ordinaria-n-14150-2023-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-para-o-exercicio-financeiro-de-2024#:~:text=ESTIMA%20A%20RECEITA%20E%20FIXA,O%20EXERC%C3%8DCIO%20FINANCIERO%20DE%202024.&text=II%20%2D%20o%20Or%C3%A7amento%20da%20Seguridade,e%20mantidas%20pelo%20Poder%20P%C3%8CABlico.&text=Art>. Acesso em: 16 jan. 2025.

UBERLÂNDIA. Prefeitura Municipal. **Prefeitura adere ao programa Descubra para ampliar oportunidades de adolescentes e jovens no mercado de trabalho.** Uberlândia, 10 nov. 2023c. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/2023/11/10/prefeitura-adere-ao-programa-descubra-para-ampliar-oportunidades-de-adolescentes-e-jovens-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

UBERLÂNDIA. Prefeitura Municipal. **Prefeitura apresenta 'Diagnóstico Situacional da Criança e do Adolescente' em Uberlândia.** Uberlândia, 14 dez. 2023d. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/2023/12/14/prefeitura-apresenta-diagnostico-situacional-da-crianca-e-do-adolescente-em-uberlandia/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

UBERLÂNDIA. **Decreto nº 21.203, de 24 de maio de 2024.** Designa os membros para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para mandato de 1 (um) ano, revoga o Decreto nº 19.473, de 18 de novembro de 2021, e suas alterações, e dá outras providências. Uberlândia: Prefeitura Municipal, 2024a. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/decreto/2024/2121/21203/decreto-n-21203-2024-designa-os-membros-para-compor-o-conselho-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-cmdca-para-mandato-de-1-um-ano-revoga-o-decreto-n-19473-de-18-de-novembro-de-2021-e-suas-alteracoes-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 16 jan. 2025.

UBERLÂNDIA. **Lei nº 14.221, de 1º de agosto de 2024.** Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município de Uberlândia para o exercício de 2025 e dá outras providências. Uberlândia: Prefeitura Municipal, 2024b. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2024/1423/14221/lei-ordinaria-n-14221-2024-estabelece-as-diretrizes-a-serem-observadas-na-elaboracao-da-lei-orcamentaria-do-municipio-de-uberlandia-para-o-exercicio-de-2025-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 16 jan. 2025.

UBERLÂNDIA. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. **Diagnóstico situacional da criança e do adolescente de Uberlândia-MG.** Uberlândia: NECA, 2024c. Disponível em: <https://docs.uberlandia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/DIAGNOSTICO-SITUACIONAL-SEM-SLOGAN.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

UBERLÂNDIA. Prefeitura Municipal. **Processo Licitatório nº 154/2024.** Capacitação de Conselheiros Municipais da Criança e do Adolescente e Conselheiros Tutelares do município de Uberlândia, em atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Uberlândia: Prefeitura Municipal, 2024d. Disponível em: <https://weblicitacoes.uberlandia.mg.gov.br/weblicitacoes/f/n/licitacoesdetalhescon?modoJanelaPlc=popup&evento=y&codigoEmpresa=1&licitacao=PD%20154/2024>. Acesso em: 21 jan. 2025.

UNICEF. **Cenário da exclusão escolar no Brasil:** um alerta sobre os impactos da pandemia da COVID-19 na educação. São Paulo: CENPEC, 2021a. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14026/file/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

UNICEF. **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo.** [S. I.], 10 jun. 2021b. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 21 jan. 2024.